

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

MANUAL DE ORIENTAÇÃO AOS PROMOTORES DE JUSTIÇA DA ÁREA CRIMINAL

Aprovado pela Recomendação no 9, de 25.5.2004, do Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão (Nova Redação: PA N. 08190.031686/15-43, de 03/12/2019)

2019



2019

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MPDFT

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTOR DE JUSTIÇA LEONARDO ROSCOE BESSA

VICE-PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
SELMA LEITE DO NASCIMENTO SAUERBRONN DE SOUZA

CORREGEDORIA-GERAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA
GLADANIEL PALMEIRA DE CARVALHO

CHEFIA DE GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORA DE JUSTIÇA
FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO

SECRETARIA-GERAL
PROMOTOR DE JUSTIÇA WAGNER DE CASTRO ARAUJO

ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS
PROMOTOR DE JUSTIÇA
ANDRÉ LUIZ CAPPI PEREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
MOACYR REY FILHO

CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
ANTONIO EZEQUIEL DE ARAÚJO NETO - COORDENADOR EM EXERCÍCIO
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARINITA MARIA DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
ADAUTO ARRUDA DE MORAES

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
ÁLVARO JOSÉ JORGE - COORDENADOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JOSÉ EDUARDO SABO PAES
PROCURADOR DE JUSTIÇA
FERNANDO CÉZAR PEREIRA VALENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

MANUAL DE ORIENTAÇÃO AOS PROMOTORES DE JUSTIÇA DA ÁREA CRIMINAL

Aprovado pela Recomendação nº 9, de 25.5.2004, do Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão

Nova redação dada pelo PA n. 08190.031686/15-43, julgado em 06/04/2016 pelas Câmaras Criminais Reunidas).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

COMISSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO MANUAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA ANDRÉ VINÍCIUS DE ALMEIDA
PROMOTOR DE JUSTIÇA RODRIGO DE ABREU FUDOLI
PROMOTOR DE JUSTIÇA DERMEVAL FARIAS GOMES FILHO

RELATORA DO PROCESSO DE ATUALIZAÇÃO PROCURADORA DE JUSTIÇA MARINITA MARIA DA SILVA

MANUAL DE ORIENTAÇÃO AOS PROMOTORES DE JUSTIÇA DA ÁREA CRIMINAL

Esta é uma publicação da Câmara de Coordenação e Revisão

Endereço: Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Sede do MPDFT, sala 952,

Brasília-DF - CEP 70.091-900

Telefone: 33439667

Texto:

Aprovado pela Recomendação nº 9, de 25.5.2004, do Conselho Institucional das

Câmaras de Coordenação e Revisão

Nova redação dada pelo PA n. 08190.031686/15-43, julgado em 06/04/2016 pelas

Câmaras Criminais Reunidas.

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 25 DE JANEIRO DE 2004

A Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal, nos termos da competência prevista nos artigos 167 e 171, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

Considerando a necessidade de proporcionar aos Promotores de Justiça da área criminal, em texto único, orientação operacional que viabilize uma atuação institucional uniforme por parte de todos os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sem restringir o princípio da independência funcional;

Considerando a necessidade de facilitar aos Promotores de Justiça adjuntos melhor engajamento no atual perfil do Ministério Público,

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Promotores de Justiça que oficiam na área criminal observância ao Manual de Orientação de Atuação Funcional. (PA nº 08190.001059/97-61) (antiga recomendação 3 da 1ª Câmara Criminal).

(Ratificado na 7ª Sessão Extraordinária, de 25.5.04, do Conselho Institucional das Câmaras)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO (2º EDIÇÃO)1
I. DA FASE PRÉ-PROCESSUAL2
1. NOTITIA CRIMINIS - PROVIDÊNCIA EM CASO DE COMUNICAÇÃO VERBAL
2. NOTITIA CRIMINIS - PROVIDÊNCIAS EM CASO DE COMUNICAÇÃO ESCRITA E DOCUMENTOS
3. NOTITIA CRIMINIS - CARTA ANÔNIMA E JORNAL
4. RECEBIMENTO E ACOMPANHAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL –
PROVIDÊNCIAS GENÉRICAS
5. RECEBIMENTO DE IPM - PROVIDÊNCIAS
6. REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO - REDUÇÃO A TERMO
7. INQUÉRITO POLICIAL DADO COMO CONCLUÍDO
8. DILIGÊNCIAS PRESCINDÍVEIS E IMPRESCINDÍVEIS - DENÚNCIA
9. DILIGÊNCIAS - DILAÇÃO DE PRAZO
10. INQUÉRITO POLICIAL - PRAZO - COBRANÇA
11. CRIMES DE LESÕES CORPORAIS GRAVES
12. LESÕES GRAVES - PERIGO DE VIDA - MOTIVAÇÕES
13. LESÕES GRAVES - DEFORMIDADE - FOTO DA VÍTIMA7
14. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE - EXAME DO ELEMENTO SUBJETIVO
15. FURTO QUALIFICADO - PROVA DO ARROMBAMENTO
16. PORTE ILEGAL DE ARMA - LAUDO PERICIAL
17. ENTORPECENTES - EXAME TOXICOLÓGICO DEFINITIVO
18. CRIMES DE JÚRI - FERIMENTOS POR ARMA DE FOGO - LAUDO PERICIAL -
DADOS IMPORTANTES
19. AUTO DE NECRÓPSIA - FICHA BIOMÉTRICA DA VÍTIMA E DADOS IMPORTANTES
20. AUTO DE NECRÓPSIA - AFOGAMENTO - SINAIS CADAVÉRICOS
21. AÇÃO PENAL CONDICIONADA - REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA
22. CERTIDÕES DE NASCIMENTO E CASAMENTO - JUNTADA
23. CRIMES DE AÇÃO PRIVADA - DECADÊNCIA
24. QUANTIAS EM DINHEIRO
25 ARMAS E OUTROS OBJETOS DO CRIME - CUIDADOS

	26. INQUÉRITO POLICIAL - PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO - COMUNICAÇÕES À CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL	٥
	27. CRIMES PRATICADOS POR POLICIAIS	
	28. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO	
	29. ARQUIVAMENTO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	
"		
	30. FLAGRANTE - ANÁLISE DO AUTO DE PRISÃO (APFD)	
	31. PRISÃO TEMPORÁRIA	<u>14</u>
	33. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO	
	34. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS	
	35. OBTENÇÃO DE DADOS TELEFÔNICOS (DADOS CADASTRAIS E EXTRATOS LIGAÇÕES)	
	36. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL – CONSIDERAÇÕES GERAIS	
,,	I. A DENÚNCIA	
••	37. DENÚNCIA - GENERALIDADES	
	38. DENÚNCIA - PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE OU DA OBRIGATORIEDADE	
	39. DENÚNCIA – PORTADOR DE TRANSTORNO MENTAL	
	40. DENÚNCIA - CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS	
	41. DENÚNCIA - EXCLUSÃO DE INDICIADO	
	42. INCIDENTES DE INSANIDADE MENTAL - PEDIDO APARTADO	
	43. DENÚNCIA - PRAZO	
	44. DENÚNCIA - CRIMES CONTRA A VIDA E a INTEGRIDADE CORPORAL -	
	REQUISITOS	
	45. DENÚNCIA - LESÃO CORPORAL - REGIÃO ATINGIDA E FERIMENTOS	24
	46. DENÚNCIA - LESÕES RECÍPROCAS - NARRAÇÃO	24
	47. DENÚNCIA - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - OBJETOS SUBTRAÍDOS,	
	APROPRIAÇÃO - MENÇÃO	
	48. DENÚNCIA - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - VALOR DOS BENS	
	49. DENÚNCIA - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO – FURTO E CIRCUNSTÂNCIA:	
	QUALIFICADORAS	
	50. DENÚNCIA - CRIMES CONTRA A PIONIDADE CENTRA DE AMERICA	
	51. DENÚNCIA - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - VIOLÊNCIA E AMEAC SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE - NARRAÇÃO	
	52. DENÚNCIA - CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JÚRI	

	53. DENÚNCIA - RECEPTAÇÃO DOLOSA - NARRAÇÃO	<u>26</u>
	54. DENÚNCIA - RECEPTAÇÃO CULPOSA - NARRAÇÃO	<u>26</u>
	55. DENÚNCIA - CRIME DE TRÂNSITO - NARRAÇÃO	<u>26</u>
	56. DENÚNCIA - CRIME DE DOCUMENTO FALSO	<u>26</u>
	57. DENÚNCIA - CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE	<u>26</u>
	58. DENÚNCIA - CRIMES DE QUADRILHA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA	<u></u> 27
	59. DENÚNCIA - CRIMES DE DESACATO E CONTRA A HONRA	<u>27</u>
	60. DENÚNCIA - CRIME DE PREVARICAÇÃO	<mark>27</mark>
	61. DENÚNCIA - CRIME DE FALSO TESTEMUNHO	<u>27</u>
	62. DENÚNCIA - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES	<u>27</u>
	63. DENÚNCIA - QUALIFICAÇÃO	27
	64. DENÚNCIA - QUALIFICAÇÃO DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS	<u>27</u>
	65. DENÚNCIA - IDADE DO ACUSADO - MENOR DE 21 E MAIORES DE 70 ANOS REFERÊNCIA	
	66. ALEGAÇÃO DE MENORIDADE - DÚVIDA - EXAME MÉDICO- LEGAL	<u>29</u>
	67. DENÚNCIA - AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA - CUIDADOS	<u>29</u>
	68. DENÚNCIA - VERBO NUCLEAR DO TIPO	<u>29</u>
	69. DENÚNCIA - DATA DO FATO	<u>29</u>
	70. DENÚNCIA - MOTIVOS - REFERÊNCIA	<u>29</u>
	71. DENÚNCIA - NOME DA VÍTIMA - REFERÊNCIA	<u>29</u>
	72. DENÚNCIA - AGRAVANTES, CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA - DESCRIÇÃO	30
	73. DENÚNCIA - CRIME TENTADO - NARRAÇÃO	30
	74. DENÚNCIA - RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE ENVOLVIDOS - CERTIDÃO	
	REGISTRO CIVIL	 <u>30</u>
	75. DENÚNCIA - CRIMES CONTRA VÁRIAS VÍTIMAS - NARRAÇÃO	<u>30</u>
	76. DENÚNCIA - CRIME PRATICADO COM MENOR - CORRUPÇÃO	<u>30</u>
	77. DENÚNCIA - CAPITULAÇÃO - CONCURSO DE CRIMES	<u>31</u>
	78. FOLHA DE ANTECEDENTES - CUIDADOS	<u>31</u>
ľ	V. AÇÃO PENAL PRIVADA – CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS	31
V	/. DA COLHEITA DA PROVA	32
	79. PROVAS DA FASE POLICIAL COM VALOR DE PROVA DEFINITIVA	<u>32</u>
	80. PROVAS DOCUMENTAIS DE ELEMENTOS DO TIPO OU CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS - CERTIDÕES	33

	81. FASE JUDICIAL	3 <u>3</u>
	82. PROVAS. CRIMES EM ESPÉCIE	34
	83. PERÍCIAS	<u>39</u>
	84. COBRANÇA DE LAUDOS	39
V	I. DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO	39
	85. CITAÇÃO POR EDITAL - CUIDADOS PRÉVIOS	<u>39</u>
	86. CITAÇÃO POR EDITAL - art. 366 do CPP	40
	87. REVELIA	40
	88. INTERROGATÓRIO, APÓS	<u>40</u>
	89. AUDIÊNCIA - PRESENÇA DO PROMOTOR	
	90. AUDIÊNCIA - DISPENSA DO RÉU - CAUTELA	
	91. AUDIÊNCIA - ADIAMENTO - CAUTELA	<u>40</u>
	92. AUDIÊNCIA - TESTEMUNHAS FALTANTES - PROVIDÊNCIAS	41
	93. AUDIÊNCIA - TESTEMUNHAS - CONDUÇÃO COERCITIVA	
	94. AUDIÊNCIA - ADIAMENTO	41
	95. AUDIÊNCIA - NOTIFICAÇÕES	41
	96. PRECATÓRIAS - PRAZO PARA CUMPRIMENTO - CÓPIA DE PEÇAS	
	97. LOCALIZAÇÃO DE PESSOAS	42
	98. EXCESSO DE PRAZO - FORMAÇÃO DA CULPA - CISÃO DO PROCESSO	43
	99. FASE DE DILIGÊNCIAS	43
	100. ALEGAÇÕES E ARRAZOADOS - PRELIMINARES - DISCUSSÃO	43
	101. ALEGAÇÕES E ARRAZOADOS - ESTRUTURA	43
	102. ALEGAÇÕES E ARRAZOADOS - RELATÓRIOS - CUIDADOS	44
	103. ALEGAÇÕES E ARRAZOADOS - TESES - PRESENÇA NO TRABALHO	45
	104. ALEGAÇÕES FINAIS - REINCIDÊNCIA - PROVA	45
	105. ALEGAÇÕES FINAIS - PROPOSTAS DE DOSIMETRIA DA PENA	45
	106. ALEGAÇÕES FINAIS - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS	45
	107. ALEGAÇÕES FINAIS - DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA	45
	108. DEBATES ORAIS - CAUTELAS	46
	109. SENTENÇA - INTIMAÇÃO - FISCALIZAÇÃO	<u>46</u>
	110. RECURSO - MODO DE INTERPOSIÇÃO	48
	111. RECURSO – PRÉ-QUESTIONAMENTO	<u>48</u>
	112. RECURSO - CARTA DE GUIA	48

113. RECURSO - RAZÕES EM 2º GRAU - PROVIDÊNCIAS	<u>49</u>
114. RECURSOS - FISCALIZAÇÃO DE ACÓRDÃOS E DE GUIA DE RECOLHIMEN	
115. RECURSOS - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA	
116. HABEAS CORPUS - MANDADO DE SEGURANÇA -LEGITIMIDADE	49
117. HABEAS CORPUS - MANIFESTAÇÃO DO MP EM 1º GRAU	<u>50</u>
118. CONDENAÇÃO DE ESTRANGEIRO - PROVIDÊNCIAS	<u>50</u>
119. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - ATUAÇÃO	<u>50</u>
VII. DO PROCESSO DO JÚRI	50
120. NOÇÕES GERAIS	<u>51</u>
121. DENÚNCIA	<u>51</u>
122. INTERROGATÓRIO	<u>52</u>
123. ALEGAÇÕES/ MEMORIAIS	<u>53</u>
124. FASE DO ARTIGO 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	<u>53</u>
125. FASE DA PRONÚNCIA	<u>53</u>
126. PLENÁRIO DE JULGAMENTO	<u>53</u>
127. RECURSO.	<u>54</u>
VIII. DA EXECUÇÃO PENAL	54
128. GUIA DE RECOLHIMENTO E INTERNAMENTO - CONTROLE DA EXPEDIÇÃO	54
129. GUIA DE RECOLHIMENTO E INTERNAMENTO - REGULARIDADE FORMAL	<u>55</u>
130. EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA - FISCALIZAÇÃO	<u>55</u>
131. VISITAS AOS PRESÍDIOS - PROVIDÊNCIAS	
132. SAÍDAS TEMPORÁRIAS - CURSOS FORA DO PRESÍDIO	<u>56</u>
133. BENEFÍCIOS AO APENADO - REQUERIMENTOS PELO MP	
134. AGRAVO - RITO	
IX. DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E INSTITUTOS DA LEI Nº 9.099/95	
135. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS ATOS JUDICIAIS	<u>57</u>
136. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS AUTOS	<u>57</u>
137. REPRESENTAÇÃO - OPORTUNIDADE	
138. COMPOSIÇÃO DE DANOS.	<u>57</u>
139. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL	
140. DENÚNCIA ORAL - REQUISITOS	<u>58</u>
141. DENÚNCIA - CRIME COM PENA MÍNIMA IGUAL OU INFERIOR A UM ANO	58

	142. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - PENA MÍNIMA COMINADA	<u>59</u>
	143. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - DESCLASSIFICAÇÃO	59
	144. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - CONDIÇÕES	<u>59</u>
	145. NÚMERO DE TESTEMUNHAS	<u>60</u>
	146. CITAÇÃO PESSOAL	<u>60</u>
	147. TERMOS DE AUDIÊNCIA - ATOS RELEVANTES	<u>60</u>
	148. FUNDAMENTAÇÃO DAS INTERVENÇÕES	<u>60</u>
	149. CONCILIADORES	<u>60</u>
	150. AUDIÊNCIA PRELIMINAR - PROPOSTA DE TRANSAÇÃO - PARTICIPAÇÃO D JUIZ LEIGO OU CONCILIADOR	
	151. PENA DE MULTA - NÃO PAGAMENTO - EXECUÇÃO	<u>61</u>
	152. TRANSAÇÃO PENAL - NÃO CUMPRIMENTO	<u>61</u>
	153. RECURSOS.	<u>61</u>
	154. TURMAS RECURSAIS - INTERVENÇÃO	
	155. CRIME DE PARCELAMENTO DO SOLO - ARTIGO 50 E SEGUINTES DA LEI Nº 6.766/79 - SURSIS	
	156. MEDIDA ALTERNATIVA NO CASO DE CRIME DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06	62
	157. MEDIDA ALTERNATIVA NO CASO DE CRIME AMBIENTAL- LEI Nº 9.605/98	
	158. ATUAÇÃO NO CASO DE CRIME DE MAUS-TRATOS	62
X	. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	63
X	I. DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	64
	159. REMISSÃO - MEDIDAS	64
	160. REMISSÃO - CIÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO	<u>64</u>
	161. REMISSÃO - OITIVA INFORMAL (ARTIGO 179 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)	
	162. PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO CRIMINAL	
	163. ADOLESCENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE	
	164. REMISSÃO - DÚVIDA - REPRESENTAÇÃO	
	165. ANALFABETO - SEM ESCOLA - PROVIDÊNCIAS	
	166. AUDIÊNCIA PRELIMINAR - OITIVA DO INFRATOR	
	167. ATO INFRACIONAL - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95	
	168. ATO INFRACIONAL GRAVE - REPRESENTAÇÃO	
	169. ATO INFRACIONAL – LEI MARIA DA PENHA	

	70. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM	
	RAZÃO DA PRÁTICA DE NOVO ATO INFRACIONAL	
	71. REMISSÃO MINISTERIAL	
	72. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - CONCOMITÂNCIA À REPRESENTAÇÃO	
	73. MEDIDA DE INTERNAÇÃO - VEDAÇÃO DE ATIVIDADES EXTERNAS	
<u>1</u>	74. ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES	66
	. OBSERVAÇÕES GERAIS	
1	75. NULIDADES FREQUENTES	<u>67</u>
	76. CONTROLE DOS PROCESSOS-CRIMES.	
1	77. RESTITUIÇÃO DE OBJETOS	<u>69</u>
XIII	I. APÉNDICE: MODELOS	70
1	78. INQUÉRITO POLICIAL – FICHA	70
1	79. INSTRUÇÃO PARA PREENCHIMENTO DA FICHA DO INQUÉRITO POLICIAL (I	•
	_	
	80. DENÚNCIA	
	81. COTA DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA	
1	82. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA BAIXA DE INQUÉRITO POLICIAL	0.0
	COM DENÚNCIA OFERTADA	
	83. REQUERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO	
	85. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – VÍTIMA CRIANÇA	
	86. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – VÍTIMA CRIANÇA - MODELO 2	
	87. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – VÍTIMA CRIANÇA, MODELO 3	<u>.101</u>
	88. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS, DE MENSAGENS DE TEXTO E VOZ E DE ERB'S VISITADAS	104
	89. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE QUEBRA DE DADO	
	ELEFÔNICOS	
1	90. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE SIGILO TELEFÔNICO	113
<u>1</u>	91. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO – MODELO 1	115
1	92. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO – MODELO 2	118
	93. REPRESENTAÇÃO PELA QUEBRA DE DADOS TELEMÁTICO	
		126

APRESENTAÇÃO (2ª EDIÇÃO)

O Manual de Orientação aos Promotores de Justiça da Área Criminal, editado originariamente no ano de 1997 pela Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal e ratificado em 2004 pelo Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão por meio da Recomendação nº 9, objetiva proporcionar aos Promotores de Justiça da área criminal orientação operacional de molde a propiciar atuação institucional uniforme e harmônica com o princípio da independência funcional, por parte dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Passadas quase duas décadas, é importante adequá-lo aos novos diplomas legislativos que alteraram os vigentes Código Penal e Código de Processo Penal e que introduziram novos tipos penais na ordem jurídica, impactando profundamente o modo de proceder da atividade diuturna das promotorias de justiça criminais.

Com essa intenção, o Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão designou comissão de membros que procedeu estudo aprofundado dos temas que integram este Manual de Orientação, à luz da legislação penal e processual penal renovada, recebendo ainda sugestões de diversos promotores e procuradores de Justiça que oficiam na esfera criminal.

A par de, em primeira oportunidade, decidir-se o Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão pela publicação em formato livro do Manual de Orientação, ocupou-se, juntamente com a comissão incumbida da sua atualização, de tratar de forma mais minuciosa da atuação do promotor de Justiça na fase préprocessual e na coleta cautelar de material probatório. Ademais, temas como execução penal, violência doméstica e apuração de atos infracionais no âmbito da juventude receberam maior espaço no novo Manual.

Espera-se que o material compilado e atualizado, acrescido de sumário, seja de utilidade ímpar para a atuação do Promotor de Justiça, concorrendo igualmente para a manutenção da unidade institucional e da segurança jurídica almejadas pela coletividade.

ANDRÉ VINÍCIUS DE ALMEIDA

Procurador de Justiça

I. DA FASE PRÉ-PROCESSUAL

1. NOTITIA CRIMINIS - PROVIDÊNCIA EM CASO DE COMUNICAÇÃO VERBAL

Verificar se há inquérito policial instaurado a respeito; tomar por termo as declarações da pessoa que notificou o fato, anotando o nome das testemunhas, requisitando exames de corpo de delito, se urgentes. Em seguida, encaminhar o termo à Polícia por meio de ofício requisitório de abertura de inquérito, caso não seja a elucidação atribuição do Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial ou do Núcleo de Combate à Tortura, conforme o caso, a quem deverá ser remetido.

2. NOTITIA CRIMINIS - PROVIDÊNCIAS EM CASO DE COMUNICAÇÃO ESCRITA E DOCUMENTOS

Verificar se há inquérito policial instaurado sobre o fato, encaminhar as peças à Polícia, mediante ofício requisitório de abertura de inquérito, salvo se houver elementos suficientes para a propositura da ação penal, hipótese em que deverá ser, desde logo, oferecida a denúncia, requisitando à Polícia apenas a qualificação e o indiciamento.

3. NOTITIA CRIMINIS - CARTA ANÔNIMA E JORNAL

Nos casos de recebimento de carta anônima ou de leitura de notícia de jornal, indicando a prática de crime de ação pública, não requisitar a abertura de inquérito policial sem, antes, convocar a vítima ou representante legal para confirmar o fato.

4. RECEBIMENTO E ACOMPANHAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL – PROVIDÊNCIAS GENÉRICAS

Verificar a competência: ao ter contato com o inquérito policial pela primeira vez, analisar a questão da competência.

Técnica de análise de inquérito policial: para uma boa análise do inquérito, devemse ter em mente os elementos de prova necessários para a prova daquele crime específico que está sob investigação. Observar quais são os elementos de convicção necessários à prova de cada tipo de crime e, a partir daí, tomar as providências para que a Polícia realize as diligências correspondentes, quando não se fizer necessária a realização pelo próprio Ministério Público. De maneira geral, fazer com que sejam ouvidas as vítimas, as testemunhas e os suspeitos (para que tenham a oportunidade de dar a sua versão para o fato). Na maioria das vezes, uma oitiva informal, mencionada em relatório do agente de Polícia, supre uma oitiva formal - e com isso economiza-se tempo precioso na tramitação do inquérito policial.

Observar a urgência da investigação: em caso de indiciado preso (verificar se o cartório apôs tarja vermelha aos autos); crimes sexuais ou envolvendo pessoas idosas; ou com prescrição iminente (longo tempo decorrido desde a consumação do crime; agente menor de 21 anos à época do fato; investigado com mais de 70 anos ou próximo de alcançar tal idade).

Obter a representação do ofendido, se necessário for: a representação não precisa atender a qualquer formalidade. Pode ser oferecida por escrito ou verbalmente à autoridade policial, ao Juiz ou ao Ministério Público, bastando que fique clara a intenção do ofendido em ver apurada a materialidade e a autoria da infração. A manifestação de vontade do ofendido pode ser veiculada por um requerimento de instauração de inquérito ou pela lavratura de uma comunicação de ocorrência. Mais do que isso, o Supremo Tribunal Federal entende que, nos casos de prisão em flagrante (notícia-crime de condução coercitiva) por crimes de ação penal pública condicionada à representação, basta a ausência de oposição expressa ou implícita da vítima ou de seus representantes, de tal modo que, pelo contexto dos fatos e da condução do inquérito ou da ação penal, verifique=-se a intenção de se prosseguir no processo. O Setor de Diligências do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios pode colher da vítima a representação, se necessário. Atenção para o termo inicial do prazo decadencial: conhecimento da autoria do fato (artigo 38 do Código de Processo Penal).

Tentar promover a ação penal ou o arquivamento jurídico do fato investigado assim que possível: a requisição ou realização de diligências por conta própria é subsidiária. Sempre que tiver um inquérito policial em mãos, fazer o exercício mental de tentar arquivá-lo ou promover a ação penal. Só se não for possível a escolha de uma dessas duas soluções, é que devem ser requisitadas as diligências complementares.

Se forem vários os autores do crime, e tendo havido identificação de apenas um ou de alguns deles, considerar a conveniência, caso a caso, de promover a ação penal em relação a eles e extrair cópia dos autos, requisitando instauração de inquérito policial para apurar a conduta dos demais. Tratando-se de imputação de crime doloso, é necessário solicitar, para compor o inquérito policial, informações sobre eventual autorização para posse e/ou porte de arma de fogo pelo autor do delito, para os fins do artigo 67-A do Decreto nº 5.123/2004 (ver item 40.7).

5. RECEBIMENTO DE IPM - PROVIDÊNCIAS

Na hipótese de recebimento de inquérito policial militar, remetido à Justiça comum por ter a Justiça ,ilitar alegado incompetência, verificar junto à autoridade policial e

ao Cartório de Distribuição se há inquérito comum ou ação penal instaurados para apuração do mesmo fato, procedendo da forma seguinte:

- se já houver inquérito, requerer o apensamento das duas peças investigatórias, para posterior exame em conjunto;
- se já houver denúncia, requerer o apensamento do inquérito policial militar à ação penal instaurada, aditando-a, se necessário;
- se não houver inquérito nem denúncia, apreciar o inquérito policial militar como inquérito comum, oferecendo denúncia ou requerendo arquivamento ou novas diligências, que agora devem ser requisitadas à Polícia Civil;
- se houver inquérito policial arquivado, requerer o apensamento e nova vista, para exame da prova acrescida com vistas à manutenção do pedido de arquivamento ou ao oferecimento de denúncia, se houver prova nova.

6. REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO - REDUÇÃO A TERMO

Reduzir a termo a representação do ofendido ou de seu representante legal sempre que ela for feita oralmente.

7. INQUÉRITO POLICIAL DADO COMO CONCLUÍDO

7.1. Inquérito bem instruído:

- denúncia;
- arquivamento rigor e motivação;
- remessa a outro juízo (motivações; conflito de atribuições).

7.2. Inquérito que necessita de melhores esclarecimentos:

- Indiciado solto retorno à Polícia só deve ocorrer em casos excepcionais para complementação da investigação. Especificar de forma objetiva, clara e precisa as diligências que deverão ser realizadas, fixando prazo razoável para o cumprimento.
- Indiciado preso evitar a devolução do inquérito em que figure indiciado preso, instaurando desde logo, se for o caso, a ação penal, requisitando, em expediente complementar, as diligências faltantes.

8. DILIGÊNCIAS PRESCINDÍVEIS E IMPRESCINDÍVEIS - DENÚNCIA

- 8.1. Somente as diligências realmente imprescindíveis ao oferecimento da denúncia autorizam o retardamento desta.
- 8.2. As diligências imprescindívei e as referentes à caracterização da autoria, da materialidade da infração penal e sua correta tipificação legal, poderão ser realizadas pelo próprio promotor de Justiça, valendo-se, para tanto, de suas atribuições legais de expedir notificações e de fazer requisições.
- 8.3. As diligências úteis, mas não imprescindíveis, deverão ser requeridas juntamente com o oferecimento da denúncia e realizadas no curso da ação penal já instaurada.
- 8.4. Deve-se propor prazo razoável para o cumprimento das diligências, caso requeridas ao juiz, ou fixá-lo, quando requisitadas diretamente pelo promotor hipótese em que os autos do inquérito não deverão retornar à Delegacia de Polícia.

9. DILIGÊNCIAS - DILAÇÃO DE PRAZO

Nos pedidos de dilação de prazo, analisar a pertinência das diligências faltantes, cuja demora esteja acarretando o atraso, assim como requisitar, desde logo, outras diligências necessárias, quando não tenham sido cogitadas pela autoridade que preside o inquérito.

Ao devolver os autos do inquérito policial à Polícia, requisitar outras diligências que sejam necessárias à promoção da ação penal e que não tenham sido mencionadas pelo delegado, inclusive indicando aquelas que são prioritárias. Não se esquecer de indicar o prazo para cumprimento e, na volta dos autos do inquérito policial, fiscalizar se o prazo foi cumprido (artigo 10, § 3º, Código de Processo Penal). Elencar tais diligências expressamente. Por outro lado, dispensar as diligências úteis mas não imprescindíveis para a promoção da ação penal, e oferecer a denúncia desde logo, requisitando as diligências por meio de ofício próprio, comunicando ao juízo.

Ao devolver os autos à Delegacia, dirigir-se diretamente ao delegado de polícia e não ao juiz de direito, que, salvo ilegalidade manifesta, não tem o poder de coarctar as diligências requisitadas pelo Ministério Público.

Utilizar a expressão "requisição" ao se dirigir ao delegado, conforme artigo 129, inciso VIII, Constituição Federal; artigo 5°, inciso II e artigo 47 do Código de Processo Penal. Não usar expressões como "requerimento", "ordem" ou "determinação". Evitar o uso da expressão "baixa", preferindo a expressão "retorno à Delegacia de Polícia".

Não esperar indiciamento do suspeito pelo delegado para formar seu convencimento jurídico sobre o fato. Trata-se de peça desnecessária para tal fim, e a finalidade do

indiciamento se resume à alimentação do banco de dados do INI, para que a informação sobre o indiciamento passe a constar da folha penal do investigado. Ainda assim, o indiciamento não servirá para caracterização de maus antecedentes ou reincidência nem será o indiciamento que convencerá o Ministério Público da presença de provas da materialidade ou de indícios de autoria.

Ao requisitar reconhecimento de pessoas e coisas, atentar o delegado para o disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal - se testemunhas do ato não forem policiais, é interessante arrolá-las por ocasião da promoção da ação penal. Se o reconhecimento for fotográfico, requisitar a juntada das fotografias mostradas ao reconhecedor aos autos.

Procurar obter, no inquérito, a versão do suspeito, mesmo que informal (relatório de investigação policial), para que ele tenha a oportunidade de se manifestar, ainda que a fase pré-processual da persecução criminal não envolva o contraditório.

Não sobrecarregar a delegacia com diligências que podem ser realizadas com o concurso do Ministério Público, especialmente por ofícios aos órgãos técnicos da Polícia e a outras instituições públicas ou privadas.

10. INQUÉRITO POLICIAL - PRAZO - COBRANÇA

Cabe ao Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, fiscalizar o cumprimento dos prazos para a conclusão dos inquéritos e manter rigoroso controle daqueles que foram devolvidos à Polícia, fazendo ainda, cumprir os prazos fixados pela Instituição, ou pelo juízo.

Adotar alguma das providências a seguir (ou todas elas, conforme a gravidade da situação) quando não há progressão na investigação : comunicar à Corregedoria-Geral de Polícia sobre a omissão; instar o delegado-chefe a fazer valer seu poder-dever hierárquico sobre os agentes de polícia inertes; comunicar à Promotoria de Justiça incumbida do controle externo daquela unidade policial sobre a omissão; comunicar à Promotoria de Justiça Especial Criminal, para fins de responsabilização penal, sobre a omissão; realizar, por conta própria, diligências investigatórias supletivas.

11. CRIMES DE LESÕES CORPORAIS GRAVES

Requisitar a realização de exame complementar, se essa providência já não tiver sido tomada pela autoridade policial.

12. LESÕES GRAVES - PERIGO DE VIDA - MOTIVAÇÕES

Verificar a motivação do laudo em exame de corpo de delito complementar no que concerne à gravidade das lesões corporais pelo perigo de vida, requisitando que seja aditado, para esse fim, quando a fundamentação for deficiente.

13. LESÕES GRAVES - DEFORMIDADE - FOTO DA VÍTIMA

Nos casos de lesões corporais graves que resultarem deformidades permanentes, verificar se o laudo complementar está instruído com fotografia, requisitando-a sempre que ocorrer dano estético ou assimetria.

14. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE - EXAME DO ELEMENTO SUBJETIVO

Verificar, nos casos de delito de lesaõ corporal seguida de morte, se o contexto das circunstâncias do fato demonstra se o querer do autor inclui, mesmo que eventualmente, o resultado morte , hipótese em que se caracterizaria o crime de homicídio.

15. FURTO QUALIFICADO - PROVA DO ARROMBAMENTO

Nos crimes de furto qualificado por rompimento de obstáculo à subtração da coisa, requisitar a prova pericial do arrombamento, se essa providência não tiver sido tomada pela autoridade policial.

16. PORTE ILEGAL DE ARMA - LAUDO PERICIAL

Nos inquéritos sobre porte ilegal ou posse irregular de arma de fogo, fiscalizar a existência de laudo pericial verificatório da potencialidade do instrumento e de autorização para o porte, se for o caso.

17. ENTORPECENTES - EXAME TOXICOLÓGICO DEFINITIVO

Nos crimes de entorpecentes, se não constar do inquérito, requisitar ou postular a requisição do auto de exame toxicológico definitivo, que deverá vir aos autos até a audiência de instrução e julgamento, atentando para a motivação no que concerne à potencialidade da substância entorpecente, requerendo que seja aditado para esse fim, quando a fundamentação for deficiente.

18. CRIMES DE JÚRI - FERIMENTOS POR ARMA DE FOGO - LAUDO PERICIAL - DADOS IMPORTANTES

Providenciar, nos casos de crimes dolosos contra a vida, que os laudos referentes a ferimentos produzidos por projetil de arma de fogo indiquem:

- a ocorrência de zonas de chamuscamento, esfumaçamento ou tatuagem na pele ou na roupa da vítima;
- os ferimentos de entrada e de saída, quando o projetil transfixar o corpo da vítima;
- a trajetória do projetil no corpo do ofendido e os órgãos lesados.

Em crimes dolosos contra a vida, sempre ter em vista o plenário. Todo detalhe na apuração dos crimes dolosos contra a vida pode repercutir no julgamento. No inquérito policial que apura crime doloso contra vida, , dá-se muito valor à prova colhida, pois, no Tribunal do Júri, os jurados são leigos, e a prova colhida no inquérito policial está muito mais próxima dos fatos.

19. AUTO DE NECRÓPSIA - FICHA BIOMÉTRICA DA VÍTIMA E DADOS IMPORTANTES

Verificar se, nos casos de homicídio doloso, os laudos de necrópsia estão acompanhados de ficha biométrica da vítima e de diagrama que mostre a localização dos ferimentos e a sua direção, requisitando que sejam complementados, caso haja necessidade.

20. AUTO DE NECRÓPSIA - AFOGAMENTO - SINAIS CADAVÉRICOS

Verificar se os laudos periciais, em casos de afogamento, indicam os sinais externos e internos dessa *causa mortis*, especialmente a espuma tráqueo-brônquica e o enfisema aquoso, requisitando complementação se, por motivação deficiente, não excluir a hipótese de morte anterior.

21. AÇÃO PENAL CONDICIONADA - REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA

Verificar, nos casos de ação penal condicionada, a existência de representação da vítima, ou de quem tiver qualidade para representá-la, bem como a existência, quando for o caso, de atestado ou declaração de pobreza.

22. CERTIDÕES DE NASCIMENTO E CASAMENTO - JUNTADA

Promover a juntada aos autos de certidão de nascimento ou prontuário civil do indiciado, quando houver dúvidas quanto à idade e para os efeitos dos artigos 27, 65, inciso I, e 115 do Código Penal, bem como de certidão de nascimento ou de casamento da vítima ou do indiciado, quando necessária para a exata capitulação do delito ou para a caracterização de circunstâncias agravantes, qualificadoras ou causas especiais de aumento de pena.

23. CRIMES DE AÇÃO PRIVADA - DECADÊNCIA

Nos inquéritos instaurados por crime de ação penal privada, requerer a permanência dos autos em cartório até iniciativa do querelante ou decurso do prazo de decadência.

24. QUANTIAS EM DINHEIRO

Promover o imediato recolhimento a estabelecimento bancário oficial, sob ordem do Juízo, das quantias em dinheiro que acaso venham anexadas ao expediente.

25. ARMAS E OUTROS OBJETOS DO CRIME - CUIDADOS

Zelar para que armas, instrumentos de crime e outros objetos apreendidos na fase pré-processual sejam encaminhados ao Juízo, onde deverão ser recebidos pelo Cartório por meio de termo nos autos.

26. INQUÉRITO POLICIAL - PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO - COMUNICAÇÕES À CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Quando o inquérito policial notificar fato cuja pretensão punitiva estiver extinta pela prescrição em abstrato, diante da inércia da autoridade policial, oficiar à Corregedoria-Geral da Polícia Civil comunicando o fato, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, e encaminhar o assunto ao Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público.

27. CRIMES PRATICADOS POR POLICIAIS

É muito comum que a Delegacia em que está lotado o policial comande a investigação. Isso é um equívoco. Pedir ao juiz para remeter os autos à

Corregedoria-Geral da Polícia, quando os autos retornarem à Polícia. Observar que, tratando-se de crime de tortura praticado por agentes públicos, o Núcleo de Combate à Tortura detém atribuições para acompanhar a investigação.

28. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nas hipóteses em que o Ministério Público promover atos de investigação, instaurar procedimento de investigação criminal, na forma da regulamentação aplicável.

29. ARQUIVAMENTO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

- 29.1. Quando a punibilidade do fato delituoso noticiado no inquérito policial estiver extinta por prescrição em abstrato ou por outra causa legal, deve o promotor de Justiça promover o arquivamento.
- 29.2. O promotor de Justiça não deve, em inquérito ou em processos, pedir a extinção da punibilidade, presumindo que, se condenado o réu, possa ocorrer a prescrição pela pena concretizada na sentença (prescrição pela pena pretendida ou prescrição antecipada). A prescrição antecipada foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo este último, inclusive, sumulado a matéria.
- 29.3. As promoções de arquivamento do inquérito policial ou de outras peças de informação devem, sempre, ser fundamentadas, obedecidas as formalidades de exposição sucinta dos fatos, discussão e pedido final.
- 29.4. Para que se arquive inquérito ou peças informativas é necessário que a investigação tenha sido completa e exauriente, o que deve transparecer expressamente nas razões do pedido.
- 29.5. A denúncia se impõe caso haja suporte probatório mínimo relacionado a indícios de autoria, existência material do fato típico e alguma prova de antijuricidade e culpabilidade que apontem para o possível sucesso da ação penal..
- 29.6. O promotor de Justiça não poderá manifestar-se pelo arquivamento baseado em conjecturas pessoais sem suporte jurídico e sem amparo nos informes contidos no inquérito policial. Na fase da formação da *opinio delicti* impera o princípio *in dubio pro societati*, porque as dúvidas deverão ser dirimidas sob o crivo do contraditório.
- 29.7. Especialmente em crimes de trânsito,, ter cautela ao fundamentar o arquivamento, evitando, na medida do possível, contribuir para o sofrimento da família da vítima evitar referir-se à culpa exclusiva da vítima centrar-se na falta de culpa do investigado, quando o caso for de arquivamento.

29.8. Arquivar por atipicidade ou por causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade apenas se tiver certeza. Caso contrário, é preferível arquivar por falta de provas. O objetivo da adoção dessa cautela é possibilitar posterior desarquivamento, caso surjam novas provas.

29.9. Ao promover arquivamento em razão da notícia da morte do agente, obter antes a certidão de óbito.

II. PROCEDIMENTOS CAUTELARES

OBSERVAÇÕES GERAIS:

Ao manusear peças de informação como inquéritos policiais, ocorrências policiais, termos circunstanciados e notícias de fato, ou mesmo ao conduzir, por conta própria, procedimentos de investigação criminal, analisar, de ofício, se é cabível alguma medida cautelar e, sendo o caso, requerê-la ao Juízo competente.

Quanto às chamadas "representações" provenientes da autoridade policial, dada a exclusividade do Ministério Público para a promoção da ação penal (de conhecimento e cautelar, pois a Constituição da República, em seu artigo 129, inciso I, não estabelece distinção, e porque o titular da ação acessória deve ser, necessariamente, o titular da ação principal), recebê-las como peças de informação e dar a elas o destino cabível, a saber: ajuizamento da ação penal cautelar ou promoção de arquivamento das peças de informação. No entanto, pode-se, ainda, adotar medida intermediária, a saber, requisição de diligências complementares para formação da convicção do promotor de Justiça.

Verificar se a Polícia Civil instaurou inquérito policial para apurar o fato. Caso isso não tenha sido feito, requisitar a adoção de tal providência. Se o fato é grave o suficiente para ensejar uma medida cautelar, que envolve restrições significativas a bens jurídicos do investigado, deve ensejar obrigatoriamente a instauração de inquérito policial. A instauração do inquérito policial permite também, materialmente, o exercício do controle externo da atividade policial, pois as investigações realizadas fora do procedimento formal de investigação podem não chegar ao conhecimento do Ministério Público.

Requerer ao Juízo a fixação de prazo para que a pessoa jurídica destinatária da ordem preste as informações determinadas ou para que os policiais destinatários da ordem cumpram a medida determinada e apresentem relatório das atividades realizadas.

Zelar para que as medidas cautelares em curso não cheguem ao conhecimento do investigado ou de seu advogado, requerendo ao Juízo a decretação de vedação de acesso aos autos a tais pessoas enquanto a medida se executa.

Verificar a plausibilidade de proveito prático da medida, dado o tempo decorrido desde a prática do crime.

Ao tomar ciência da decisão que deferiu a medida cautelar, verificar se há fundamentação, opondo os embargos declaratórios, se o caso, e impedindo, com isso, que a decisão seja anulada por falta de fundamentação.

Indicar concretamente a presença dos requisitos para a medida cautelar, demonstrando a conveniência e a importância da medida para a investigação.

30. FLAGRANTE - ANÁLISE DO AUTO DE PRISÃO (APFD)

- objetivos da análise:
 - verificar a legalidade da prisão;
 - verificar a necessidade da prisão;
 - verificar a possibilidade de promoção da ação penal ou de arquivamento, de pronto.
- aspectos que devem ser analisados:
 - a) O Juízo ao qual se comunicou o flagrante é o competente para apreciar eventual ação penal ajuizada?
 - b) Houve caracterização de alguma das hipóteses da prisão em flagrante (artigo 5º, inciso LXI, da Constituição da República, e artigo 302 do Código de Processo Penal)?
 - c) Quando foi a prisão e quando se iniciou a lavratura do auto de prisão em flagrante?
 - d) Houve, imediatamente (em 24 horas após a realização da prisão, e não da conclusão da lavratura do auto de prisão em flagrante), as comunicações legais e constitucionais ao autuado (artigo 5°, incisos LXIII e LXIV, da Constituição da República, e artigo 306 do Código de Processo Penal), à família do autuado (artigo 5°, inciso LXII, da Constituição da República e artigo 306 do Código de Processo Penal), ao Poder Judiciário (artigo 5°, inciso LXII, da Constituição da República, artigo 306 do Código de Processo Penal e artigo 50, caput, da Lei nº 11.343/2006), ao Ministério Público (artigo 10 da Lei Complementar nº 75/93) e ao Defensor Público (para este último, apenas e o autuado não tiver indicado advogado,artigo 306 do Código de Processo Penal)?

- e) O Ministério Público foi comunicado sobre o local em que o autuado se encontra, bem como recebeu os documentos comprobatórios da legalidade da prisão (dentre eles o APFD e a nota de culpa), conforme o artigo 10 da Lei Complementar nº 75/93?
- f) As formalidades que devem revestir o auto de prisão em flagrante (artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição da República, e artigos 304 e 306 Código de Processo Penal) foram atendidas? A lavratura foi presidida por delegado de polícia? O condutor, o autuado e as duas testemunhas (uma delas podendo ser o condutor) da lavratura do auto foram ouvidas?
- g) Houve manutenção de alguém preso por não ter prestado fiança?
- h) É caso de relaxamento da prisão por falta de fundadas suspeitas da prática do crime; por falta de situação de flagrância; por excesso de prazo na lavratura do flagrante; ou por descumprimento de alguma das formalidades constitucionais ou previstas no Código de Processo Penal?
- i) Se for o caso de relaxamento de prisão (artigo 5º, inciso LXV, da Constituição da República), deve-se requerer, concomitantemente, a decretação da prisão preventiva (como vem autorizando o Supremo Tribunal Federal) ou de outra medida cautelar?
- j) O autuado foi levado ao Instituto de Medicina Legal para se submeter a exame de corpo de delito ad cautelam para verificação do respeito à integridade física e moral do preso (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição da República)?
- k) Há necessidade de remessa de cópia das peças de informação a alguma Promotoria de Justiça para apuração de eventual crime (abuso de autoridade, tortura ou outro)?
- I) Independentemente da legalidade da prisão, ela é necessária, ou seria o caso de concessão de liberdade provisória (artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição da República) ou de outra medida cautelar (artigo 319 do Código de Processo Penal)? Verificando que a manutenção da prisão cautelar não é necessária, pedir liberdade provisória de ofício.
- m) É possível promover a ação penal ou o arquivamento, de plano, quer para acelerar o início e a conclusão da persecução criminal, quer para evitar que o autuado seja colocado em liberdade antes da citação, evitando-se a necessidade de citação por edital e a consequente impunidade?
- n) É necessária a realização de diligências complementares, requisitando-as via ofício ao delegado ou a órgãos públicos, com urgência, ou realizando-as por conta própria?

 o) O autuado apresentou identificação civil? Caso não tenha apresentado, foi encaminhado pelo delegado ao Instituto de Identificação para fins de identificação criminal?

Ao receber o auto de prisão em flagrante e entender que o crime ocorreu em outra circunscrição, peticionar ao Juízo a redistribuição do expediente e encaminhar o auto de prisão em flagrante para a Promotoria de Justiça com atribuições, por malote ou outro meio adequado.

31. PRISÃO TEMPORÁRIA

- 31.1 Analisar, de ofício, se é cabível tal modalidade de prisão e, sendo o caso, requerê-la ao Juízo competente. Quanto às chamadas "representações" provenientes da autoridade policial, dada a exclusividade do Ministério Público para a promoção da ação penal (de conhecimento e cautelar, pois a Constituição da República, em seu artigo 129, inciso I, não estabelece distinção), recebê-las como peças de informação e dar a elas o destino cabível, a saber: ajuizamento da ação penal cautelar ou promoção de arquivamento das peças de informação, podendo ainda ser adotada medida intermediária, a saber, requisição de diligências complementares para formação da convicção do promotor de Justiça.
- 31.2 Verificar se a Polícia Civil instaurou inquérito policial para apurar o fato. Em caso negativo, requisitar a adoção de tal providência. Se o fato é grave o suficiente para justificar uma prisão temporária, deve ensejar obrigatoriamente a instauração de inquérito policial. A instauração do inquérito policial permite também, materialmente, o exercício do controle externo da atividade policial, pois as investigações realizadas fora de tal procedimento formal de investigação podem não chegar ao conhecimento do Ministério Público.
- 31.3 A prisão temporária é uma prisão que serve para instrumentalizar a investigação criminal. Observar se, ao invés de prisão temporária, não é o caso de promoção de ação penal e, concomitamente, de requerimento de prisão preventiva, nos casos em que as peças de informação já trouxerem elementos de convicção suficientes para o oferecimento de denúncia.
- 31.4 Requerer ao Juízo que, em caso de concessão da prisão temporária, determine ao executor da medida que, em caso de cumprimento em domicílio, adote as cautelas necessárias para que não se perturbem os moradores além do estritamente necessário para a execução da medida.
- 31.5 Requerer ao Juízo a fixação de prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetivação da prisão. Após esse período, a ordem perderá a validade, devendo essa cláusula constar do respectivo mandado judicial.
- 31.6 Examinar os fatos sob investigação para enquadrá-los ou não às situações previstas nos incisos I, II e III do artigo 1º da Lei nº 7.960/89. Em suma, deverão

existir fundadas razões de participação do investigado em um dos crimes listados na Lei nº 7.960/89 e, das duas uma: a prisão deve se mostrar imprescindível às investigações em andamento, ou deve ficar demonstrado que o investigado não tem residência fixa ou que sua identidade não é evidenciada.

31.7 Observar que o prazo de duração da prisão temporária é de até 5 (cinco) dias, contados a partir da execução da prisão e não da ordem. O prazo é prorrogável por mais 5 (cinco) dias em caso de extrema e comprovada necessidade. No caso dos crimes hediondos e equiparados, o prazo é de até 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias (artigo 2º, § 3º, Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07).

31.8 Indicar concretamente quais são as medidas imprescindíveis que justificariam o decreto da prisão temporária, requerendo ao Juízo a fixação de prazo máximo necessário para que sejam efetivadas tais diligências.

32. PRISÃO PREVENTIVA

Ao se requerer a prisão preventiva, quase sempre, já é possível, de forma concomitante, a deflagração da ação penal. Fazê-lo sempre que possível.

Caso o promotor de Justiça entenda que ainda não é possível promover a ação penal, é conveniente que ele indique quais as diligências necessárias para a formação de seu convencimento.

Sempre que não for possível a promoção concomitante da ação penal, o promotor de Justiça deve acompanhar o prazo de duração da prisão, verificando se o inquérito policial foi ou não relatado no prazo legal. Isso porque não é raro o inquérito policial permanecer na delegacia ou mesmo no cartório do Juízo sem tarja vermelha, mesmo com o indiciado há vários dias preso preventivamente, gerando excesso de prazo.

33. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

33.1 BUSCA E APREENSÃO

Requerer ao Juízo que sejam adotadas as cautelas possíveis para que não se perturbem os moradores além do estritamente necessário para a execução da medida, e para que não sejam apreendidos objetos diversos que guarneçam a residência dos investigados, a não ser que haja descoberta casual de objeto cuja posse, em pronta análise, seja ilícita.

Verificar se há elementos seguros que indiquem que a residência onde estariam os objetos que devem ser apreendidos é o local indicado pela Polícia.

Considerar a possibilidade de arrolar, como testemunha, ao oferecer denúncia, ao menos uma das testemunhas do povo que acompanhou a execução da medida cautelar.

34. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

Atentar para os requisitos legais, observando, em especial, que não se admite interceptação de comunicação telefônica se a infração penal não for punida com reclusão.

Sempre que possível, verificar se o prefixo telefônico cuja interceptação das comunicações que se requer realmente pertence ao investigado. Essa verificação pode ser feita mediante consulta a documentos em que o investigado tenha informado como seu o prefixo telefônico, ou mesmo com base em menção feita por terceiros. Em caso de dúvida relevante, requerer, antes das interceptações, a quebra do sigilo dos dados cadastrais.

Antes de requerer a renovação do prazo da interceptação telefônica, verificar se o relatório da autoridade policial contém informações minuciosas sobre o acompanhamento efetuado no período anterior.

Quando o caso concreto o demandar, solicitar ao Juízo senha para acompanhamento das interceptações em tempo real.

Observar, em todo o caso, o procedimento estabelecido para preservação do sigilo da medida cautelar e do material colhido ao longo da interceptação das comunicações telefônicas.

Atentar para o momento oportuno de juntada do material colhido cautelarmente no bojo do procedimento principal (inquérito policial ou ação penal)e para a necessidade de sua oportuna submissão ao contraditório e à ampla defesa.

35. OBTENÇÃO DE DADOS TELEFÔNICOS (DADOS CADASTRAIS E EXTRATOS DE LIGAÇÕES)

Conquanto não seja entendimento uniforme, predomina a orientação de que os dados telefônicos (e telemáticos) — compreendidos nessa expressão os dados cadastrais dos titulares dos prefixos telefônicos e dos protocolos de identificação, o acionamento de Estações Rádio-Base e os extratos de ligações/comunicações — não se inserem no conceito mais restrito de interceptação de comunicações telefônicas/telemáticas, não estando assim inseridos no contexto da Lei nº 9.296/96. Ainda assim, a Constituição Federal os protege contra indevido acesso ao dispor sobre o sigilo de dados e sobre a tutela da intimidade, de forma que se entende majoritariamente pela necessidade de intervenção judicial para sua obtenção.

Ao representar pela obtenção dos mencionados dados, ter em mente o propósito que a eles se dará, considerando-se o prazo para obtenção, análise e depuração – a que eventualmente se segue(m) nova(s) representação(ões) com o intuito de complementar a prova. Lembrar que o procedimento, especialmente a ação penal, mantém o seu trâmite regular, nem sempre compatível com a dilação probatória que o procedimento cautelar pode demandar.

Observar as cautelas necessárias para a quebra do sigilo da comunicação, especialmente se o prefixo telefônico ou o IP cujos dados se requerem realmente pertence ao investigado.

36. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL – CONSIDERAÇÕES GERAIS

As quebras de sigilo bancário seguem sistemática regulamentada pela Carta-Circular nº 3.454, de 14/6/2010, do Banco Central do Brasil e pela Instrução Normativa nº 03, de 09/8/2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça. Os dados para consulta são transferidos eletronicamente pelas instituições financeiras para um banco de dados operado pela Procuradoria Geral da República, chamadoSIMBA, e pelo Centro de Produção, Análise, Difusão e Segurança da Informação do MPDFT, chamadoCONFITEOR. Antes de efetuar o pedido ou de manifestar em representações formuladas pela Polícia Civil, é necessário consultar o CI/MPDFT sobre o número eletrônico que será utilizado pelo banco para transmitir as informações. Algumas Delegacias Especiais da Polícia Civil (DECO, DECAP) já utilizam o sistema.

Os registros transmitidos eletronicamente não são as provas dos atos ilícitos, mas uma representação das movimentações bancárias. Os documentos de suporte das operações (cheques, guias de saques, guias de depósitos, etc.) devem ser posteriormente buscados nos Bancos, depois de identificadas as operações ilícitas.

No caso de dados fiscais, é necessário atentar para a existência do Dossiê Integrado da Receita Federal do Brasil, documento que reúne diversas informações repassadas por diversos setores da economia sobre um contribuinte. Esse documento condensa registros sobre movimentação bancária, despesas com cartões de crédito, impostos, imóveis, aluguéis, participações societárias, etc., revelando dados sobre o comportamento econômico-financeiro do contribuinte a partir de informações coletadas por terceiros.

Da mesma forma, esses dados não podem ser utilizados como provas, mas sim como informações a serem documentadas na fonte, como cartórios, bancos, imobiliárias, etc.

Zelar pelo sigilo dos documentos relativos à quebra de sigilo bancário e/ou fiscal.

III. A DENÚNCIA

37. DENÚNCIA - GENERALIDADES

Ato fundamental da atividade do promotor de Justiça - petição inicial do processo criminal.

A ação penal não poderá ser proposta quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal (artigo 395, inciso II, Código de Processo Penal): os pressupostos processuais são a demanda judicial (veiculada pela denúncia ou queixa); a jurisdição (competência e imparcialidade do Juízo); a existência de partes que possam estar em Juízo (capacidade processual e de ser parte); e a originalidade (ausência de litispendência ou coisa julgada). As condições da ação são a tipicidade em tese da conduta descrita na peça acusatória; a legitimidade ativa e passiva; o interesse de agir; e a justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, inciso III, Código de Processo Penal), ou seja, o lastro probatório mínimo que torna idônea a acusação.

A denúncia poderá ser ofertada com lastro apenas no auto de prisão em flagrante, desde que já evidenciados os elementos mínimos suficientes à demonstração da materialidade e autoria do delito. Nessa hipótese, expedir os ofícios requisitórios necessários, promover a comunicação à delegacia de origem e observar os aspectos relativos à prisão e/ou liberdade, inclusive para fins de concretização da citação do denunciado.

38. DENÚNCIA - PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE OU DA OBRIGATORIEDADE

Somente quando estiver absolutamente estreme de dúvida que o agente atuou amparado por uma das causas excludentes da ilicitude penal ou situação exculpante prevista em lei, pode o promotor de Justiça deixar de oferecer denúncia ante a existência de elementos mínimos de convicção acerca da ocorrência de fato típico.

39. DENÚNCIA – PORTADOR DE TRANSTORNO MENTAL

Observar se o portador de transtorno mental tem legitimidade passiva: durante o processo é que será realizado o exame de insanidade mental. Ainda que se realize o exame de insanidade mental durante o inquérito policia, e se conclua pela inimputabilidade do investigado, a ação penal deve ser proposta, e o Ministério Público formula pedido de absolvição imprópria, com imposição de medida de segurança.

40. DENÚNCIA - CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS

40.1. A denúncia é uma peça sucinta, de acusação direta e objetiva. Nela o promotor de Justiça narra a conduta delitiva do agente, sem discussão ou análise dos elementos informativos contidos no expediente que lhe serve de sustentação nem referência às alegações do indiciado, das vítimas ou das testemunhas. É uma peça processual afirmativa. Deve, portanto, conter uma síntese dogmática de um fato punível extraído do inquérito policial ou de outra fonte idônea de informação.

40.1.1. DENÚNCIA EM MEIO ELETRÔNICO (Pje) (Incluído pelo PA n. 08190.017215/19-19, de 03/12/2019)

Quando da digitalização de documentos físicos, inclusive Inquérito Policial (IP) e Termos Circunstanciados (TCs), para fins de oferecimento de denúncia, observar algumas situações que poderão gerar dificuldade na conversão ou envio, conforme elencadas abaixo:

a) Da digitalização do Inquérito Policial (IP)

Para efeito da digitalização do IP, no âmbito do MPDFT, os procedimentos seguem o Manual de Digitalização (Tabularium nº 08191.099772/2017-59), sem prejuízo da observância dos dispositivos legais aplicáveis à hipótese, notadamente a Lei nº 11.419/2006 e atos que a regulamentam.

Caberá ao membro responsável verificar a qualidade da digitalização, bem como decidir sobre quais peças deverão ser destacadas (indexadas) em PDF separado, além da anexação do IP completo (PDF único) quando oferecer a denúncia.

Havendo mais de um volume no inquérito policial, ou estando a ele anexado outro procedimento, ainda que arquivado, deverá ser formado um arquivo PDF para cada volume e/ou apenso.

b) Arquivos eletrônicos com grande volume, tamanho/formato

Os arquivos eletrônicos, especialmente vídeos e áudios, que se apresentem tecnicamente inviáveis devido ao grande volume, tamanho/formato, deverão ser apresentados em Secretaria no prazo de dez dias, contados do envio da petição eletrônica, conforme artigo 11, § 5°, da Lei nº 11.419/2006 e artigo 14, § 4°, da Portaria Conjunta nº 120/2016, do TJDFT.

c) Tamanhos e Formatos permitidos

Os tamanhos, bem como os formatos dos processos eletrônicos devem seguir os definidos pelo CNJ e TJDFT, conforme orientação contida no artigo 13, do Provimento nº 12/2018, do TJDFT.

Tabela ilustrativa aos arquivos (tamanho/formato) permitidos no PJe:

Tamanho máximo de um arquivo a ser anexado no PJe

Tipo de arquivo	Extensão	Tamanho máximo
Documento	pdf	5 MB
Imagem	png	3 MB
	jpeg	3 MB
Vídeo	mpeg	5 MB
	ogg	10 MB
	mp4	10 MB
	quicktime	10 MB
Áudio	mpeg	5 MB
	ogg	10 MB
	mp4	10 MB
	vorbis	5 MB
	mp3	5 MB

d) Cota anexada à denúncia

No NeoGab, a Cota deverá ser utilizada preferencialmente como "documento autônomo", especialmente nas hipóteses em que os documentos tratam de questões sensíveis, ocorrendo muitas vezes a necessidade de marcação como sigiloso. Ex. A Cota é utilizada para requerimento de decretação de prisão cautelar ou para outros requerimentos cujo conhecimento prematuro pelo réu pode inviabilizar a medida.

e) Restituição do Inquérito Policial (IP) e do Termo Circunstanciado (TC) após oferecimento da denúncia:

Após o oferecimento da denúncia e deflagração da ação penal pública em meio eletrônico, os autos do procedimento policial deverão ser encaminhados em até

três dias, com documento comprobatório do oferecimento da acusação penal, à serventia judicial."

- 40.2. Nas hipóteses de crimes militares, o Código de Processo Penal Militar exige que a denúncia exponha os motivos de fato e de direito em que se lastreia.
- 40.3. Consequências de sua má elaboração:
 - nulidade;
 - dificuldade de nova classificação em primeira instância;
 - impossibilidade de nova classificação em segunda instância absolvição do réu;
 - má colheita de prova.

40.4. Estrutura:

- a) introdução. Indicação do Juízo a que se dirige;
- b) corpo:
- data: dia, mês e ano do fato;
- hora: hora e minutos;
- local: rua, bairro, cidade ou localidade;
- denunciando: nome completo, alcunhas e demais dados de qualificação, inclusive CPF e registro de antecedentes penais, quando existente. Se não for possível a determinação da identidade do acusado por meio do fornecimento de seu nome, endereço, profissão, filiação, o Ministério Público pode apontar traços característicos suficientes para distinguir o acusado (qualificação penal); verificar eventuais divergências nos vários documentos existentes nos autos, e checar quais informações estão corretas ex.: prontuário civil, comunicação de ocorrência, extrato SESIPE, termo de interrogatório, folha penal;
- vítima:
- fato típico e circunstâncias: quem, quanto, onde, por quais meios, malefícios, motivos, modo de execução e ação transitiva.
- c) capitulação do crime:
- tipo simples ou qualificado;

- concurso de agentes;
- causas especiais de aumento de pena e agravantes obrigatórias;
- crime continuado ou concurso formal ou material.
- d) requerimento de instauração da ação penal, citação e notificação para defesa;
- e) requerimento de produção probatória;
- f) requerimento de condenação penal, a não ser no Júri, em que o pedido é de pronúncia, ou em caso de acusado inimputável por doença mental, em que o pedido é de absolvição imprópria;
- g) requerimento de condenação ao pagamento de valor mínimo a título de indenização dos prejuízos causados com o crime;
- h) rol de testemunhas;
- i) data: cidade, dia, mês e ano;
- j) assinatura e indicação do cargo.
- k) Não incluir jurisprudência nem doutrina (se o caso, devido a alguma polêmica jurídica, mencionar jurisprudência ou doutrina na cota que acompanha a denúncia); não usar expressões pejorativas para se referir ao acusado nem palavras estrangeiras, salvo se importantes para a compreensão da narrativa; mencionar as folhas dos autos que contenham dados relevantes, para facilitar o trabalho de quem está em audiência e de quem fará as alegações finais; evitar expressões como "primeiro denunciado", "segundo denunciado", "primeira vítima", "segunda vítima": isso pode causar confusão a linguagem empregada na redação deve ser a mais simples o possível.

40.5. Casos particulares:

- a) ação pública condicionada:
- a) verificar regularidade da representação.
- 40.6. Causas comuns de inépcia:
 - a) omissão de elementos do tipo (substituição pelo nomen juris);
 - b) omissão de circunstâncias do fato:
 - mera reprodução do tipo;
 - mera remissão aos autos;

- omissão de circunstâncias essenciais.
- c) Concurso de agentes:

Omissão da descrição da conduta de cada concorrente, quando heterogêneas. Nos casos de crimes praticados por mais de um agente, deve o Ministério Público atentar para a necessidade de individualizar o máximo possível a ação atribuída a cada um dos acusados. Mas, em certos crimes, como os societários, ou os praticados por grande número de agentes, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que não se exige narração pormenorizada da conduta de cada um deles, quando isso não é possível, porque, em tais situações, não é comum que se obtenha prova direta acerca de determinados aspectos relacionados a circunstâncias e dados acessórios do delito.

40.7. Cota que acompanha a denúncia:

- a) é lançada após termo de vista;
- b) conteúdo:
- indicação do oferecimento;
- requerimento de provas diligências;
- pedir decretação de sigilo quando for o caso (notícia de atos infracionais art. 93, IX, CF/88, c.c art. 792, CPP, c.c art. 143, ECA, crimes sexuais art. 234-B, CP, redação dada pela Lei nº 12.015/09);
- fazer referência ao cabimento ou não de transação penal ou de suspensão condicional do processo, a ofícios expedidos, a extração de cópia dos autos para requisição de instauração de IP para apurar outros fatos e a arquivamento em relação a fatos não denunciados;
- verificar, em qualquer hipótese de crime doloso, se o denunciado é detentor de autorização para posse e/ou porte de arma de fogo, pois essa autorização deverá ser cassada com a imputação de prática de tal delito doloso, quer como decorrência do simples indiciamento no inquérito policial, quer com o recebimento da denúncia (ou queixa), nos termos do artigo 67-A do Decreto nº 5.123/2004, o que pode eventualmente demandar requerimento do Ministério Público quando do oferecimento da denúncia;
- putros requerimentos;
- prisão preventiva motivação;
- concessão de medida cautelar pessoal, diversa da prisão.

40.8. Diligências

Formular, com o oferecimento da denúncia, todos os requerimentos necessários à suplementação das eventuais falhas do inquérito e ao bom êxito da ação penal, especialmente os de:

- prisão preventiva, quando cabível, fundamentando cuidadosamente;
- esclarecimento de folha de antecedentes por meio de certidão dos distribuidores criminais;
- realizações de exames complementares;
- requisição e juntada de laudos periciais faltantes;
- realização das comunicações pertinentes ao INI e à CGP, com indicação do respectivo objetivo.

Requerer, caso ainda não integrem os autos:

- certidão de nascimento do réu que afirme ser menor de 21 ou maior de 70 anos:
- certidão de nascimento de vítimas menores de 18 ou maiores de 60 anos de idade, quando se tratar de crimes em que tais situações correspondam a elementares do tipo ou de circunstâncias que possam influenciar a dosimetria da pena.

40.9. Aditamento à denúncia:

- para completar ou retificar a descrição do fato;
- para mudar a imputação;
- para retificar a capitulação;
- para incluir outros réus quando, pelo estágio em que se encontra a ação penal, não for mais recomendável o oferecimento de nova denúncia;
- para retificar a qualificação do autor do delito.

40.10. Denúncia:

- Recebimento data (elementoimprescindível);
- Rejeição recurso em sentido estrito, artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal - o promotor deve pugnar, com empenho, pelo recebimento de sua denúncia

• Exceções: 1) Lei nº 8.038/90, artigo 39: cabe agravo; 2) Lei nº 9.099/95, artigo 82: cabe apelação. Rejeitada a denúncia ou a queixa, nada obsta que seja ela renovada, uma vez suprida a condição ou o requisito que havia faltado.

41. DENÚNCIA - EXCLUSÃO DE INDICIADO

Quando o fato for praticado por mais de uma pessoa, mas a denúncia for oferecida apenas contra um ou alguns, deve ser indicado, em folha separada, ou por cota nos autos, o motivo pelo qual alguém é excluído da relação processual, de modo sucinto, evitando-se, assim, o denominado arquivamento implícito.

42. INCIDENTES DE INSANIDADE MENTAL - PEDIDO APARTADO

O incidente de insanidade mental do acusado deve ser suscitado em requerimento apartado da denúncia, já com a formulação de quesitos.

43. DENÚNCIA - PRAZO

Prazo para oferecer denúncia: em regra, 5 (cinco) dias, se o agente está preso, e de 15 (quinze) dias, se está solto (artigo 46 do Código de Processo Penal). Prazos em leis especiais: tóxicos – 10 (dez) dias (Lei nº 11.343/2006, artigo 54, inciso III), estando preso ou solto o acusado; crimes eleitorais – 10 (dez) dias; crimes contra a economia popular (Lei nº 1.521/51) - 2 (dois) dias; crimes de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65) 48 horas.

O prazo começa a contar do recebimento dos autos do inquérito pelo Ministério Público. Exclui-se da contagem o primeiro dia do prazo, por ser prazo de natureza processual. Se, ao receber os autos, o Ministério Público entender que falta a realização de alguma diligência e devolver os autos à Delegacia de Polícia, o prazo só correrá a partir do retorno dos autos. Mas, no caso de o indiciado estar preso, a requisição de novas diligências, com superação do prazo legal, implicará o relaxamento da prisão do investigado.

44. DENÚNCIA - CRIMES CONTRA A VIDA E A INTEGRIDADE CORPORAL - REQUISITOS

Nos crimes contra a vida ou a integridade corporal, é indispensável que a narrativa se refira ao instrumento utilizado (esclarecendo se foi ou não apreendido), ao meio e

ao modo empregados para a agressão (socos, pontapés, etc.). Não é suficiente dizer que o agente matou a vítima ou ofendeu a sua integridade corporal.

45. DENÚNCIA - LESÃO CORPORAL - REGIÃO ATINGIDA E FERIMENTOS

Tratando-se de crime de lesão corporal, na denúncia, não basta a referência ao auto de exame de corpo de delito. É preciso referir-se à região em que a vítima foi atingida, assim como aos tipos de ferimentos sofridos e à gravidade da lesão, buscando correlacioná-los com o instrumento utilizado.

46. DENÚNCIA - LESÕES RECÍPROCAS - NARRAÇÃO

Tratando-se de lesões corporais recíprocas, não pode a denúncia atribuir a iniciativa da agressão a só um dos denunciados. Deverá narrar a conduta de cada um deles.

47. DENÚNCIA - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - OBJETOS SUBTRAÍDOS, APROPRIAÇÃO - MENÇÃO

Nos crimes contra o patrimônio, deve a inicial acusatória indicar, ainda que resumidamente, qual ou quais os objetos subtraídos, apropriados, etc., com obrigatória referência ao respectivo auto de apreensão, documento constante da peça informativa da denúncia. Deve-se informar, ainda, em poder de quem foram os objetos apreendidos, quando for o caso.

48. DENÚNCIA - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - VALOR DOS BENS

O valor da coisa nos crimes contra o patrimônio é elemento relevante e deve vir mencionado na denúncia, retirando-se esse dado do laudo de avaliação existente no inquérito policial. Se requisitado em diligência, zelar para que a avaliação seja contemporânea à data do fato.

49. DENÚNCIA - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO – FURTO E CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS

Indicar as circunstâncias que qualificam o furto, descrevendo, conforme o caso, qual o obstáculo destruído ou rompido, o objeto utilizado e quais as características e dimensões do obstáculo escalado em que consistiu a fraude.

Requerer, em cota própria, a juntada de laudo de exame de local para comprovação da qualificadora.

50. DENÚNCIA - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

Descrever no que constituiu a grave ameaça ou violência; informar qual o instrumento eventualmente utilizado para constranger a vítima.

Indicar expressamente as circunstâncias legais caracterizadoras das causas de aumento de pena:

- se empregada arma e ela estiver apreendida, requisitar o competente laudo de eficiência;
- havendo restrição da liberdade, indicar tempo aproximado e circunstâncias concretas (imobilização por amarras, trancamento em cômodo, etc.);
- em caso de concurso de pessoas, procurar tanto quanto possível individualizar o comportamento de cada uma delas, além de indicar a unidade de desígnios e, se o caso, a repartição do produto do crime.

51. DENÚNCIA - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - VIOLÊNCIA E AMEAÇA, SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE - NARRAÇÃO

Nos crimes contra a liberdade sexual, cometidos mediante violência ou grave ameaça, é necessário dizer em que consistiu uma e outra ao narrar o fato na denúncia.

Descrever, igualmente, em que consistiu a vulnerabilidade da vítima, além de eventual grave ameaça ou violência que, embora não elementares — do tipo do artigo 217-A do Código Penal — podem influenciar a dosimetria da pena.

52. DENÚNCIA - CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JÚRI

Nos requerimentos finais das denúncias por crime da competência do Tribunal do Júri, deve ser formulado o pedido de pronúncia antes que o de condenação, pois é essa a pretensão processual na primeira fase do procedimento bifásico.

53. DENÚNCIA - RECEPTAÇÃO DOLOSA - NARRAÇÃO

A denúncia pela prática do crime de receptação dolosa deve referir-se ao fato que traduz a origem ilícita do objeto receptado e de que forma o denunciado sabia (artigo 180, *caput*, do Código Penal) ou deveria saber (artigo 180, § 1º, do Código Penal) dessa circunstância (se possível).

54. DENÚNCIA - RECEPTAÇÃO CULPOSA - NARRAÇÃO

Tratando-se de acusação pela prática de receptação culposa, deve a denúncia explicitar quais os fatos que autorizam a conclusão de ter o agente atuado culposamente (Ex.: a condição de ofertante: se menor, desconhecido, delinquente, etc).

55. DENÚNCIA - CRIME DE TRÂNSITO - NARRAÇÃO

Tratando-se de crime culposo no trânsito, deve a denúncia descrever qual o comportamento caracterizador da imprudência, da imperícia ou da negligência.

56. DENÚNCIA - CRIME DE DOCUMENTO FALSO

Expor a circunstância indicativa da ciência pelo acusado da origem falsa do documento.

57. DENÚNCIA - CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Verificar se houve extração de sangue (embora possível, isso é raro) ou teste do etilômetro. Nesse último caso, verificar se o extrato do exame foi juntado e se houve expiração da validade de aferição do aparelho. Verificar a margem de erro, e observar se há como demonstrar a direção sob influência de substâncias psicoativas de outra forma. Mencionar os sinais identificativos de que o acusado dirigiu sob influência de tais substâncias.

58. DENÚNCIA - CRIMES DE QUADRILHA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Descrever a finalidade da associação criminosa (prática de crimes) e o caráter de permanência ou estabilidade.

59. DENÚNCIA - CRIMES DE DESACATO E CONTRA A HONRA

Descrever as expressões utilizadas para a ofensa.

60. DENÚNCIA - CRIME DE PREVARICAÇÃO

Descrever o sentimento pessoal que motivou o agente.

61. DENÚNCIA - CRIME DE FALSO TESTEMUNHO

Descrever qual foi a afirmação considerada falsa.

62. DENÚNCIA - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES

Descrever a quantidade, a qualidade, a forma de acondicionamento e as circunstâncias da apreensão da droga, para caracterização do tráfico.

63. DENÚNCIA - QUALIFICAÇÃO

Na peça incoativa, o acusado deve ser qualificado, sempre que possível, quanto a apelidos, nacionalidade, estado civil, ocupação profissional, naturalidade, idade, filiação, CPF e registro junto ao INI. Sobre ele, ainda deve ser indicado domicílio, residência, local de trabalho e onde poderá ser localizado para tomar ciência pessoal dos atos do processo. Se estiver preso, indicar o estabelecimento onde se encontra recolhido.

64. DENÚNCIA - QUALIFICAÇÃO DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS

A única oportunidade para arrolamento de testemunhas é a denúncia. Se o promotor não fizer isso na denúncia, não poderá mais fazê-lo posteriormente.

Número máximo de testemunhas no procedimento ordinário: 8; no sumário: 5; em entorpecentes: 5. O número máximo previsto em lei é para cada fato e não para cada peça acusatória. Se o número de testemunhas for superior ao número legal, pedir para ouvi-las como testemunhas do Juízo. Sempre arrolar a vítima.

Verificar se a testemunha é realmente importante: não arrolar testemunhas desnecessárias (ex.: policial civil que somente registrou a ocorrência ou apenas presenciou a lavratura do flagrante).

Atentar para a questão do sigilo e para a possibilidade de preservação dos dados essenciais das testemunhas e da própria vítima, quando o caso. É legítimo que a qualificação da testemunha permaneça em sigilo, quando necessário, para a proteção da segurança da testemunha que teme represálias, em caso de criminalidade violenta, mantendo-se acesso restrito às informações (por parte do juiz, Ministério Público e advogados que atuam no feito), com base na Lei nº 9.807/99, compatibilizando-se a prática dos atos processuais e assegurando a integridade físico-mental das testemunhas, conforme o Supremo Tribunal Federal e, mais recentemente, com base nas modificações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei n. 11.690/08. Indicar apenas as iniciais ou o primeiro nome da vítima e das testemunhas quando entender necessário evitar que o acusado tome conhecimento da qualificação completa. De qualquer forma, jamais mencionar na denúncia o endereço de vítima e testemunhas. A vítima e as testemunhas devem ser qualificadas de modo a facilitar sua identificação, devendo constar o local onde poderão ser encontradas apenas em expediente próprio, nos casos em que houver necessidade de resguardar o sigilo. Se a vítima, no inquérito, manifestou temor do acusado, pedir ao juiz para excluir dos autos as menções ao seu endereço, guardando essas informações em pasta sigilosa no Cartório. Além disso, procurar identificar, dentre as testemunhas, se há alguma que é familiar ou amiga do réu. Nesse caso, pedir ao juiz, desde já, que não permita contato dessa testemunha com as outras por ocasião da audiência. Tratando-se de policiais, civis ou militares, indicar a repartição ou a unidade em que servem para facilitar a requisição pelo Cartório.

Tratando-se de criança ou adolescente, verificar a necessidade de indicação de depoimento especial, sobretudo nos casos de crimes contra a dignidade sexual. Requerer ao juiz, ao oferecer a denúncia, que seja solicitado relatório psicossocial ao setor próprio do Tribunal de Justiça e, posteriormente, designação de audiência por videoconferência.

65. DENÚNCIA - IDADE DO ACUSADO - MENOR DE 21 E MAIORES DE 70 ANOS - REFERÊNCIA

A idade do acusado, nos termos dos artigos 27, 65, inciso I, e 115 do Código Penal Brasileiro, é circunstância relevante para a determinação da imputabilidade, da menor responsabilidade da conduta e da redução do prazo prescricional. Deve ser, portanto, expressamente referida na denúncia, que deve fazer menção à certidão comprobatória existente no inquérito. Inexistente a certidão, requisitá-la, em diligência.

66. ALEGAÇÃO DE MENORIDADE - DÚVIDA - EXAME MÉDICO- LEGAL

Requerer, quando o réu alegar ser menor de 18 anos e não for possível a obtenção de certidão de nascimento, que seja ele submetido a exame médico-legal para verificação da idade.

67. DENÚNCIA - AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA - CUIDADOS

Quando a ação penal for pública condicionada, a denúncia deve informar o atendimento das condições de procedibilidade no preâmbulo, tais como representação ou requisição,, fazendo referência à prova respectiva na parte expositiva, sendo importante atentar para a data do fato, para efeitos de decadência.

68. DENÚNCIA - VERBO NUCLEAR DO TIPO

A parte expositiva da denúncia deve conter a narração do fato punível com a utilização obrigatória do verbo nuclear do tipo.

69. DENÚNCIA - DATA DO FATO

Deve a denúncia mencionar a data e o lugar em que o fato delituoso foi praticado, circunstâncias relevantes para a fixação da competência do Juízo, da prescrição e da decadência.

70. DENÚNCIA - MOTIVOS - REFERÊNCIA

A narrativa do fato punível deve conter os motivos que animaram a conduta do agente, sempre que presentes nas peças informativas. Se não esclarecidos, referir tal circunstância.

71. DENÚNCIA - NOME DA VÍTIMA - REFERÊNCIA

O nome da vítima deve, necessariamente, constar da exposição do fato feita na denúncia, ainda que somente o prenome ou as suas iniciais. Se houver mais de uma, os nomes de todas elas.

72. DENÚNCIA - AGRAVANTES, CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA - DESCRIÇÃO

Quando a *opinio delicti* contemplar uma agravante ou uma causa especial de aumento da pena, essa circunstância deverá ser, obrigatoriamente, descrita na parte expositiva da denúncia e integrar a capitulação.

73. DENÚNCIA - CRIME TENTADO - NARRAÇÃO

Quando a denúncia atribuir ao acusado a prática de crime na forma tentada, deve-se referir qual o fato impeditivo da consumação. Assim, por hipótese, é preciso esclarecer que o "homicídio não se consumou porque o acusado, ao desferir tiros de revólver na vítima, errou o alvo, ou que ao pretender apunhalá-la, a vítima se livrou dos golpes que lhe eram endereçados, fugindo do local do fato", etc.

74. DENÚNCIA - RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE ENVOLVIDOS - CERTIDÃO REGISTRO CIVIL

Quando a relação de parentesco funciona como elementar do tipo, causa especial ou circunstância agravante, a denúncia deve se referir à certidão de assento do registro civil. No caso de não constar do inquérito, deverá ser requisitada diretamente ou requerida ao Juízo.

75. DENÚNCIA - CRIMES CONTRA VÁRIAS VÍTIMAS - NARRAÇÃO

Os crimes praticados contra mais de uma pessoa devem ser descritos na denúncia de forma especificada, destacando-se as diversas ações, de modo a permitir sua classificação como concurso material ou formal ou delito continuado.

76. DENÚNCIA - CRIME PRATICADO COM MENOR - CORRUPÇÃO

Quando o crime for praticado com a participação de menor de 18 anos de idade, tal fato caracteriza o concurso formal com o crime definido no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. É imprescindível constar da peça acusatória a idade do menor, quando conhecida, sendo irrelevante eventual envolvimento anterior com a prática infracional, pois se trata de crime formal.

77. DENÚNCIA - CAPITULAÇÃO - CONCURSO DE CRIMES

Se a inicial atribui ao acusado a prática de mais de um fato delitivo, a capitulação deve referir-se, necessariamente, ao concurso de crimes. É conveniente que na inicial acusatória o crime continuado somente seja qualificado quando inequívoco. Nos demais casos, é preferível a menção ao concurso material de crimes, ficando o exame da existência da continuação entre as diversas condutas delitivas para o final da instrução.

78. FOLHA DE ANTECEDENTES - CUIDADOS

Verificar, quando da juntada aos autos da folha de antecedentes ou das informações dos Distribuidores Criminais, se há notícia de outros processos, requerendo, na fase do art. 402 do CPP, certidões a respeito, com indicação da data do trânsito em julgado das sentenças condenatórias. (ver item 99)

IV. AÇÃO PENAL PRIVADA - CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS

Ao atuar como *custos legis* em ações penais privadas, o promotor de Justiça deverá, ao se manifestar sobre a queixa-crime, verificar se a inicial preenche os requisitos formais e materiais; verificar se a procuração tem poderes específicos (artigo 44 do Código de Processo Penal) ou se o querelante assinou a queixa com o advogado; fiscalizar o prazo decadencial e a existência de justa causa mínima.

Somente manifestar-se sobre recebimento ou rejeição da queixa-crime após tentativa de conciliação. Instar o querelante a formular proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo, se cabível, e apresentá-las quando, preenchidos os requisitos legais, recusar-se o querelante de forma não fundamentada.

Tratando-se de queixa subsidiária, verificar a possibilidade e/ou a necessidade de aditamento, assumindo o Ministério Público a plena titularidade da ação penal.

Incluindo na inicial privada crimes que se processam mediante ação penal pública, tomar as providências cabíveis em cada hipótese: oficiar pelo recebimento parcial da queixa-crime; oferecer a denúncia, se presentes elementos de prova suficientes; requisitar a instauração de inquérito policial ou a complementação de prova, quando não reunida justa causa suficiente para deflagração da ação penal pública.

Observar que, na ação penal privada, o Ministério Público atua como *custos legis*. Assim, não sendo parte, não deve apresentar contrarrazões ao recurso de quaisquer delas, mas sim velar pela notificação da parte recorrida para apresentar suas contrarrazões e, somente após isso, lançar manifestação.

V. DA COLHEITA DA PROVA

- Provas da fase policial com valor de prova definitiva;
- Provas documentais de elementos do tipo- certidões;
- Fase Judicial:
- Perícias;

Cobrança de laudos.

79. PROVAS DA FASE POLICIAL COM VALOR DE PROVA DEFINITIVA

Observar:

- a) exame de natureza da substância:
- resposta clara sobre a natureza da substância e sua aptidão para determinar dependência nos crimes dos artigos 28 e 33 da Lei nº 11.343/2006.
- b) exames de locais:
- acidentes de veículos fotografias, croquis, etc.;
- dano, outros crimes que, por sua natureza, deixem vestígios;
- rompimento de obstáculos à subtração da coisa;
- incêndio artigo 173 do Código de Processo Penal.
- c) perícias e contábeis:
- apropriação indébita;
- · peculato;
- outras hipóteses.
- d) reconhecimento de pessoas:
- observância da lei;
- fotografias.
- e) apreensão de coisas:
- observância da lei;
- onde, com quem, em que circunstâncias foi apreendida;
- discriminação do objeto da apreensão (o excesso, salvo objetos que, por si só, constituem posse criminosa, caracterizará abuso de autoridade).
- f) exames de lesões:

- complementar (fotografias, vídeos, etc.);
- solicitar, quando impossível o exame direto, a realização de exame indireto realizado no hospital ou pronto socorro mediante Guia de Atendimento de Emergência (GAE), que deverá ser remetida ao IML para a confecção do laudo indireto;
- · motivação.

80. PROVAS DOCUMENTAIS DE ELEMENTOS DO TIPO OU CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS - CERTIDÕES

- a) casamento bigamia, abandono material etc.
- b) filiação abandono material etc.
- c) idade crimes contra a dignidade sexual, corrupção de menores etc.

81. FASE JUDICIAL

Provas que devem ser requeridas quando do oferecimento da denúncia:

- a) folha de antecedentes;
- b) esclarecimento da folha penal;
- c) certidões das condenações sofridas pelo réu e já noticiadas no inquérito o problema da data do trânsito em julgado;
- d) certidão de nascimento do réu que afirme ser menor de 21 anos, quando conhecido o local do registro;
- e) certidões referentes ao estado e às capacidades das pessoas com influência na graduação da pena;
- f) qualquer outra prova documental ou pericial, cuja necessidade esteja patente.

82. PROVAS. CRIMES EM ESPÉCIE

Se os autos não estiverem instruídos adequadamente, procurar demonstrar ou requerer ao longo da instrução criminal ou até da fase processual que antecede o oferecimento das alegações finais:

ESTELIONATO/FALSIDADE DOCUMENTAL OU IDEOLÓGICA/USO DE DOCUMENTO FALSO

- Obter o laudo de exame grafoscópico ou documentoscópico.
- Verificar se a falsificação era grosseira.
- Verificar se a falsificação era passível de enganar uma pessoa sem o treinamento policial para identificar fraudes.
- Verificar se o documento foi entregue pelo agente, ou se foi recolhido pelo policial.
- Se estelionato foi praticado com documento falso, verificar se houve absorção de um crime pelo outro (Súmula do STJ).
- Verificar se o documento é público ou particular, para fins de tipificação.

CORRUPÇÃO DE MENORES

- Obter prova documental da idade do adolescente (folha de passagens do adolescente - Vara da Infância e da Juventude); certidão de nascimento ou prontuário civil do adolescente (Instituto de Identificação); termos de declarações do adolescente (Delegacia da Criança e do Adolescente ou na Vara da Infância e da Juventude).
- Demonstrar a ciência do réu a respeito da idade do adolescente.

FALSO TESTEMUNHO

 Atentar para a possibilidade de retratação do falso testemunho, no processo principal (tentar obter os autos do primeiro processo por empréstimo, ou, no mínimo, verificar, jno sítio eletrônico do TJDFT, se isso ocorreu).

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

- Não é preciso provar cabalmente a autoria dos crimes praticados pela associação criminosa. Basta provar a materialidade.
- Procurar fazer vir aos autos cópia das portarias de inquéritos policiais referentes aos crimes da associação, bem como interrogatórios, comunicações de ocorrência e sentenças referentes a tais crimes.

ENTORPECENTES

- Obter laudo preliminar (suficiente para a denúncia) e definitivo (constando a potencialidade lesiva da droga, com fundamentação, para condenação).
- Se há dolo específico para a caracterização do art. 28 (porte, guarda e compra para uso pessoal).
- Concurso de crimes: se as várias ações descritas no art. 33 foram praticadas em contexto diverso.
- Dentre os critérios para se definir se há tráfico ou uso, a quantidade é importante, mas não é o critério definitivo, pois o que importa é a finalidade de vender ou de ter para consumo próprio (quantia superior à dose letal da droga indica que há tráfico, e não uso).

TORTURA

 Observar que a apuração da tortura praticada por agente público é encargo do Núcleo de Combate à Tortura.

VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS

 Não é necessário periciar todos os objetos contrafeitos, bastando o exame pericial feito por amostragem.

HOMICÍDIO

- Obter laudo de necropsia: ficha biométrica da vítima e diagrama, com localização dos ferimentos e sua direção (requisitar complementação, se o caso).
- Afogamento: verificar se o laudo aponta sinais internos e externos do afogamento (espuma traqueobrônquica e enfisema aquoso), requisitando informação a esse respeito no laudo.
- Observar, no laudo necroscópico, a indicação do tempo da morte.
- Em caso de ter ficado prejudicado o exame pericial direto: buscar documentos médicos para o laudo indireto (requisitar diretamente ao hospital e, se houver alegação de sigilo, formular requerimento ao Juízo).
- Lesões causadas por arma de fogo: verificar ocorrência de zonas de chamuscamento, esfumaçamento ou tatuagem na pele ou roupa da vítima; verificar ferimentos de saída e entrada quando o projétil transfixar o corpo da vítima; verificar a trajetória do projétil no corpo do ofendido e os órgãos lesados.

ABANDONO MATERIAL

 A denúncia incluirá suspensão condicional do processo quando cabível, com a condição de o acusado efetuar os débitos atrasados e continuar pagando a partir desse momento.

PORTE/POSSE DE ARMA/DISPARO DE ARMA DE FOGO

- Classificação da arma como sendo de uso permitido, restrito ou proibido: Decreto nº 3.665/2000.
- Tentar obter laudo de exame de local (em caso de disparo).
- Obter laudo de exame de eficiência da arma e das munições.
- Não se realizam exames periciais de vestígios de pólvora (residuográfico).
 Mas há possibilidade de exame de confronto balístico (entre a arma
 apreendida e projéteis recuperados pode ser que o suspeito tenha sido
 preso em outro inquérito ou processo com uma arma vale a pena fazer essa
 pesquisa, ou requisitar informações à Polícia Civil a respeito) ou confronto de
 estojo.

HOMICÍDIO CULPOSO/LESÕES CORPORAIS CULPOSAS

- Para identificação do veículo atropelador, em caso de fuga, verificar se houve recolhimento de fragmentos do veículo (Instituto de Criminalística) ou aplicação de multas de trânsito por radares na região em horário próximo ao do crime (DETRAN ou DER, conforme o caso) ou ainda a captura de imagens por câmeras instaladas na região ou nas proximidades do fato.
- Laudos importantes: exame de corpo de delito cadavérico e lesões corporais; laudo de constatação de embriaguez; laudo toxicológico da vítima; laudo de exame de local. Quanto a laudo que faça referência à velocidade,, se necessário for, quesitar aos peritos qual a fórmula utilizada para se chegar ao valor aferido (requerer a apresentação de memorial de cálculo, se necessário).
- Quando se tratar de lesão corporal grave, requisitar ao IML laudo complementar com fundamentação na resposta ao quesito, para a prova da lesão grave, o que pode influir na dosagem da pena.
- Em casos especiais, (ex.: deformidade permanente, tortura, abuso de autoridade, lesões contra a mulher) requisitar fotografias instruindo o laudo.
- O tacógrafo (ônibus e vans) menciona a velocidade do veículo no momento do acidente. Verificar se foi apreendido e pedir juntada aos autos.
- Perguntar a familiares da vítima se ela era desatenta como pedestre, se ingeria bebidas alcoólicas ou fazia uso de substâncias entorpecentes, se tinha manifestado intenção de suicídio.

- Se o caso, requisitar à Polícia Militar cópia da ocorrência militar, pois nela pode haver nome de outras testemunhas do acidente que não foram ouvidas na delegacia.
- Tentar identificar em que consistiu a culpa: imperícia, negligência ou imprudência, para descrição na denúncia.
- Buscar orientar a vítima quanto ao direito ao seguro DPVAT (o Ministério Público, via Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão, confeccionou cartilha a respeito).
- No caso específico de lesões corporais, verificar se a vítima representou (ao menos tacitamente). Procedimento: representação; composição; se não houve composição, transação; se não houver transação, denúncia, com suspensão, se couber. Atentar para o fato de que a representação deixou de ser exigida em alguns casos de lesão corporal culposa no trânsito artigo 291 do CTB.

INCÊNDIO

 No laudo, observar se consta informação quanto ao incêndio ter causado perigo à vida ou ao patrimônio alheios, bem como a extensão e o valor do prejuízo.

DANO

- Dano contra patrimônio do Distrito Federal: causa de aumento de pena e de ação penal pública posição da jurisprudência;
- Laudo para qualificar o dano (em casos em que não houver laudo, solicitar a informação do prejuízo ao próprio órgão - em geral, escola, PM, PCDF, hospital ou posto de saúde).

CRIMES PATRIMONIAIS

- Antes da denúncia, o laudo de avaliação econômica só é de relevância quando houver possibilidade de caracterização de insignificância (caso específico dos crimes patrimoniais sem violência).
- Em caso de furto qualificado por escalada, obter laudo pericial para constatação da altura e do tipo de obstáculo.
- Exigir, quando possível, o reconhecimento pessoal do autor do crime pela vítima ou testemunha. Não sendo possível, o reconhecimento por fotografia é válido. Não é necessária a confecção de auto específico de reconhecimento: pode ocorrer o reconhecimento no bojo do próprio depoimento. Nos casos em

que se vislumbre a possibilidade de questionamento da idoneidade do ato de reconhecimento, arrolar as testemunhas do reconhecimento, especialmente se forem testemunhas do povo, para verificar a credibilidade do ato.

- Laudo de arrombamento importante obter antes da denúncia só quando não houver prova oral indicando o arrombamento.
- Em crimes de roubo, quando se tratar de delito majorado pelo emprego de arma, tentar obtê-la (requerer a busca e apreensão, se o caso) e fazer com que ela seja examinada para aferição da eficiência.
- Verificar, pela leitura da ocorrência, se foi feito exame pericial de local e requisitar o laudo respectivo. Caso o local tenha sido examinado, requisitar à Polícia sobre a localização, a colheita e o confronto papiloscópico.
- Na receptação, procurar saber se o suposto receptador não foi o autor do crime antecedente.
- Na receptação, a prova do dolo se dá pelas circunstâncias, já que é impossível o intérprete saber a intenção do agente.

ESTUPRO

- Laudos mais comuns: conjunção carnal, atos libidinosos diversos da conjunção carnal, laudo de exame psicológico na vítima, laudo de exame de DNA (exame de pesquisa de espermatozóide para posterior confronto).
- Exame de local, quando apropriado (incluindo eventual confronto papiloscópico).
- Exame prosopográfico.
- Exame iconográfico baseado em retrato falado.
- Importante: se a vítima for criança, solicitar entrevista com agente de polícia que seja psicólogo DPCA .Há também setor psicossocial do TJDFT.
- Obter certidão de nascimento da vítima ou prova de que é interditada (se o caso), para verificação de sua vulnerabilidade.
- Se a violência sexual foi perpetrada pelos pais ou por representantes legais, comunicar o caso ao Conselho Tutelar e à Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude.

83. PERÍCIAS

- Insanidade mental quesitos.
- Dependência toxicológica quesitos.
- Grafotécnicas colheita do material quesitos.
- Contábeis quesitos idoneidade de peritos não oficiais.
- Examinar as respostas dos quesitos para evitar dúvidas ou controvérsias.
- Requisitar esclarecimentos, apresentar novos quesitos, caso necessário, limitando-se às hipóteses previstas na lei penal e seguindo, na sua redação, o próprio texto da lei penal.
- Verificar a existência das assinaturas do perito.

84. COBRANÇA DE LAUDOS

Deve o promotor de Justiça zelar para que os laudos periciais venham aos autos o mais breve possível, evitando excesso de prazo.

VI. DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

85. CITAÇÃO POR EDITAL - CUIDADOS PRÉVIOS

Verificar, antes de pedir a citação por edital, se o réu foi procurado por Oficial de Justiça em todos os endereços constantes do processo como sendo de sua residência ou do local de trabalho, bem como no sistema prisional.

86. CITAÇÃO POR EDITAL - ART. 366 DO CPP

Zelar para que se opere a suspensão do processo e do prazo prescricional em caso de citação por edital, não tendo comparecido o réu nem constituído defensor.

87. REVELIA

Requerer a produção antecipada das provas consideradas urgentes (testemunhas e vítima) com risco de perecimento e, se for o caso (crimes hediondos, reincidência, habitualidade na prática de delitos, etc.), requerer a prisão preventiva do revel.

88. INTERROGATÓRIO, APÓS

Verificar:

- Havendo mais de um réu, se todos estão sendo defendidos por diferentes patronos, caso as teses de defesa sejam colidentes;
- Se o defensor do réu foi intimado para oferecimento de defesa prévia;
- Se o réu alegar ser menor de 18 anos e não for possível a obtenção de certidão de nascimento, requerer que seja ele submetido a exame médicolegal para verificação de idade.

89. AUDIÊNCIA - PRESENÇA DO PROMOTOR

Nada justifica sua ausência. Zelar pela colheita da prova, por meio de perguntas e da vigilância da redação dos termos e ata lavrados em audiência .

90. AUDIÊNCIA - DISPENSA DO RÉU - CAUTELA

Não concordar com pedido de dispensa de presença de réus em audiência quando o reconhecimento pessoal for elemento de prova.

91. AUDIÊNCIA - ADIAMENTO - CAUTELA

Opor-se a pedidos de adiamentos de audiência quando perceber intuito protelatório ou quando houver prejuízo para o andamento da ação penal ou risco de prescrição.

92. AUDIÊNCIA - TESTEMUNHAS FALTANTES - PROVIDÊNCIAS

Se possível, manifestar-se, no final das audiências, sobre as testemunhas que não tiverem comparecido, desistindo ou insistindo no depoimento delas, ou substituindo-as, de forma a permitir que o réu e seu defensor já saiam intimados da nova designação.

93. AUDIÊNCIA - TESTEMUNHAS - CONDUÇÃO COERCITIVA

Requerer a condução coercitiva e, se for o caso, a prisão de testemunhas faltosas, quando consideradas imprescindíveis e a esss seja imputável a ausência injustificada aos atos judiciais.

94. AUDIÊNCIA - ADIAMENTO

Requerer, em caso de adiamento da instrução, que o juiz marque, desde logo, o dia e a hora para o seu prosseguimento, na presença das testemunhas e das partes. Usar do mesmo critério, sempre que possível, para as designações de nova audiência em prosseguimento.

95. AUDIÊNCIA - NOTIFICAÇÕES

Ao ser cientificado da data designada para audiências de instrução e julgamento, requerer que os autos sejam instruídos com os mandados de intimação, cumpridos ou não, voltando os autos à Promotoria de Justiça em data anterior à da realização da audiência, para que eventual providência adicional seja adotada.

Fiscalizar a ação dos fficiais de justiça nas diligências para notificações das testemunhas, exigindo certidões precisas e completas.

96. PRECATÓRIAS - PRAZO PARA CUMPRIMENTO - CÓPIA DE PEÇAS

No requerimento de expedição de cartas precatórias para inquirição de vítimas e testemunhas, requerer que seja fixado prazo para cumprimento, bem como que sejam instruídas com cópias da denúncia e das declarações prestadas na polícia e, ainda, com fotografia do réu, se for necessário o reconhecimento.

97. LOCALIZAÇÃO DE PESSOAS

Na instrução criminal, a localização e a indicação do paradeiro de testemunhas e vítimas arroladas pelo Ministério Público é de responsabilidade do próprio Ministério Público e não do Juízo criminal.

A localização do acusado para citação é de responsabilidade do Juízo criminal, mas é interesse do Ministério Público contribuir para essa localização, evitando-se a

aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal, que redunda na impunidade do criminoso.

Durante a investigação criminal, a localização de testemunhas, investigados e vítimas é de responsabilidade da Polícia. No entanto, é interesse do Ministério Público contribuir para essa localização, e o promotor de Justiça deve fazê-lo, quando perceber ser importante essa intervenção, para aumentar a eficiência da investigação.

Para localização de pessoas, o promotor de Justiça deve se valer das fontes abertas de informação, bem como do Setor de Diligências da Instituição, dos sistemas de informação e dos bancos de dados a que o Ministério Público tem acesso.

Antes de requerer a citação de acusado por edital, requerer ao Juízo que certifique se o acusado porventura está preso no Distrito Federal; eis que, nesse caso, deverá ser ele citado pessoalmente. Igualmente, se houver notícia de que o acusado está preso em outra Unidade da Federação, o promotor de Justiça deve requerer a citação pessoa, e não por edital.

Citado o réu por edital, sem comparecimento ao processo ou constituição de advogado, requerer a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal, se o caso, pedindo produção antecipada da prova (nesse caso, fundamentar com o receio de desaparecimento ou de enfraquecimento da prova com o passar do tempo), prisão preventiva ou, quando não cabível a preventiva, expedição de mandado de localização. Este último é expedido pelo Juízo tendo como destinatário a Polícia Civil (o mandado de localização não envolverá cerceamento à liberdade do acusado, mas tão somente a comunicação, por parte da Polícia, de que ele foi localizado).

Ao receber autos provenientes do Juizado Especial Criminal, com denúncia oferecida e declínio de competência em razão da aplicação do artigo 66 da Lei nº 9.099/95 (não localização do acusado para citação pessoal na sede do Juizado), o promotor de Justiça criminal deverá analisar se é o caso de ratificar ou não a denúncia e, em caso positivo, requerer o seu recebimento (pois esse ato não terá sido praticado pelo Juizado Especial Criminal), sua transposição para o início dos autos, a certificação ou não de que o acusado está preso no Distrito Federal e, se o caso, sua citação por edital.

98. EXCESSO DE PRAZO - FORMAÇÃO DA CULPA - CISÃO DO PROCESSO

Requerer o desmembramento da ação penal, quando houver vários réus e disso puder resultar excesso de prazo para formação da culpa dos que estiverem presos ou demora excessiva para encerramento da instrução com risco de prescrição.

99. FASE DE DILIGÊNCIAS

Examinar todo o processo e requerer o que for necessário para sanar eventuais nulidades, complementar a prova colhida (novos depoimentos, anexação de laudos faltantes, etc.) e esclarecer os antecedentes do acusado, especialmente no tocante à reincidência (só é válida, para a essa demonstração, a certidão do Juízo).

100. ALEGAÇÕES E ARRAZOADOS - PRELIMINARES - DISCUSSÃO

Nos pareceres, alegações e razões recursais, as preliminares devem ser enfrentadas antes da matéria de mérito.

101. ALEGAÇÕES E ARRAZOADOS - ESTRUTURA

Deve o Promotor de Justiça, na análise do crime, observar certa ordem lógica, cronológica, de preferência nessa ordem:

1 - Relatório conciso: o importante é verificar se todas as fases do processo foram seguidas e se o contraditório e a ampla defesa foram obedecidos. Tomar as providências para sanar nulidades, inclusive requerendo o saneamento do feito e pedindo para converter o feito em diligências.

2 – Fundamentação:

- materialidade;
- autoria:
- elemento subjetivo normalmente efetua-se conjuntamente a análise da autoria e o elemento subjetivo;
- qualificadora;
- causas de aumento de pena;
- concurso de crimes;
- personalidade do agente analisam-se circunstâncias favoráveis e desfavoráveis do agente; tipos de agravantes e atenuantes; bons ou maus antecedentes, etc.;
- procurar antecipar teses de defesa ventiladas durante a instrução;
- evitar mencionar a prova sem fazer uma análise crítica dela.

3 – Pedido:

- condenação;
- comunicação da condenação ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade (CNCIAI), conforme Resolução nº 172, de 8 de março de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, após trânsito em julgado da condenação, para suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal);
- perdimento em favor da União, ressalvado o direito de terceiros de boa-fé, de bens, direitos e valores obtidos com o crime (artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal; artigo 63 da Lei nº 11.343/2006,), e de instrumentos do crime (artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal,);
- erda do cargo, função pública ou mandato eletivo, nos casos legais (artigo 92, inciso I, do Código Penal,), e dos direitos referidos no artigo 92, incisos II e III do Código Penal;
- se for o caso de requerer a desclassificação do crime, verificar se é cabível a suspensão condicional do processo ou a transação penal (e correlata necessidade de aditamento à acusação).

102. ALEGAÇÕES E ARRAZOADOS - RELATÓRIOS - CUIDADOS

Nas alegações finais, razões e contrarrazões recursais, é importante que o relatório contenha, se for o caso, a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença, marcos interruptivos prescricionais.

103. ALEGAÇÕES E ARRAZOADOS - TESES - PRESENÇA NO TRABALHO

Nos relatórios de alegações finais, pareceres, razões e contrarrazões recursais, devem ser consignadas, resumidamente, as teses articuladas pelas partes e a fundamentação da sentença, em um ou em outro caso.

104. ALEGAÇÕES FINAIS - REINCIDÊNCIA - PROVA

Não basta, nas alegações finais, apontar a ocorrência da reincidência. É preciso demonstrá-la, indicando o promotor de Justiça a certidão que contém a afirmação.

105. ALEGAÇÕES FINAIS - PROPOSTAS DE DOSIMETRIA DA PENA

Em alegações finais, quando pela condenação se propugne, primar sempre pela abordagem expressa das circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, e demais causas genéricas e especiais de aumento ou de diminuição da pena que se afigure mais justa (ainda que seja ato judicial discricionário), analisando, inclusive, sobre regime de cumprimento da pena, suspensão condicional, liberdade condicional ou substituição por pena alternativa.

106. ALEGAÇÕES FINAIS - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

Nas hipóteses em que não for cabível, indicada ou aceita a transação penal ou a suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95), e quando se pleiteie a condenação do réu em infração penal cuja pena privativa de liberdade a ser aplicada possa ser inferior a um ano, ou em crime culposo, recomenda-se a substituição por pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, evitando-se a mera concessão de suspensão condicional da pena ou de regime inicial aberto (artigo 44 do Código Penal).

107. ALEGAÇÕES FINAIS - DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA

Na hipótese de possível desclassificação da conduta criminosa, verificar o cabimento da aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/95 (ver item 146).

108. DEBATES ORAIS - CAUTELAS

Por ocasião dos debates em audiências e nas alegações finais orais, observar a mesma estrutura das alegações finais escritas, fiscalizando o fiel registro das alegações do Ministério Público na lavratura do termo judicial pelo escrivão.

109. SENTENÇA - INTIMAÇÃO - FISCALIZAÇÃO

Em caso de sentença condenatória, verificar se o acusado e o advogado foram intimados. O trânsito em julgado da condenação só se dá após isso ocorrer. Somente a partir daí é que começa a correr o prazo para interposição de recurso. Observe-se que o defensor nomeado (art. 370, § 4°, CPP) o defensor público e os órgãos de assistência judiciária oficiais (art. 5°, § 5°, Lei nº 1.060/50, e LC 80/94) são intimados pessoalmente. Só há exceção em casos de sessão de julgamento de Turma Recursal dos Juizados Especiais, por força do art. 82, § 4°, da Lei nº 9.099/95 - adoção do princípio da especialidade.Nesses casos, a intimação se dá por meio da imprensa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Zelar pela efetivação da diligência e sua adequada certificação nos autos e requerendo, quando for o caso, a expedição de editais.

Além do exame do mérito, para fins de recurso, verificar se a sentença preenche os requisitos formais exigidos por lei, bem como a exatidão da pena imposta e do regime prisional, requerendo que seja ela declarada na hipótese de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Interpor embargos de declaração nos casos cabíveis. Se o pedido puder causar efeitos infringentes, requerer a intimação do réu.

Ao tomar ciência de uma sentença, observar se tudo o que foi pedido nas alegações finais do Ministério Público foi atendido. Em regra, se houve divergência entre o que foi pedido e o que foi dado, o recurso deverá ser interposto. Mas há situações em que o Ministério Público pode se convencer, diante da fundamentação das alegações finais da defesa ou da sentença, de que a fundamentação é, no mínimo, razoável e deixar de recorrer. Convém fundamentar, nessa hipótese, a não interposição do recurso.

Verificar, passo a passo, se a dosagem da pena foi correta. Checar regime, substituição por restritivas, detração (, artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal), direito de apelar em liberdade.

Em que pese o montante de pena ter-se apresentado proporcional e adequado à prevenção e àreprovação do delito, verificar se a fundamentação é idônea para lastrear os aumentos empreendidos pelo prolator da sentença. Lembrar que o Tribunal de Justiça, em recurso exclusivo da defesa, ainda que não objetivando redução da sanção, pode rever a dosimetria da pena e afastar circunstâncias judiciais e/ou legais quando a fundamentação não for hábil. Todavia, ao Tribunal de Justiça não é dado sanar fundamentação deficiente. Havendo necessidade, requerer a declaração da sentença ou interpor o recurso de apelação para modificar a pena, ainda que seja apenas em relação à fundamentação, sem correlata elevação da reprimenda imposta. Hipóteses mais comuns em que a fundamentação se apresenta inidônea, autorizando a redução da pena:

- Utilização de circunstâncias elementares do próprio tipo penal.
- Utilização de referências genéricas ou redundantes (ex.: "a culpabilidade é reprovável"; "a culpabilidade é exacerbada").

- Referência à culpabilidade como intensidade do dolo. A culpabilidade, para os fins do artigo 59 do Código Penal, refere-se à maior ou à menor reprovabilidade da conduta ao agente. Só autoriza elevação da pena quando a conduta se destaca da normalidade.
- Utilização de inquéritos policiais ou ações penais arquivadas, em curso ou de que tenham resultado absolvição, independentemente da finalidade. Somente condenações penais com trânsito em julgado autorizam o reconhecimento de antecedentes penais, personalidade delitiva e/ou má conduta social. Atentar para o fato de que o fato delitivo deve ter ocorrido antes da prática do fato em apuração no bojo dos autos da ação penal sob a responsabilidade do promotor de Justiça, sob pena de não caracterizar antecedente.
- Caracterizam antecedentes condenações penais relativas a fatos havidos em data anterior ao do cometimento do crime objeto dos autos, ainda que o trânsito em julgado se dê no curso da ação penal (em 1º grau).
- Mais de uma condenação penal com trânsito em julgado (duas, três ou mais, conforme o caso) por fatos anteriores podem autorizar o reconhecimento simultâneo de maus antecedentes, personalidade delitiva e conduta social.
- O Tribunal de Justiça orienta-se majoritariamente acerca da possibilidade de transposição de uma das duas ou mais qualificadoras ou causas de aumento para a pena-base, reconhecendo como circunstância concreta do delito hábil a autorizar elevação da sanção.
- Em crimes patrimoniais e em tráfico de entorpecentes, entre outros, não se autoriza a elevação da pena-base com base na afirmação de que o agente "buscava lucro fácil".
- As consequências do crime não podem ser as inerentes à própria violação ao tipo penal. Subtração, diminuição patrimonial ou não restituição da res em crimes contra o patrimônio, são, em regra, resultado da própria prática do crime; no tráfico de entorpecentes, as "graves consequências" para a sociedade e/ou o indivíduo, como cláusula genérica e desacompanhada de outros fundamentos concretos extraídos dos autos, também já foram valoradas pelo legislador penal para a fixação da pena em abstrato.
- Maus antecedentes e reincidência não podem ser reconhecidas simultaneamente com lastro em apenas uma condenação penal com trânsito em julgado. Nessa hipótese, zelar para que a circunstância seja utilizada apenas como agravante.
- No crime de roubo, a existência de mais de um causa de aumento não autoriza, por si só, maior elevação da pena na terceira fase (Súmula 443 do STJ). Nessas hipóteses, buscar identificar os fatores que dificultaram a reação defensiva da vítima ou facilitaram em maior escala a atuação do(s) autor(es) do delito, ou ainda a natureza e a quantidade do armamento

utilizado, ou a quantidade de agentes que contribuíram ativamente para a consumação do delito.

110. RECURSO - MODO DE INTERPOSIÇÃO

Ao recorrer, deverá o promotor delimitar claramente a irresignação formulada, evitando expressões genéricas, principalmente quando a sentença envolve vários fatos, mais de um réu, apenamentos diversos, condenação de uns e absolvição de outros, etc.

Atentar para o prazo para interpor o recurso. Buscar apresentar razões desde logo, com a interposição do recurso, mas, se houver necessidade de elaboração de peça mais complexa, apresentar a petição de interposição e pedir vista para arrazoar depois, conforme autoriza a lei processual penal.

111. RECURSO - PRÉ-QUESTIONAMENTO

Em razões ou contrarrazões de recurso, deverá o promotor de Justiça, quando a hipótese versar, exclusivamente ou não, sobre questões de direito, promover o préquestionamento das matérias jurídicas conflituosas, autorizando o eventual e oportuno ajuizamento dos recursos constitucionais cabíveis.

112. RECURSO - CARTA DE GUIA

Zelar pela expedição de carta de guia, conferindo-a, inclusive, nos casos em que há mais de um réu e algum deles deixou transitar em julgado a condenação ou quando houver necessidade de expedição de carta de guia provisória.

Verificar se a carta de guia consigna o período de suspensão do processo e do curso da prescrição (Lei nº 9.099/95; e, artigo 366 do Código de Processo Penal), para evitar erros no tocante à declaração da prescrição em sede de execução penal.

113. RECURSO - RAZÕES EM 2º GRAU - PROVIDÊNCIAS

Deve o promotor de Justiça, quando o recorrente, usando da faculdade prevista no art. 600, § 4°, do Código Penal, declarar nos autos que deseja arrazoar em 2° grau e requerer que, tão logo oferecidas as razões de inconformidade, sejam os autos remetidos à Promotoria de Justiça para oferecer contrarrazões.

114. RECURSOS - FISCALIZAÇÃO DE ACÓRDÃOS E DE GUIA DE RECOLHIMENTO

Deve o promotor de Justiça exigir do Cartório vista dos autos para a execução do acórdão.

- 114.1. Deve o promotor de Justiça exigir, junto ao cartório do Juízo perante o qual oficia, ser intimado da expedição da guia de recolhimento, para a execução, nos termos do § 1º do artigo 106 da Lei de Execução Penal.
- 114.2. Deve o promotor de Justiça do Juízo da condenação conferir se a guia de recolhimento contém todos os requisitos estabelecidos no artigo 106 da Lei de Execução Penal, se ela traduz fielmente a situação do condenado de acordo com a sentença ou o acórdão e se ela está instruída com a documentação necessária ao desenvolvimento do processo executivo, tomando as providências cabíveis.
- 114.3 Deve, ainda, o promotor de Justiça do Juízo da condenação fiscalizar se a guia de recolhimento foi efetivamente entregue ao Juízo das Execuções (§ 1º do artigo 107), por meio de recibo.

115. RECURSOS - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

O Tribunal de Justiça tem competência originária para conhecimento e julgamento de *habeas corpus* e mandado de segurança quando o juiz de Direito for o coator. Também as reclamações devem ser ajuizadas no Tribunal de Justiça.

116. HABEAS CORPUS - MANDADO DE SEGURANÇA -LEGITIMIDADE

O promotor de Justiça tem legitimidade para impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça, quando o ato atacado emanar de juiz de primeiro grau de jurisdição, cabendo ao procurador de Justiça acompanhá-lo, fazer sustentação oral e recorrer, se o caso.

117. HABEAS CORPUS - MANIFESTAÇÃO DO MP EM 1º GRAU

Em *habeas corpus* impetrado em primeira instância, deve o agente ministerial manifestar-se, apesar da omissão do Código de Processo Penal, pois tal remédio jurídico se dispõe a garantir a liberdade de ir, vir e permanecer do cidadão. O Ministério Público tem a tarefa de exercer a fiscalização do cumprimento da lei.

118. CONDENAÇÃO DE ESTRANGEIRO - PROVIDÊNCIAS

Enviar ao Ministério da Justiça, em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como a folha de antecedentes penais constante dos autos.

119. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - ATUAÇÃO

O Ministério Público atua uma única vez nos processos que envolvam embargos infringentes e nulidade como parte e como *custos legis*, pouco importando o *nomen iuris* de sua manifestação processual, embora deva prevalecer a norma do § 2º do art. 198 do Regimento Interno do TJDFT.

VII. DO PROCESSO DO JÚRI

2- Denúncia; 3- Interrogatório;

1- Noções gerais;

- 4- Alegações/Memoriais;
- 5- Fase do artigo 422;
- 6- Fase da pronúncia;
- 7- Plenário de julgamento.

120. NOÇÕES GERAIS

O promotor de Justiça deve ter especial cuidado com o inquérito policial e a denúncia.

Em que pese a necessidade de fiscalizar os inquéritos policiais e indicar diligências, o membro deve ser comedido, de modo a não deixar transparecer que a diligência

que indicou é decisiva para seu convencimento. Afinal, outros podem pensar de maneira diferente e as assertivas contundentes, na indicação de diligências não realizadas, serão usadas contra a Instituição em Plenário. Em regra, membros do Ministério Público que atuam no Tribunal do Júri devem ser módicos em todos os seus escritos.

O promotor do Júri deve sempre ter em mente que a pretensão punitiva será eventualmente julgada por leigos. Nesse sentido, considerando que os jurados terão acesso aos autos, o promotor deve, em todas as manifestações, desde as cotas no inquérito, prezar pela narração mais direta e clara possível, evitando ao máximo o uso de: inversões, palavras complexas, expressões em latim (animus necandi, iter criminis, ex positis, in verbis) ou jurídicas, etc. As frases devem ser curtas e diretas. Vale a máxima "Das palavras, as mais simples; da mais simples, a menor".

É preciso, considerar, ainda, que, em Plenário, a defesa deverá esquadrinhar os autos procurando a mínima oportunidade para colocar os jurados em dúvida, deverá, sempre, haver extrema atenção a cada palavra lançada, mesmo em cotas, evitando antecipar a linha de investigação ministerial ou qualquer juízo definitivo sobre a interpretação dos elementos de convicção constantes dos autos. Não são incomuns reviravoltas nas investigações, e se o promotor tiver lançado cotas chancelando essa ou aquela linha nos autos, de forma antecipada e desnecessária, certamente terá dificuldades no debate em Plenário.

Sempre que possível, deverá a denúncia abranger apenas os crimes dolosos contra a vida, remetendo ao Juízo comum a apuração de crimes conexos, em especial, os envolvendo agentes diversos do réu. A medida visa tornar a sessão de julgamento menos tumultuada.

O erro de execução deve sempre ser avaliado com extremo cuidado, visando a não tratar uma situação de dolo eventual como erro de execução, em especial em crimes praticados em via pública com circulação de pessoas e no interior de bares, boates e congêneres.

121. DENÚNCIA

No tocante às denúncias, há necessidade de se evitar afirmações categóricas e específicas. É preferível o gênero à espécie. Arma de fogo é sempre melhor que revólver, calibre 38, marca Taurus, por exemplo. Afinal, qualquer leve alteração no quadro fático pode levar a dificuldades intransponíveis. A aproximação é melhor que o detalhamento. Dessa forma, dar preferência ao uso de expressões do tipo: arma de fogo, terceiros, horário aproximado, manhã, tarde, noite, imediações, etc.

O cuidado especial deve se dar na narração das circunstâncias do fato. Ex.: "Apurou-se que o denunciado conduziu o veículo VW Gol, cor vermelha, placa XXX-0000, de sua propriedade, até a residência da vítima, com intenção de matá-la. Lá chegando, disse "Sai daí seu desgraçado!". Quando a vítima saiu, efetuou disparos de arma de fogo em sua direção."

No curso da investigação pode a prova ser no sentido de que o denunciado foi ao local do crime de carona, em um carro diverso, e apenas bateu palmas na porta da residência. Não faz diferença para a caracterização do crime, mas um bom advogado tentará chamar a atenção para essas divergências acidentais, tentando confundir os jurados.

O fato poderia ter sido narrado simplesmente: "Apurou-se que o denunciado dirigiuse à casa da vítima, com intenção de matá-la. Lá chegando, o denunciado chamou a vítima. Quando a vítima saiu, o denunciado efetuou disparos em sua direção, matando-a".

Na descrição das qualificadoras, o suporte fático dever estar diretamente ligado a um evento certo e preciso, descrito após anúncio da qualificadora, de sorte que o jurado tenha que decidir sobre o fato, não sobre seu significado jurídico. Ex.: "O móvel é torpe, o denunciado matou a vítima por não ter recebido o valor da substância entorpecente que lhe vendeu". Ou, "o denunciado fez uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, aproximou-se sorrateiramente e atirou tão logo sua presença foi notada".

Em caso de denúncia de crime passional, jamais dizer que o crime foi praticado por motivo torpe (ou fútil), no caso, o ciúme. Como o ciúme em si é uma emoção humana normal e comum, pode dificultar o acolhimento da qualificadora em Plenário. Preferível narrar o móvel da conduta em outros termos, como por exemplo: "O crime foi praticado por motivo torpe, qual seja, o repugnante sentimento de posse que o denunciado possuía sobre a vítima".

Evita-se, com isso, a menção a detalhes desnecessários que, uma vez não comprovados, possam ser explorados em Plenário.

122. INTERROGATÓRIO

No interrogatório, na primeira fase do rito escalonado, é comum o réu contradizer-se. Nessas ocasiões, alguns magistrados tentam voltar no termo e retificar a informação prestada inicialmente pelo réu. O promotor de Justiça deve opor-se a tanto, insistindo para que a retificação seja registrada no momento em que ocorrer.

Exemplo: "que o interrogando não conhecia a vítima; que no dia dos fatos, encontrou-se com um amigo que o chamou para irem a uma *lan house*; que estava portando uma faca porque ia pegar uns limões para fazer um chá; que ao chegar à *lan house*, a vítima estava lá; que cumprimentou a vítima; que, melhor dizendo, conhecia a vítima, porque estudaram na mesma escola (...)"

123. ALEGAÇÕES/ MEMORIAIS

Quando postular a pronúncia, o promotor não deve fazer um trabalho exaustivo de análise da prova. Deve ater-se à prova dos requisitos legais, sem maiores incursões no conjunto probatório. Apontar indícios de autoria e materialidade para a pronúncia; demonstrar a existência de qualificadoras e agravantes imputadas; indicar os artigos de lei nos quais o acusado deverá ser pronunciado; requerer a prisão cautelar do réu, se necessário; fundamentar pedidos de impronúncia, absolvição sumária e desclassificação.

124. FASE DO ARTIGO 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Na preparação do processo para julgamento em Plenário, o Ministério Público é intimado para arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer diligências.

Dentre as diligências mais comuns pleiteadas nessa fase, estão a atualização da folha de antecedentes do réu e a juntada de algum laudo complementar.

125. FASE DA PRONÚNCIA

O promotor de Justiça deve fiscalizar os limites da pronúncia, com atenção especial para as qualificadoras e sua descrição fática, com recomendação do exercício dos embargos de declaração, quando cabível.

126. PLENÁRIO DE JULGAMENTO

O promotor deve ter em mente que seu comportamento será avaliado pelos jurados não só no momento de sua fala, mas durante toda a sessão. Uma postura excessivamente descontraída durante os intervalos pode ser interpretada como desrespeito ou falta de seriedade, com prejuízo ao trabalho.

Ainda que saiba que o juiz se atrasará para a sessão, o promotor deve chegar ao Plenário, no mínimo, 15 minutos antes do início da sessão, mostrando respeito para com os jurados.

O promotor deve fazer constar imediatamente em ata todas as questões relevantes, em especial fatos que possam acarretar a nulidade do julgamento.

O promotor deve, ainda, zelar pela redação e disposição da quesitação, promovendo as imediatas impugnações, se o caso, e as consignações na ata da sessão.

127. RECURSO

Ao recorrer da decisão do Júri, é necessário especificar, no termo ou petição do recurso, qual alínea do inciso III do artigo 593 do CPP é a motivadora da irresignação ("Súmula 713/STF. O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição".).

VIII. DA EXECUÇÃO PENAL

Ao ter contato pela primeira vez com os autos da execução penal, o promotor de Justiça deve conferir as datas de trânsito em julgado, o regime de cumprimento de pena imposto, a eventual ocorrência de prescrição (atentando para a idade do sentenciado e para períodos de suspensão do art. 366 do CPP e do art. 89 da Lei n. 9.099/95), e verificar se a carta de guia foi confeccionada em conformidade com os parâmetros:

- · do Código de Processo Penal;
- da Lei de Execução Penal;
- do Provimento-Geral da Corregedoria do TJDFT (Seção II Das Varas de Natureza Criminal);
- da Resolução nº 113, de 20/4/2010, do CNJ.

128. GUIA DE RECOLHIMENTO E INTERNAMENTO - CONTROLE DA EXPEDIÇÃO

Acompanhar a execução da sentença, manifestando-se sobre a liquidação da pena, verificando se foi expedida guia de recolhimento e fiscalizando o pagamento da multa e das custas processuais.

129. GUIA DE RECOLHIMENTO E INTERNAMENTO - REGULARIDADE FORMAL

Fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento (art. 106 da Lei de Execuções Penais - LEP).

130. EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA - FISCALIZAÇÃO

Fiscalizar a execução das penas e da medida de segurança, oficiando em todas as fases do processo executivo e dos incidentes de execução e interpondo, quando for o caso, os recursos cabíveis das decisões proferidas pela autoridade judiciária (art. 197 da Lei de Execuções Penais - LEP).

Ao analisar pedidos de conversão da obrigação em prestação pecuniária (doação de cestas básicas ou espécie), verificar se são razoáveis as razões invocadas (doenças, incompatibilidade de horários, etc), em virtude da imutabilidade da coisa julgada, em especial quando a substituição constou, expressamente, na sentença condenatória

Nos casos de indulto e de comutação, manifestar-se, após parecer do Conselho Penitenciário, observando que, nos casos de indulto humanitário, a manifestação deve ser posterior à perícia a ser realizada pelo Instituto Médico Legal.

O promotor de Justiça deve buscar acompanhar os procedimentos instaurados pelo Juízo para firmar as parcerias com as instituições que recebem as penas restritivas de direitos e fiscalizar convênio eventualmente celebrado.

No caso de notícia de que o sentenciado cometeu fato definido como crime doloso (art. 52, da Lei de Execuções Penais - LEP), é conveniente, com a finalidade de verificar a conduta praticada (que pode configurar, também, violação às condições fixadas para a prisão domiciliar ou o livramento condicional) a juntada de cópia da denúncia, extraída do SISPROWeb/MPDFT, quando do requerimento de audiência para oitiva do sentenciado.

Quando for designada audiência para verificação de faltas graves cometidas por sentenciados em cumprimento de prisão domiciliar, ou beneficiários de livramento condicional ou cumprindo penas restritivas de direitos, convém analisar previamente os autos, pois algumas execuções duram anos.

Analisar a conveniência de se requerer a oitiva do responsável pela entidade ou pelo denunciante de irregularidades na entidade que recebe penas restritivas de direitos, para analisar eventual suspensão ou ruptura de parceria.

131. VISITAS AOS PRESÍDIOS - PROVIDÊNCIAS

Nas visitas ordinárias ou em visitas extraordinárias a estabelecimentos penais:

 verificar se há pessoas presas ilegalmente, adotando as medidas cabíveis para fazer cessar o constrangimento ilegal (habeas corpus) e as pertinentes ao Juízo de Execuções;

- ouvir os presos, anotando as suas reclamações e adotar as providências necessárias;
- verificar as condições de segurança e higiene das celas;
- fiscalizar se, na prática, os regimes prisionais estão sendo cumpridos;
- fiscalizar, nos casos de concessão de sursis, o cumprimento das condições impostas;
- elaborar relatório de visita com encaminhamento aos órgãos competentes para conhecimento e eventuais providências no campo de suas atribuições.

132. SAÍDAS TEMPORÁRIAS - CURSOS FORA DO PRESÍDIO

Exercer a devida fiscalização para constatar a observância dos requisitos previstos no artigo 125 da Lei de Execução Penal.

133. BENEFÍCIOS AO APENADO - REQUERIMENTOS PELO MP

Tomar a iniciativa de requerer, em favor do condenado, as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo, particularmente a concessão de livramento condicional ou do benefício da progressão nos regimes, quando for o caso.

134. AGRAVO - RITO

Atentar que o agravo, em sede de execução de pena, deve seguir as normas procedimentais do recurso em sentido estrito.

IX. DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E INSTITUTOS DA LEI Nº 9.099/95

135. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS ATOS JUDICIAIS

É imprescindível a presença do Ministério Público na audiência preliminar - artigo 72 da Lei nº 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento - artigo 81 da Lei nº 9.099/95, e nas audiências imediatas – artigos 69 e 70 da Lei nº 9.099/95.

136. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS AUTOS

É recomendável que, na primeira vista dos autos, nos casos de infrações penais de pequeno potencial ofensivo, faça-se uma exposição sucinta dos fatos e a identificação das partes (autor e vítima) para individualizar as infrações penais que estão sendo apuradas e para que seja aferida a efetiva competência material do juizado especial criminal.

Caso seja constatada a incompetência absoluta do Juízo, deverá o promotor de Justiça, de plano, promover o declínio de competência para o Juízo competente, não redistribuindo internamente os autos entre as promotorias de justiça envolvidas.

137. REPRESENTAÇÃO - OPORTUNIDADE

É bastante a manifestação da vítima no sentido de querer processar o autor do fato.

Quando constar do termo circunstanciado enviado da repartição policial a informação de que a vítima renunciou ao direito de representação, sem juntada de termo assinado nos autos, deverá o promotor de Justiça requerer a intimação da vítima para que ela manifeste em Juízo tal desinteresse.

138. COMPOSIÇÃO DE DANOS

Sendo o caso de ação penal pública incondicionada, a composição dos danos entre autor e vítima não impede a formulação da denúncia nem a apresentação da proposta (artigo 76, *caput*, c.c artigo 74, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.099/95).

139. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL

Atentar para os casos de concurso de crimes, com possibilidade de denúncia por um crime e de transação penal por outro (Lei nº 11.313/2006 - conexão).

Nos casos em que for cabível a transação, mas o crime for de ação penal pública condicionada, antes da transação penal deverá ser verificado se há a representação (se não houver, colher essa representação, caso não tenha se operado a decadência) e, mesmo havendo a representação, deve ser tentada, primeiramente,

a composição civil dos danos. Composição e transação podem ser tentadas na mesma audiência (chamada preliminar).

Velar para que somente o Ministério Público apresente proposta de transação: o Juízo não pode fazer a proposta ao autor do fato nem pode realizar a audiência para a transação sem a presença do membro do Ministério Público, sob pena de nulidade de eventual homologação do ato, por ofensa ao artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, conforme o Supremo Tribunal Federal, em caso de ação penal pública.

A recusa do Ministério Público em oferecer a transação deve ser motivada, com indicação dos artigos de lei em que se fundamenta a recusa, bem como dos fundamentos fáticos. Não impedem a transação, por si só: condenação anterior sem trânsito em julgado; outra transação há mais de 5 anos; condenação anterior, com trânsito em julgado, por contravenção; condenação, com trânsito em julgado anterior, a pena restritiva de direitos ou multa.

A proposta do Ministério Público deverá ser especificada quanto à qualidade e à quantidade da pena (atentando para as circunstâncias da infração e para a personalidade do autor).

De preferência, optar por medida alternativa que só possa ser cumprida pelo autor do fato e não seus genitores ou afins (ex.: doação de cestabásica, para autor que não trabalha).

Ao requerer a designação de audiência preliminar para fins de transação penal, examinar se, em caso de recusa por parte do autor do fato, o Ministério Público terá condições de oferecer denúncia. Caso contrário, deixar de requerer a audiência preliminar e, diversamente, requisitar a realização de novas diligências ou promover o arquivamento.

140. DENÚNCIA ORAL - REQUISITOS

A denúncia oral, se presentes as condições da ação, deverá ser oferecida com obediência aos requisitos previstos pelos artigos 41 e 43, ambos do Código de Processo Penal.

141. DENÚNCIA - CRIME COM PENA MÍNIMA IGUAL OU INFERIOR A UM ANO

O oferecimento de denúncia, quando se trate de crime com pena mínima cominada igual ou inferior a um ano (artigo 89 da Lei nº 9.099/95), deve conter fundamentação em cota separada, quando se entenda descabida a proposta de suspensão condicional do processo.

Observar, quanto à suspensão, que não há restrição legal quanto à repetição da suspensão do processo, no prazo de 5 anos, ao contrário do que ocorre em relação à transação; e mais: se já houve, há mais de 5 anos (período depurador da reincidência - artigo 64, inciso I, do Código Penal), a extinção da pena pelo crime ao qual o réu foi condenado, existe, em princípio, o direito à suspensão condicional do processo, conforme entende o Supremo Tribunal Federal.

É incabível a suspensão condicional do processo em relação aos crimes militares praticados posteriormente à vigência da Lei nº 9.839/99.

142. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - PENA MÍNIMA COMINADA

Na compreensão da pena mínima cominada não superior a um ano, para efeito de admissibilidade da suspensão do processo, deve ser computada a causa especial de aumento. No caso de tentativa, deve-se considerar a redução mínima de um terço.

A suspensão condicional do processo deverá ser especificada na cota que acompanha a denúncia, caso já possível vislumbrar o preenchimento dos seus requisitos.

143. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - DESCLASSIFICAÇÃO

Se o promotor de Justiça entender, à vista de possível desclassificação da conduta delitiva, que é caso de suspensão condicional do processo, poderá apresentá-la até as alegações finais.

Se a desclassificação é realizada pelo próprio juiz que, ao invés de sentenciar, converte o julgamento em diligência, abrindo vista dos autos ao Ministério Público, este, caso concorde, pode oferecer o *sursis* processual, se o caso (Súmula 337 do Superior Tribunal de Justiça e artigos 383, § 1º, e 384, § 3º, do Código de Processo Penal). Em caso de discordância, porém, deve o Promotor de Justiça recorrer de pronto, evitando buscar o convencimento do Magistrado em sentido oposto e, com isso, tornando intempestiva a impugnação recursal.

144. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - CONDIÇÕES

Quem fixa as condições para o período de prova é o Juízo, mas é de interesse do Ministério Público tentar influir nessa decisão, formulando requerimento de eleição, pelo Juízo, de condições que o promotor de Justiça entenda adequadas ao tipo de crime praticado.

145. NÚMERO DE TESTEMUNHAS

Não tendo a Lei nº 9.099/95 especificado o número máximo de testemunhas, é aplicável, por analogia, o limite estabelecido pelo artigo 539 do Código de Processo Penal (no máximo cinco).

146. CITAÇÃO PESSOAL

A citação do autor do fato deverá ser, necessariamente, pessoal (artigo 66, *caput*, da Lei nº 9.099/95). Diante da impossibilidade desta, as peças deverão ser remetidas para o juízo comum (artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95).

Deverá o promotor de Justiça atentar para o fato de que, no tocante às intimações para os atos processuais para os quais a presença do autor do fato é necessária e ele não for localizado, a jurisprudência recente do TJDFT é no sentido de que não é cabível a remessa dos autos ao juízo comum (v.g. 2013.00.2.020711-3). Sendo assim, se for o caso, deverá o Ministério Público oferecer denúncia nos autos, requerendo a citação pessoal do autor do fato que, uma vez impossibilitada, dará causa à aplicação do artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

147. TERMOS DE AUDIÊNCIA - ATOS RELEVANTES

O promotor de Justiça deverá zelar para que todos os atos relevantes constem do termo resumido (artigo 81, § 2°, da Lei n° 9.099/95), especialmente se a audiência não estiver sendo gravada, como prevê o art. 65, § 3°, da Lei n° 9.099/95.

148. FUNDAMENTAÇÃO DAS INTERVENÇÕES

Entendendo o Ministério Público não ser cabível a apresentação da proposta de transação penal ou de suspensão do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/95), deverá fundamentar essa posição, explicitando os motivos pelos quais esses benefícios não devam ser alcançados ao autor do fato.

149. CONCILIADORES

As funções do Ministério Público são incompatíveis com as desempenhadas pelos juízes leigos e conciliadores, não podendo o promotor de Justiça, em hipótese alguma, atuar nos Juizados Especiais como se conciliadores fossem (artigos 21 e 22 da Lei nº 9.099/95).

O Promotor de Justiça deverá fiscalizar as atas das audiências de conciliação para evitar eventuais acordos relativos a fatos de persecução penal pública incondicionada.

150. AUDIÊNCIA PRELIMINAR - PROPOSTA DE TRANSAÇÃO - PARTICIPAÇÃO DE JUIZ LEIGO OU CONCILIADOR

Inexistindo composição civil, ou tratando-se de ação penal pública incondicionada, observados os artigos 75 e 76 da Lei nº 9.099/95, é recomendável que o juiz togado presida a proposta de transação, ou pelo menos esteja presente no recinto, vedada, em qualquer hipótese, a participação de juiz leigo ou conciliador.

Não deverá o promotor de Justiça praticar qualquer ato nas referidas assentadas sem a presença do juiz.

151. PENA DE MULTA - NÃO PAGAMENTO - EXECUÇÃO

Caso o autor da infração não providencie o pagamento da pena de multa imposta, cabe ao promotor de Justiça o envio da informação à Procuradoria da Fazenda para proceder na forma exarada no artigo 51 do Código Penal.

152. TRANSAÇÃO PENAL - NÃO CUMPRIMENTO

Na hipótese de não cumprimento dos termos da transação penal pelo autor da infração, o feito retomará seu curso normal, cabendo ao promotor de Justiça oferecer denúncia.

153. RECURSOS

Observar que o procedimento dos Juizados Especiais Criminais não comporta interposição e pedido de abertura de vista para apresentação de razões de recurso. As razões devem acompanhar de pronto o recurso, sob pena de não conhecimento.

154. TURMAS RECURSAIS - INTERVENÇÃO

Os membros do Ministério Público intervêm perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Criminais, instituídas por Resolução do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, consoante designação do Procurador-Geral de Justiça e regulamentação do Conselho Superior do Ministério Público.

155. CRIME DE PARCELAMENTO DO SOLO - ARTIGO 50 E SEGUINTES DA LEI Nº 6.766/79 - SURSIS

Na hipótese de proposta de suspensão condicional do processo, incluir a reparação de dano ao ambiente, nos termos do inciso I, do art. 89, da Lei 9.099/95, requerendo ao Instituto de Criminalística a elaboração de exame pericial para avaliação de danos ambientais.

156. MEDIDA ALTERNATIVA NO CASO DE CRIME DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06

Evitar o arquivamento direto do termo circunstanciado, para que não haja uma banalização da lei e do sistema penal. Quando possível, optar pelo encaminhamento do autor para acompanhamento psicossocial junto a instituições parceiras, tais como: CAPS-AD, SERUQ-TJDFT ou SEAD-HUB, como forma de oportunizar-lhe um acolhimento mais efetivo em relação às demandas de saúde e qualidade de vida do autor do fato.

157. MEDIDA ALTERNATIVA NO CASO DE CRIME AMBIENTAL- LEI Nº 9.605/98

Nos termos do artigo 27 do referido diploma legal, a transação penal é de natureza dúplice, ou seja, primeiro recompõe-se o dano (direta ou indiretamente), após, passa-se ao cumprimento da medida alternativa, de preferência, em instituições ligadas à proteção do meio ambiente, como forma de conscientizar o autor da importância de preservar a natureza e todos seus recursos.

Ressalte-se que a aplicabilidade do princípio da insignificância na seara penalambiental é muito restrita, haja vista a relevância do bem jurídico em questão.

158. ATUAÇÃO NO CASO DE CRIME DE MAUS-TRATOS

No caso do crime previsto no caput do artigo 136 do Código Penal (maus-tratos), tão logo receba os autos, deverá o promotor de Justiça atentar para a necessidade de estudo psicossocial, que avaliará as partes envolvidas no fato. O resultado do estudo da situação sociofamiliar deverá ser considerado para a conveniência ou não do oferecimento da proposta de transação penal e/ou para sua melhor adequação. Se, ao analisar o referido estudo, verificar-se que há menor em situação de risco, deverá o promotor de Justiça comunicar o fato ao Conselho Tutelar responsável pela respectiva circunscrição, bem como remeter cópia dos autos à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude para que seja providenciada abertura de pasta especial, se for o caso.

X. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Após o recebimento do auto de prisão em flagrante, do inquérito policial ou dos autos da medida protetiva, verificar a gravidade do fato e, especialmente nos casos de crimes de lesões corporais, promover o acolhimento da vítima no setor psicossocial da Promotoria de Justiça para melhor avaliação do histórico da violência e adequação das medidas subsequentes que se fizerem necessárias.

A audiência do artigo 16 da Lei Maria da Penha é prevista apenas para os casos em que há indícios ou informação da vítima no sentido de que pretende se retratar da representação oferecida, tendo lugar apenas para ratificação da retratação. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal firmou orientação no sentido de que somente se justifica a designação dessa audiência em tais hipóteses, sendo cabível a reclamação para obstar a realização do ato sem que se volte para atender a finalidade da lei.(Enunciados nº 69 e 70 do Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão).

Nos casos em que o promotor entender pela suspensão informal do feito para melhor análise, deverá encaminhar vítima e autor para o setor psicossocial para acompanhamento, até o término da suspensão. Após tal prazo, pedir relatório do caso ao setor psicossocial para, se for o caso, requerer a designação de nova audiência de justificação.

Somente encaminhar para o psicossocial para acompanhamento os casos de suspensão informal e não os casos arquivados, uma vez que a experiência mostra que após o arquivamento, as partes não comparecem ao atendimento, gerando aumento de demanda, de trabalho desnecessário aos técnicos do setor e retardando o agendamento do acolhimento das pessoas que realmente precisam e desejam ser acompanhadas.

A Lei nº 11.340/2006 prevê que a retratação nos casos de violência doméstica somente pode se dar de forma expressa, mediante designação de audiência específica para tal fim. Nesses casos, quando a vítima não comparecer à audiência, não deverá o promotor de Justiça promover o arquivamento do feito com o argumento da renúncia tácita. Deverá requerer nova audiência de justificação ou mesmo tentar, via secretaria ou setor psicossocial, contatar a vítima para certificarse de que não houve qualquer ingerência indevida por parte do réu (Enunciado nº 70 do Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão).

XI. DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

159. REMISSÃO - MEDIDAS

Ao aplicar medida protetiva com a remissão deve-se levar em consideração o disposto nos artigos 99, 100, 101 e 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

160. REMISSÃO - CIÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO

A concessão de remissão como forma de exclusão do processo, sem aplicação de medida socioeducativa, prescinde da oitiva informal do adolescente e de seu responsável.

161. REMISSÃO - OITIVA INFORMAL (ARTIGO 179 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)

A oitiva informal do adolescente e de seus pais por ocasião da concessão de remissão ministerial cumulada com a aplicação de medidas socioeducativas são providências inarredáveis, posto que devem anuir à deliberação, salvo na hipótese de colidência, quando pode ser nomeado curador para o ato.

162. PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO CRIMINAL

Se o Promotor de Justiça convencer-se, quando da oitiva do infrator, da participação de pessoa penalmente responsável no evento delituoso, deve-se tomar a termo as declarações do adolescente, com as devidas cautelas, e encaminhá-las ao Promotor Criminal com atribuições para o caso.

163. ADOLESCENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE

Em qualquer fase do processo, havendo notícia de que o adolescente é portador de transtorno mental ou é dependente do uso de substância psicoativa, deve-se requerer à autoridade competente a aplicação das medidas protetivas previstas no artigo 101, incisos V e VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sendo o adolescente portador de doença grave que o torne incapaz de cumprir a medida socioeducativa, deve-se necessariamente arquivar o procedimento ou extingui-lo (SINASE).

164. REMISSÃO - DÚVIDA - REPRESENTAÇÃO

Havendo dúvida acerca da concessão da remissão ou da medida adequada a ser aplicada ao adolescente, é recomendável o oferecimento de representação.

165. ANALFABETO - SEM ESCOLA - PROVIDÊNCIAS

Ao ouvir o adolescente deve-se verificar, em caso de infrator analfabeto ou em idade escolar, a sua matrícula e regular frequência em estabelecimento oficial de ensino fundamental, requerendo, se necessário, a aplicação da medida protetiva prevista no artigo 101, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

166. AUDIÊNCIA PRELIMINAR - OITIVA DO INFRATOR

A realização de audiência preliminar a que alude o artigo 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente não é condição de procedibilidade.

167. ATO INFRACIONAL - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95

Não são aplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.099/95 aos atos infracionais praticados por adolescentes. Ademais, a ação socioeducativa é pública incondicionada.

168. ATO INFRACIONAL GRAVE - REPRESENTAÇÃO

Tratando-se de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa ou, ainda, hediondo, recomenda-se oferecimento de representação.

169. ATO INFRACIONAL – LEI MARIA DA PENHA

Aplicam-se ao procedimento de apuração de ato infracional, naquilo que for compatível com os princípios contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, os dispositivos da Lei nº 11.340/2006.

170. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RAZÃO DA PRÁTICA DE NOVO ATO INFRACIONAL

Constatada a aplicação de medida socioeducativa privativa de liberdade em razão da prática de novo ato infracional, recomenda-se avaliar, no caso concreto, a necessidade de instauração de ação socioeducativa ou de prosseguimento da que já

está em curso para apuração de condutas anteriores, ponderando ainda a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da condenação existente.

171. REMISSÃO MINISTERIAL

O promotor de Justiça poderá conceder remissão na fase pré-processual cumulada com medidas protetivas e socioeducativas não privativas de liberdade, requerendo a homologação judicial desse ato .

172. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - CONCOMITÂNCIA À REPRESENTAÇÃO

O pedido de internação provisória do adolescente infrator formulado antes de instaurada a ação socioeducativa, quando for o caso, deve ser requerido conjuntamente ao oferecimento da representação, exceto nas manifestações durante o plantão nos finais de semana e feriados.

173. MEDIDA DE INTERNAÇÃO - VEDAÇÃO DE ATIVIDADES EXTERNAS

Ao requerer aplicação de medida socioeducativa de internação a adolescente infrator, deve-se especificar a vedação, ou não, de realização de atividades externas, de acordo com a gravidade do ato infracional praticado.

174. ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Para garantir o direito de acesso (artigo 141 do ECA), o promotor deve determinar horário certo de atendimento ao público, dando prioridade às crianças ou aos adolescentes que comparecem à entrevista pessoal (artigo 4º, parágrafo único, do ECA).

XII. OBSERVAÇÕES GERAIS

O réu tem direito (máxime se estiver preso) a um julgamento rápido. A Justiça tem interesse na rapidez dos julgamentos. Cabe ao promotor fiscalizar o andamento do processo e evitar procrastinações, observando:

- rigorosa observância de seus prazos;
- fiscalização dos prazos dos serventuários;
- fiscalização dos prazos dos advogados e peritos;
- fiscalização dos prazos do juiz;
- problema das precatórias artigo 222, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal;
- indispensável sistema de controle, pelo Cartório, de autos retirados pelos advogados.

175. NULIDADES FREQUENTES

O réu tem direito a ser julgado em processo regular. A Justiça tem interesse em obter um título executório válido. Cabe ao Promotor fiscalizar a regularidade do processo.

- a) Citação edital:
- réu com vários endereços;
- · réu preso em outra localidade;
- certidão insuficiente do oficial;
- conteúdo do edital afixação e publicação transcurso do prazo.
- b) Cerceamento de defesa:
- inobservância do rito processual adequado falta de nomeação de curador ao réu menor - presença do Curador no interrogatório;
- intimação do defensor dativo para o oferecimento de defesa prévia resposta à acusação;
- intimação do réu e de seu defensor para os atos do processo. Requisição do réu preso;
- · falta de assinatura dos termos pelo defensor;
- falta da intimação da expedição das precatórias;
- incompatibilidade das defesas colidências.

- c) Quanto à sentença:
- falta de motivação das penas impostas acima do mínimo;
- falta de individualização das penas impostas por cada crime;
- falta de fixação da pena base, quando existam causas especiais de aumento ou de diminuição (método trifásico obrigatório);
- · falta de resumo das alegações das partes;
- a providência do artigo 382 do Código de Processo Penal.
- d) Quanto à intimação da sentença:
- expedição de edital antes de devolvido o mandado de prisão;
- expedição do edital quando o réu tem defensor constituído;
- defeitos do edital;
- falta de intimação do defensor do réu preso e do curador do menor.
- e) Ação Penal Privada:
- prazo de decadência;
- aptidão formal da queixa;
- aptidão substancial da queixa;
- representação regularidade.
- f) Recursos:
- tempestividade;
- propriedade recursal.

176. CONTROLE DOS PROCESSOS-CRIMES

Manter rigoroso controle dos processos-crimes e, como titular da ação penal, tomar a iniciativa da sua movimentação, sempre que paralisados indevidamente.

177. RESTITUIÇÃO DE OBJETOS

Exercer rigorosa fiscalização dos pedidos da restituição de coisas apreendidas, particularmente quando se tratar de devolução de armas.

XIII. APÉNDICE: MODELOS

178. INQUÉRITO POLICIAL – FICHA

INQUÉRITO POLICIAL - FICHA
Autos n.º:
IP:
Data do Fato:
Prescrição:
Local:
Crime:
Suspeitos/Indiciados:
Suspentos/mulciados.
Vítimas:
Materialidade e dados relevantes:
Testemunhas:
Anexo nº:
Diligências faltantes:
<u>Última análise: fl.</u>

179. INSTRUÇÃO PARA PREENCHIMENTO DA FICHA DO INQUÉRITO POLICIAL (IP)

INSTRUÇÃO PRA PREENCHIMENTO DA FICHA

A ficha de controle de IPs é um ótimo instrumento para que o promotor de Justiça faça uma triagem rápida dos IPs que não devem retornar para a DP, identificando rapidamente os que já têm elementos para arquivar e/ou denunciar.

Considerando que o IP é apenas uma peça de informação, é importante considerar que o relatório da SIC e o boletim de ocorrência podem sempre já conter todos os elementos necessários para a formação da *opinio delicti* do MP. Para efeito de preenchimento da ficha, declarações prestadas pela vítima em boletim de ocorrência e pelos envolvidos no relatório da SIC já valem para efeito de preenchimento da ficha. Obviamente deve-se sempre agir com bom senso em cada caso.

A ficha não é uma peça burocrática. Os dados nela contidos são quase todos aproveitados na próxima peça a ser produzida pelo MP, seja ela denúncia, pedido de arquivamento, promoção ou representação por medida cautelar. Portanto, não é perda de tempo, mas economia.

Seguem instruções mais detalhadas para utilização da ficha:

Instruções mais detalhadas para utilização da ficha

- IP: ex.: 120/13-2^aDP
- Data do Fato: campo imprescindível. A partir da data, analisa-se:
 - se o feito já se encontra prescrito;
 - se é preciso fazer uma diligência urgente para finalizar o feito para o oferecimento de ação penal ante a prescrição iminente;
 - o a pertinência de eventual propositura de medida cautelar etc.
- Prescrição: já deve estar assinalada para que o promotor tenha a data sempre em mente para evitar a prescrição.
- Local: para fins de competência.
- **Crime:** sugere-se utilizar apenas o *caput* do tipo penal, pois assim se trabalha com uma margem mais segura para evitar a prescrição

 Suspeitos/Indiciados: não há diferença para fins de controle do IP se o autor consta como suspeito ou indiciado. São as declarações mais importantes a serem analisadas para triagem rápida do que deve ser separado para análise mais profunda. Por isso, devem ser usadas sempre as seguintes categorias: confessou, negou, negou dolo, reconhecido, sumiu, calou.

Suspeitos/Indiciados

- ex.: José da Silva, fl. (significa que a pessoa está identificada mas não foi ouvida)
- o ex.: José Souza, fl. 15 confessou
- o ex.: João Silva, fl. 22 negou
- o ex.: João Souza, fl. 25 nega dolo
- ex.: Joaquim Silva, fl. 30 negou reconhecido
- o ex.: Joaquim Souza, fl. 35 calou reconhecido
- ex.: Francisco Silva, fl. 40 sumiu
- ex.: José da Silva, fl. (significa que a pessoa está identificada mas não foi ouvida)
- o ex.: José Souza, fl. 15 confessou
- o ex.: João Silva, fl. 22 negou
- ex.: João Souza, fl. 25 nega dolo
- o ex.: Joaquim Silva, fl. 30 negou reconhecido
- o ex.: Joaquim Souza, fl. 35 calou reconhecido
- o ex.: Francisco Silva, fl. 40 sumiu

Vítimas:

o ex.: Maria da Silva, fl. (significa que a vítima ainda não foi inquirida

- o ex.: Margarida de Souza, fl. 27
- Observações: relacionar neste campo tudo o mais que for relevante, mas que não se encaixa nos demais campos.

o ex.: auto de apreensão de fl. 45

o ex.: documentos de fls. 67/9

o ex.: extratos bancários de fls. 95/120

Testemunhas:

ex.: Joana da Silva, fl. (significa que ainda não foi inquirida)

o ex.: Joaquina de Souza, fl. 91

- Anexo: neste campo inserir tudo que é relevante e que se encontra ou em apenso ao IP ou em medida cautelar proposta
 - o ex.: relatório da escuta de fls. 60/80
- Diligências faltantes: colocar de forma objetiva o que falta para finalizar o feito para conclusão das investigações

ex.: falta interrogatório do suspeito Mario

o ex.: falta relatório contábil

 Última análise: fl. colocar a última folha dos autos para que, no retorno do IP, a análise seja feita apenas a partir da folha assinalada.

180. DENÚNCIA

SENHORA JUIZA DE DIREITO DA __ª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO CRIMINAL DE BRASÍLIA – DF

Autos no:

Ref. IP no: aDP

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com base no art. 129, I, da Constituição Federal, oferece **DENÚNCIA** em desfavor de

RÉU, brasileiro, nascido aos ///, na cidade de ////, filho de ///, residente na /////, CIRG //////, CPF ///////, qualificado à fl. ///, pelos fatos que passa a expor:

No dia , por volta das , no em Brasília-DF, o denunciado, agindo com consciência e vontade,

Estando assim incurso nas penas do art. do CP, o Ministério Público requer o recebimento da presente denúncia, citando-se o denunciado para responder a ação penal, bem como para acompanhar os demais atos processuais até ser julgado, com ulterior condenação; bem como intimadas as testemunhas, vítimas e informantes abaixo relacionadas. Requer ainda seja o réu condenado a ressarcir os prejuízos causados à vítima.

Brasília,

Promotora de Justiça

ROL:

181. COTA DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA

SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA __ª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO CRIMINAL DE BRASÍLIA – DF

Autos no:

Ref. IP no:

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com base no art. 129, I da Constituição Federal, oferece **DENÚNCIA** em desfavor de ////, com base no auto de apresentação e apreensão de fl., laudo de avaliação de fl., termo de restituição de fl., laudo de exame papiloscópico de fls., laudo de exame documentoscópico de fls., laudo de esame de local de arrombamento de fls. e laudo de exame de lesões corporais de fl. .

Na oportunidade requer:

- 1. a comunicação ao INI e ao Cartório de Distribuição do TJDF, noticiando-se, após o recebimento da denúncia, a instauração da ação penal;
- a comunicação, ao Juízo das Execuções, acerca do início da presente ação penal, caso o acusado esteja em cumprimento de pena, tendo em vista a determinação constante nos artigos 20 e SS. da Resolução nº 113, do CNJ;
- 3. a juntada da FAP do(s) denunciado(s) devidamente atualizada(s) e esclarecida(s);
- 4. a juntada aos autos dos termos de declarações colhidos nesta Promotoria de Justiça e que se encontram em anexo;
- 5. seja certificado se o réu está cumprindo suspensão condicional do processo e, em caso positivo, que seja oficiado à respectiva Vara Criminal comunicando a instauração da presente ação penal, para as providências

cabíveis;

- para efeito de prova de materialidade do crime, o Ministério Público requer seja oficiado ao Banco ////, para que encaminhe os extratos bancários da conta-corrente ////, agência /////, de titularidade de /////, CPF /////, no período de ///// a /////;
- 7. para efeito de prova de materialidade do crime, o Ministério Público requer seja oficiado ao Cartório ////; Vara /////; Junta Comercial de ////; Banco ////; para que encaminhe os documentos ORIGINAIS, cujas cópias se encontram às fls. ///// dos autos, a fim de que seja realizado laudo de exame grafoscópico com os padrões gráficos a serem colhidos de //////;
- 8. para efeito de prova de materialidade do crime, o Ministério Público requer seja oficiado ao Cartório ////, Vara /////, Junta Comercial de ////, para que encaminhe os documentos ORIGINAIS, cujas cópias se encontram às fls. ///// dos autos, a fim de que seja realizado laudo de exame documentoscópico;
- 9. seja a vítima intimada a apresentar a esse Juízo os documentos ////, na data da audiência de instrução e julgamento, para realização de exame pericial e/ou prova de materialidade;
- 10. seja oficiado à DP de origem requisitando o encaminhamento de cópia de certidão de nascimento ou cópia da carteira de identidade de //// para:
 - comprovação de idade da vítima;
 - comprovação da menoridade penal relativa do réu;
 - comprovação da menoridade penal do adolescente infrator

Esclareço que a denúncia foi oferecida antes da conclusão das investigações policiais, a fim de se permitir a punição célere para o autor já identificado. Portanto, requer-se o desmembramento do feito para prosseguimento das investigações em relação aos demais envolvidos que não foram ainda identificados.

DO SURSIS PROCESSUAL

Deixo de apresentar proposta de suspensão condicional do processo em razão da extensa folha penal do indiciado – fls. /////

PROPOSTA DE SURSIS PROCESSUAL:

A pena mínima cominada para o delito é **um ano de reclusão**. A folha de antecedentes penais em anexo demonstra que o acusado não foi condenado por outro crime nem está sendo processado atualmente. Ademais, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e sua personalidade, bem como os motivos e as circunstâncias em que foi praticada a infração penal lhe são favoráveis.

Pelo exposto, o denunciado satisfaz os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, razão pela qual o Ministério Público oferece proposta de **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**, pelo prazo de **dois anos**, estipulando que no período de prova, o acusado deverá se submeter às seguintes condições:

- I proibição de frequentar lugares de má reputação;
- II- proibição de ausentar-se do Distrito Federal por mais de trinta dias sem autorização prévia do juiz;
- III comparecimento pessoal e mensal a juízo para informar e justificar suas atividades.
 - IV reparação de todos os danos causados à vítima

Além das condições mencionadas, o Ministério Público requer a V.Exa., com base no art. 89, § 2º, da Lei 9.099/95, que determine ainda a prestação de serviços à comunidade a entidade cadastrada nesta Vara Criminal.

Nestes termos, pugna-se pela designação de audiência, com intimação do réu, **e da vítima**, ocasião em que o acusado será esclarecido de que o benefício será revogado caso ele venha a ser processado por outra infração penal – art.89, §§ 3º e 4º, da Lei 9099/95.

DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS

Em face do auto de apreensão de fls. ///, o Ministério Público requer:

- a) seja a vítima intimada para restituição do bem descrito no item /// do auto de apreensão de fl. ///;
- b) seja o réu intimado para restituição do bem descrito no item /// do auto de apreensão de fl. ///, sem necessidade de comprovante de propriedade;
- c) seja o réu intimado para restituição do bem descrito no item /// do auto de apreensão de fl. ///, mediante comprovante de propriedade;

d) seja intimado o proprietário da arma de fogo (item /// do auto de apreensão de fl. ///), conforme informação do SINARM à fl. ///, para que manifeste se tem interesse na restituição do bem.

DA PRISÃO PREVENTIVA

O delegado de polícia representou pela prisão preventiva dos indiciados ///// e ////, conforme documento de fls. 109/111.

O *fumus boni iuris* encontra-se presente, tanto que o Ministério Público já ofereceu denúncia contra os indiciados.

Por outro lado, a folha penal dos indiciados registra diversas ocorrências por crimes de ////////// - conforme documento de fls ////.

Pelas informações produzidas, conclui-se que os denunciados têm como meio de vida a prática de crimes, apresentando uma extensa lista de fatos típicos em suas folhas de antecedentes criminais, o que gera grave insegurança à ordem pública.

Ademais, o denunciado ////// foi procurado em seu suposto endereço residencial, não sendo localizado, o que demonstra sua intenção de se furtar, em *ultima ratio*, à aplicação da lei penal.

Insta observar que o crime praticado pelos denunciados é gravíssimo, uma vez que foi praticado com o emprego de armas de fogo, em plena luz do dia, em rua comercial movimentada.

Isso demonstra o desrespeito, a despreocupação e o desdém dos denunciados para com a força preventiva e repressiva do Estado, eis que acreditam na impunidade de suas ações. Note-se que tal atitude gera grave instabilidade à **ordem pública.**

Para a decretação da prisão preventiva, os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal exigem prova da existência de um crime doloso punido com reclusão e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*).

Segundo os referidos dispositivos legais, a medida cautelar deverá, ainda, mostrar-se necessária para **garantir a ordem pública**, a ordem econômica, a **instrução criminal** ou a **aplicação da lei penal** (*periculum libertatis*).

As provas iniciais amealhadas no presente apuratório são suficientes a comprovar a materialidade e a autoria dos denunciados em relação ao crime narrado nos autos.

Da mesma forma, está presente o periculum libertatis, sendo certo que

a segregação dos denunciados é necessária para resguardar a ordem pública.

Por outro lado, verificou o Ministério Público que no presente caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes a impedir que os denunciados tornem a praticar crimes.

Pelo exposto acima, considerando a necessidade de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, o Ministério Público requer a decretação da prisão preventiva de /////.

Brasília,

Promotora de Justiça

182. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA BAIXA DE INQUÉRITO POLICIAL COM DENÚNCIA OFERTADA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ////^a VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF

Autos nº /////

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, nos autos do processo em epígrafe e com supedâneo em suas atribuições constitucionais e legais, insculpidas no artigo 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93, vem, perante V.Exa., requerer, em conformidade com o artigo 188, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios,

RECONSIDERAÇÃO

da r. decisão que determinou a juntada de novos elementos de prova relativos à continuidade ou não das práticas delituosas por parte dos **indiciados**, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

Prescreve o artigo 185 do RITJDFT:

"Art. 188 - O prazo para a reclamação será de cinco dias, contado da data da ciência do ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração – formulado no prazo de cinco dias, contado na forma do *caput* deste artigo –, admissível uma única vez, interrompe o prazo para a reclamação.

O Ministério Público teve ciência da r. decisão de fls. //// em /////, sendo, assim, o presente pedido de Reconsideração tempestivo, nos termos do Regimento Interno do E. TJDFT.

DO MÉRITO

O presente pedido visa à reconsideração da r. decisão proferida na fl. ////, cuja parte dispositiva se encontra a seguir transcrita:

"(...)

Desse modo, deve a autoridade representante instruir o feito com novos elementos de prova demonstrando efetivamente que cada um dos representados estaria atentando atualmente contra a ordem pública.

Diante do exposto e, antes de avaliar o mérito da Representação e o recebimento da Denúncia, concedo à autoridade policial nova oportunidade para apresentação de novos elementos de prova dos fatos alegados na Representação, de modo robustecer os fundamentos do pedido de Prisão Preventiva.(...)" (grifos acrescidos).

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de //////

Na mesma oportunidade o Ministério Público oficiou pela decretação da PRISÃO PREVENTIVA de todos os **denunciados**, consoante promoção de fls. ////, após vislumbrar lesão à ordem pública, principalmente porque, mesmo após a prisão em flagrante de grande parte dos **acusados** em /////, a organização criminosa minuciosamente relatada na denúncia continuou ////// e, consequentemente, lavando o dinheiro proveniente da prática ilícita.

A prática das condutas delitivas mesmo após a prisão em flagrante de vários indiciados restou evidente, principalmente através de: a) monitoramento das linhas telefônicas, tendo sido interceptados vários diálogos que demonstraram claramente a continuidade da /////, e b) campanas realizadas nos locais /////

De qualquer forma, ainda que não tenha vislumbrado perigo à ordem pública através dos elementos de prova juntados aos autos, entende este órgão ministerial que o MM. Juiz não poderia solicitar a realização de novas diligências e apresentação de novos elementos de prova. Vejamos.

Preleciona EDILSON MOUGENOT *in* Curso de Processo Penal, Ed. Saraiva, p.28/29, *verbis:*

"O sistema acusatório caracteriza-se principalmente pela separação entre as funções da acusação e do julgamento. O procedimento, assim, costuma ser realizado em contraditório, permitindo-se o exercício de uma defesa ampla, já que a figura do julgador é imparcial, igualmente distante, em tese, de ambas as partes. As partes, em pé de igualdade (*par conditio*), têm garantido o direito à prova, cooperando, de modo efetivo, na busca da verdade real".

Desta forma, o sistema acusatório assegura a imparcialidade do juiz, a partir da imposição de sua inércia e da estreita correlação entre a imputação e a

sentença. Assim, para prestar a jurisdição, o juiz depende da iniciativa da parte a que a Lei confere legitimidade para imputar o fato delituoso.

Excepcionalmente, o artigo 156 do Código de Processo Penal confere iniciativa instrutória ao juiz em alguns casos. Fruto de amplas críticas doutrinárias, o inciso I do mencionado artigo confere ao Magistrado o poder de determinar, de ofício, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção de prova antecipada considerada urgente. Assim, confere ao juiz um papel ativo antes de deduzida a acusação, quando só deveria agir por provocação do titular do direito de ação.

Entretanto, tal inciso não pode ser aplicado ao presente caso, pois não foi determinada a produção antecipada de provas consideradas urgentes e revelantes. Na verdade, o MM. Magistrado solicitou nova coleta de provas por parte da autoridade policial sobre fatos posteriores aos narrados na peça acusatória do Ministério Público, isto é, determinou que a autoridade policial colete elementos sobre as atividades ilícitas que os indiciados porventura estejam cometendo agora, após a denúncia do Ministério Público. Ou seja, o MM. Juiz não solicitou a produção de nenhuma prova considerada urgente e revelante, mas determinou a realização de diligências para que seja comprovado que, mesmo após a deflagração da "Operação /////", a organização criminosa continuou a ////// e da lavagem de dinheiro, o que ensejaria a decretação da prisão preventiva dos denunciados.

À evidência o artigo 156 confere ao Magistrado iniciativa probatória para a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes que digam respeito ao delito que está sendo apurado na fase inquisitiva e que, no presente caso, foi cometido, segundo a denúncia já ofertada e ainda não recebida, no período compreendido entre o ano de //// a ////. Não pode o Juiz solicitar novas diligências visando demonstrar que os **denunciados** continuam cometendo os mesmos delitos até os dias de hoje, para assim fundamentar um decreto de prisão cautelar. Tais diligências iriam abarcar um período posterior ao mencionado na denúncia, havendo no presente caso claros limites à iniciativa probatória do Juiz. Trata-se, pois, de procedimento contrário à lei e que viola o sistema acusatório.

Neste sentido, cabe a transcrição da seguinte decisão do E.TJDFT:

"PETIÇÃO DE RECLAMAÇÃO (RITJDFT, ART. 187). PROCESSO PENAL. CRIME DE INCÊNDIO. FASE DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. DESPACHO DO JUÍZO DETERMINANDO BAIXA DOS AUTOS À DELEGACIA DE ORIGEM PARA ESCLARECIMENTO DO LAUDO PERICIAL. ERRO DE PROCEDIMENTO. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, cabe ao Juiz rejeitá-la ou recebê-la, na forma do art. 396 do CPP, não cabendo ao Juiz, nessa fase processual, determinar a realização de diligências probatórias, sob pena de violação ao sistema acusatório. 2. Reclamação conhecida e provida. (TJDF; Rec 2012.00.2.023060-5; Ac. 671.540; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Jesuíno Rissato; DJDFTE 25/04/2013, pág.221).

Ante os argumentos aqui expendidos, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requer seja reconsiderada a r. decisão de fls. ///// para que seja

recebida a denúncia e analisado o pedido de decretação da prisão preventiva dos **denunciados** a partir dos elementos de prova já constantes dos autos.

Após decisão desse Juízo acerca do presente pedido de Reconsideração, o Ministério Público requer nova vista dos autos.

Brasília/DF,

FULANAPromotora de Justiça

183. REQUERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO

SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA ///² VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO CRIMINAL DE BRASÍLIA – DF

Autos nº: /////

Ref. IP no: /////a DP

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 240, §1º, e e h, do Código de Processo Penal, requerer a concessão de busca e apreensão a ser cumprida na <endereços>.

Consta dos autos que foi instaurado o inquérito policial nº ///// (cópia em anexo), pela ////a Delegacia de Polícia, para apuração da materialidade e circunstâncias do crime tipificado, em tese, no art. 217-A, do Código Penal, atribuído a <investigado>.

De acordo com o que foi narrado no inquérito policial, o investigado teria, <narrativa dos fatos>.

Foram realizadas as seguintes diligências:

<narrativa das provas contidas no IP>

É o relatório.

Analisando-se os fatos narrados nos autos de inquérito policial em epígrafe, nota-se que se trata de possível e gravíssimo crime de estupro de vulnerável, praticado contra menor impúbere, que, na espécie, não deixou vestígios, o que torna difícil sua comprovação.

Entretanto, há indícios nos autos que fortalecem sobremaneira a tese da possível prática dos fatos criminosos narrados.

Inicialmente, insta observar que a vítima, apesar de sua tenra idade, relatou, espontaneamente, com riqueza de detalhes, a prática dos fatos imputados ao investigado <nome do investigado>, tendo afirmado que, em certa ocasião, ele teria pegado em seu órgão genital e em suas nádegas.

Ademais, a criança narrou, outrossim, que, numa segunda oportunidade, o investigado teria colocado o órgão genital dele para fora da calça com intenção de que o menor fizesse algo. Vejamos trechos da entrevista realizada com o menor <nome da vítima>:

<transcrever trechos da narrativa>

Pela leitura da entrevista realizada com a vítima, a qual foi produzida em ambiente neutro, conclui-se que há fortes elementos indicativos da efetiva concretização dos fatos criminosos por parte do investigado.

Além disso, ao ser ouvido, o genitor do menor confirmou que breve narrativa>

Ao ser ouvido pela autoridade policial, o investigado negou os fatos, afirmando que

ser ouvido pela autoridade policial, o investigado negou os fatos, afirmando que

ser ouvido pela autoridade policial, o investigado negou os fatos, afirmando que

ser ouvido pela autoridade policial, o investigado negou os fatos, afirmando que

ser ouvido pela autoridade policial, o investigado negou os fatos, afirmando que

ser ouvido pela autoridade policial, o investigado negou os fatos, afirmando que

ser ouvido pela autoridade policial, o investigado negou os fatos, afirmando que

ser ouvido pela autoridade policial, o investigado negou os fatos, afirmando que

ser ouvido pela autoridade policial, o investigado negou os fatos, afirmando que

ser ouvido pela autoridade policial, o investigado negou os fatos, afirmando que

ser ouvido pela autoridade policial, o investigado negou o pela autoridade policial, o investigado negou o pela autoridade pela autor

Verificando a versão apresentada pelo investigado, nota-se que, *prima facie*, carece de verossimilhança, pela desproporcionalidade entre o motivo que ensejou a *notitia criminis* e os fatos narrados. Deve-se atentar ainda para o fato de que o menor narrou com muita propriedade os fatos que teriam sido praticados com ele, pelo agressor.

Pelo exposto até agora, nota-se que há duas versões antagônicas nos autos, sendo que, de um lado, vê-se a narrativa da vítima, a qual possui forte e precisa fundamentação, enquanto que, do outro, há a negativa por parte do investigado.

Nesse ínterim, diante das informações trazidas pelo menor, há a possibilidade de se encontrar fotos pornográficas no computador utilizado pelo investigado na empresa <nome da empresa>. Em se tratando de pedofilia, é muito comum que o criminoso mantenha fotos pornográficas com crianças e adolescentes também no computador pessoal. Afinal, para saciar sua lascívia doentia, não podendo fazê-lo facilmente, pelo caráter ilícito de seu comportamento, o pedófilo tende a manter arquivos de fotos e vídeos envolvendo crianças e adolescentes em poses ou relações sexuais.

Insta observar, ainda, que as pessoas que costumam praticar esse tipo de crime, muitas vezes registram seus atos sexuais por meio de gravação ou fotografias.

Dessa forma, levando-se em consideração a gravidade dos fatos imputados ao investigado <investigado>, nos presentes autos, bem como a

possibilidade de serem encontradas fotos pornográficas de crianças e adolescentes, nos computadores por ele utilizados, entende-se imprescindível proceder-se à busca e apreensão dos equipamentos, para análise pericial.

O Código de Processo Penal, em seu art. 240, §1º, alíneas e e h, garante a realização da busca e apreensão para "descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu" e/ou "colher qualquer elemento de convicção", medida que se impõe no caso dos autos.

ISTO POSTO

O Ministério Público requer seja concedida a medida excepcional de busca e apreensão, com fundamento no art. 240, $\S1^{\circ}$, alíneas e e h, do Código de Processo Penal.

Consequentemente, requer-se a expedição do respectivo mandado de busca e apreensão a ser cumprido para apreensão do computador da residência de <nome do investigado> situada na <endereço residencial>.

Requer-se ainda seja determinada a análise pericial do computador utilizado pelo investigado, na empresa <nome da empresa>, localizada no endereço: <endereço>. Neste caso, requer-se que a determinação seja para que a perícia seja realizada no próprio local, para evitar prejuízo à empresa.

Brasília,

fulana

Promotora de Justiça

184. MODELOS DE COMUNICAÇÃO À DP

-MODELO 1

À ///a Delegacia de Polícia Taguatinga –DF

Senhor Delegado-Chefe,

Comunico a Vossa Senhoria que, nesta data, foi **oferecida denúncia** no bojo do(s) inquérito(s) policial(is) abaixo relacionado(s), instaurado(s) por essa unidade policial:

- IP nº////2014 (Autos nº //// - ///^a Vara Criminal de Taguatinga).

Por oportuno, solicito de Vossa Senhoria encaminhar ao Juízo, se o caso, eventual(is) expediente(s) já produzido(s), e pertinente(s) ao(s) referido(s) feito(s), tal(is) como laudo(s) pericial(is), para juntada aos autos.

Atenciosamente,

fulana

////a PJ Criminal de Taguatinga

À ///a Delegacia de Polícia Taguatinga -DF

Senhor Delegado-Chefe,

Comunico a Vossa Senhoria, nesta data, a **manifestação pelo arquivamento** do(s) inquérito(s) policial(is) abaixo relacionado(s), instaurado(s) por essa Unidade Policial:

- IP nº ////2013 (Autos nº - ///a Vara Criminal de Taguatinga).

Atenciosamente,

fulana ///a PJ Criminal de Taguatinga

185. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - VÍTIMA CRIANÇA

-MODELO 1



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

///// Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação

de Violência Doméstica e Familiar de ///////

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO DE //////////

Autos nº //////

O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, com base nos elementos constantes no Inquérito Policial nº ////, da /////ª Delegacia de Polícia, vem requerer

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA

pelos seguintes fatos:

O artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal permite a realização de prova relevante e urgente mesmo antes de iniciada a persecução criminal.

A prova que se pretende produzir antecipadamente é a oitiva judicial da menor <nome da vítima>, sob a modalidade avaliação psicossocial e audiência protetiva por videoconferência.

Os elementos produzidos apontam a ocorrência, em tese, de crime de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A do Código Penal, praticado contra a infante.

Os fatos, segundo o relato da mãe e da prima da vítima, foram praticados por <nome do suspeito>, qualificado à fl. ////

Diante da gravidade dos fatos relatados, a notícia deve ser devidamente averiguada e apurada, colhendo-se os elementos necessários e imprescindíveis ao seu esclarecimento.

A modalidade de audiência protetiva por videoconferência mostra-se medida efetiva para proteger a adolescente, minimizando-se ou afastando-se a produção de danos secundários, bem como para o completo esclarecimento dos fatos.

A coleta do relato de criança ou adolescente feita em data não distante a da comunicação dos acontecimentos facilita o resgate na memória dos fatos e de seu contexto e circunstâncias.

Ressalte-se que a audiência protetiva por videoconferência é gravada em DVD, o que mantém o registro completo e permanente do relato nos autos.

Esta medida contribui, ainda, para reduzir, ou elidir, a necessidade de coleta de outro depoimento da mesma vítima sobre a mesma base fática.

Produzido o relato da criança ou adolescente, reúne-se relevante parte dos elementos necessários ao esclarecimento do noticiado e que possibilitarão o início da persecução criminal ou, se for o caso, dirimirão suspeitas, evitando-se eventuais desgastes.

A Lei n. 11.690, de 9 de junho de 2008, introduziu ao sistema processual a possibilidade de, mesmo antes de iniciada a ação penal, antecipar a prova considerada urgente e relevante, observando-se a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida (CPP, artigo 156, inciso I).

A produção antecipada de prova, em casos semelhantes, foi apreciada pelo eg. TJDFT, que entendeu por sua possibilidade. Confira-se:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. A produção antecipada de provas, nos casos em que são tutelados os direitos da criança e do adolescente, visa a minimizar o efeito devastador de abusos sexuais, evitando-se a revitimização da criança, bem como a facilitar o deslinde de crime que quase em sua totalidade é cometido às escondidas.

Assim, presentes os requisitos de relevância e urgência estabelecidos no inc. I do art. 156 do Código de Processo Penal, autorizado está o deferimento da medida antecipatória.(20110020113633HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, julgado em 14/07/2011, DJ 29/07/2011 p. 188)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA. PROVA ORAL. VIDEOCONFERÊNCIA. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS. CRIANÇAS. ACUSADO. ASCENDENTE. PROTEÇÃO INTEGRAL DOS OFENDIDOS. INTERESSE RELEVANTE. RISCO DE ESQUECIMENTO. CONTRADITÓRIO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não há coação ilegal na antecipada produção de prova oral, consistente na tomada das declarações das vítimas, todas crianças de pouca idade, que possivelmente sofreram abuso sexual praticado pelo avô delas no âmbito familiar e doméstico.

É relevante o interesse em se proteger os ofendidos, todos menores de reviverem traumas psicoemocionais causados pela violência sexual praticada pelo ascendente.

Preserva-se a garantia do devido processo legal a produção antecipada de prova, quando há previsão legal para este ato e ele ocorre no âmbito judicial, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Habeas corpus denegado.

(Acórdão n. 559375, 20110020242357HBC, Relator SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, julgado em 12/01/2012, DJ 18/01/2012 p. 109)

A produção antecipada, como destacou o Procurador de Justiça, Rogério Schietti, em parecer proferido no julgamento do *Habeas Corpus* 20110020113633HBC, facilita, inclusive, constatar eventual manipulação da criança ou do adolescente:

a produção antecipada de prova, por meio de depoimento sem dano, a par de minimizar os efeitos deletérios decorrentes da experiência revivida pela criança ao narrar o abuso sexual - vale lembrar que a infante é geralmente sujeita a sucessivos depoimentos na Polícia, no Conselho Tutelar, no Setor de Atendimento Psicossocial etc - permite já identificar, com maior acuidade e segurança, a existência de traços de eventual manipulação da criança por terceiros, o que, se confirmado, resulta em benefício do investigado, que se verá livre da acusação formal do Ministério Público.

No presente caso, há notícia e alguns depoimentos que apontam que a infante <iniciais da vítima> – que está com ////// anos de idade – foi abusada sexualmente por seu padrasto, dentro de sua própria residência, em situação que poderá ser melhor esclarecida por ela própria.

A relevância decorre da importância que assume, em casos de esclarecimento de suspeitas de eventuais crimes sexuais contra crianças ou adolescentes, a coleta e o exame da palavra da vítima.

O relato da vítima assume especial relevo, pois estamos, quase que na totalidade das vezes, diante de fatos cometidos em situação de deliberada ocultação pelo agente, em que não há testemunhos diretos.

A urgência, no presente caso, evidencia-se pela própria condição da menor envolvida, que apresenta retardo mental leve (fl. ////). O tempo, na hipótese de fatos que envolvem crianças e adolescentes, por si só já é devastador e impossibilita o resgaste dos fatos. Neste caso específico, o tempo poderá ser ainda mais nefasto, haja vista a especial condição da menor vítima do abuso.

Importante, ainda, que o menor atingido, de maneira fidedigna, desincumba-se de relatos sobre os traumáticos eventos e retome o curso normal de sua vida.

Estudos científicos mostram que a passagem do tempo na infância e na adolescência assume proporção bem maior que a sentida na fase adulta.

Os pressupostos de adequação, necessidade e proporcionalidade estão caracterizados. Como visto, trata-se de providência pertinente e sob a modalidade mais adequada.

Deveras, a espécie fática exige efetivamente esclarecimento em tempo hábil, já que o decurso do tempo acaba por interferir de modo negativo na produção da prova. Também, diante da gravidade do fato noticiado, observa-se que a medida ora vindicada é proporcional.

A produção será realizada com observância da Recomendação n. 33, de 23 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça que, para assegurar os direitos da criança e adolescente com prioridade absoluta, recomendou a adoção do depoimento especial.

Sobre este tema, a Dra. Veleda Dobke, na monografia Abuso Sexual: A Inquirição das Crianças – Uma Abordagem Interdisciplinar destaca:

Assim, com a inquirição por expert na câmara de Gesel, assegurados estariam os direitos constitucionais do acusado e da vítima, pois, se é certo que devemos garantir a esta a não-causação de dano secundário na tomada de suas declarações, ninguém irá duvidar que não podemos negar àquele o devido processo legal.

A inquirição com a utilização da Câmara de Gesel, e com a intervenção de pessoa com formação adequada, não seria nenhum favor ou deferência sem razão às crianças; asseguraria, apenas, com a eficácia desejada, os direitos que lhes são garantidos pela nossa Constituição em seu art. 227, já que os legisladores de nosso Código de Processo Penal, que começou a vigorar bem antes do reconhecimento da vitimização da criança (1941), não se deparavam com a problemática do abuso sexual infantil, que, como vimos, tem merecido atenção há bem pouco tempo. (fls. 93/94)

Assim, em especial atenção aos direitos e interesses de proteção à criança e ao adolescente, em consonância com o disposto no inciso I do artigo 156 do CPP, em antecipação de prova, o Ministério Público requer:

- a) avaliação psicossocial do SERAV sobre **qual a técnica mais aconselhável ao caso**, uma vez que a infante é portadora de retardo mental leve;
- b) a designação de oitiva judicial da vítima, com a intimação de sua mãe, caso o SERAV entenda possível a audiência protetiva por videoconferência;
- c) cientifique-se o investigado <nome do investigado>, possibilitandose a este constituir advogado ou, se for o caso, procurar a Defensoria Pública; caso silente o investigado, após intimação, postula-se que seja nomeada defesa técnica para acompanhamento do ato, com respectiva intimação, bem como que sejam observadas as demais formalidades legais, resguardando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- d) registre-se a prova em mídia contendo a filmagem e a gravação do depoimento, para os devidos fins jurídicos em ulteriores procedimentos criminais, cíveis e administrativos que se fizerem cabíveis e necessários, adotando-se as providências necessárias para manutenção do sigilo do conteúdo da audiência, relatórios e demais elementos produzidos.

Santa Maria (DF),

fulana de tal Promotora de Justiça

186. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – VÍTIMA CRIANÇA - MODELO 2



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

/// PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CRIMINAL E DE

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE ////-DF

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO ///////

Distribuição por dependência

autos nº //////

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por seu Promotor de Justiça Adjunto que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nos autos de Inquérito Policial em referência, vem à presença de Vossa Excelência propor AÇÃO CAUTELAR de

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA

em face de

<nome do suspeito>, <qualificação do suspeito>, pelos fundamentos de fato e de direito adiante aduzidos.

Os elementos informativos colacionados apontam para a ocorrência, em tese, de crimes de **natureza sexual**, previstos no **art. 217-A** e **art. 218-A**, ambos do Código Penal, perpetrados em contexto de **violência doméstica**, figurando como vítima a infante **nome da vítima**, aquela, à época em que tiveram início as investidas **do fato**, com **///// anos de idade** (**nascida em ///////)**.

É dos autos que <nome da vítima> reside na companhia da mãe, <nome da mãe>, e que, no mesmo endereço, há outras unidades habitacionais geminadas, onde residia <nome do suspeito>, e que este, desde o ano de /////, valendo-se da ausência de outras pessoas no lote, e mediante, ora de promessas de recompensa, ora sob ameaças, exibia seus órgãos genitais e masturbava-se na presença de <nome da vítima>, e, na sequência, manipulava a vagina desta, além de lhe determinar que pegasse no pênis do mesmo.

A **genitora** da menor afirmou que, em dada ocasião, após observar que sua filha chegou em casa portando diversos presentes, passou a indagar <nome da vítima>, momento em que esta lhe confidenciou que era molestada sexualmente por <nome do suspeito> há anos:

<declarações da vítima>

O acusado, por sua vez, negou as imputações (fl. ////).

A **vítima** não foi ouvida pela **Seção Técnica** da DPCA, e tal providência ainda está **pendente**.

Entrevistada informalmente pela autoridade policial, afiançou o seguinte:

<trecho das declarações>

Sendo este o abreviado painel fático, a prova que ora se pretende produzir antecipadamente é a **oitiva judicial** de **<nome da vítima>**, sob a modalidade de **avaliação** psicossocial e **audiência** protetiva por videoconferência, se o caso.

Isto porque, **de um lado**, diante da **gravidade** dos fatos relatados, a notícia do crime deve ser devidamente averiguada e apurada, colhendo-se os elementos necessários e imprescindíveis a seu cabal esclarecimento.

Lado outro, o fato já dista **vários anos**, havendo **diligências imprescindíveis** a serem levadas a efeito no bojo do inquérito policial respectivo, de forma que se mostra necessária a produção judicial desta prova o quanto antes, sob pena de **perecimento**.

E aqui se registra que em casos de violência doméstica contra a mulher, e, no geral, contra **crianças e adolescentes**, notadamente nos crimes de natureza sexual, a **palavra da ofendida** goza de **especial relevo e credibilidade**,

mesmo porque, no mais das vezes, para além de o acusado, em regra, negar as imputações, não há testemunhas do fato.

Assim, **concomitantemente** ao curso do inquérito policial para a colheita de elementos outros necessários à formação da *opinio delict*, mostra igualmente inarredável a **necessidade de oitiva** das vítimas, para a colheita de elementos informativos mais precisos acerca dos episódios sexuais em apreço. E, mais, que tal escuta dê-se por **pessoal especializado**:

Como referido, uma tomada de declarações equivocada, ou com falhas, além da possibilidade de causar dano às pequenas vítimas, às vezes maior do que o dano causado pelo próprio abuso, implica relato sem conteúdo e de difícil aproveitamento como prova para fins de condenação.

A proteção das crianças deve ser prioridade e, por certo, a declaração delas, única prova em muitos processos, precisa ser tomada com a máxima capacitação profissional, de maneira apropriada, com atenção e, acima de tudo, com coragem de ouvir a resposta (grifou-se)¹.

Com efeito, a modalidade de audiência protetiva por videoconferência mostra-se medida efetiva para **proteger a criança**, minimizando-se eventuais danos secundários, decorrentes da deletéria **experiência revivida** a cada narrativa do abuso sexual. Isto porque a experiência prática demonstra que, no mais das vezes, a infante é geralmente submetida a **sucessivos depoimentos** nas diversas fases investigatórias e processuais (na Polícia, no Conselho Tutelar, no Setor de Atendimento Psicossocial, e, por fim, em juízo):

O setor especializado deste Tribunal tem entendimento reiterado no sentido de que a "revitimização de crianças e adolescentes intimadas a depor em processos judiciais que investigam denúncias de abuso sexual consistem em fazer com que a vítima reviva, por meio da fala e da lembrança dos fatos, o trauma ocorrido. Tal fato pode ser caracterizado como um dano psíquico. Cada vez que a vítima é colocada numa situação em que precisa relatar novamente o que lhe aconteceu, corre-se o risco de suscitar um quadro típico de situações traumáticas, com efeitos adversos na área emocional, social e comportamental" (DESPACHO Nº 2774-8/11 – Processo nº 2012.06.1.001119-9; Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho; Juíza de Direito: Monica lannini Malgueiro; DJDF nº 16/2012, de 23/01/2012, p. 998) – grifou-se.

Assim, a audiência protetiva por videoconferência é gravada em DVD, o que mantém o registro completo e permanente do relato nos autos, de forma a contribuir, ainda, para reduzir, ou elidir, a necessidade de coleta de **outro depoimento** da mesma vítima sobre idêntica base factual.

¹ DOBKE, Veleda. *Abuso Sexual: a Inquirição das Crianças - Uma abordagem Interdisciplinar*. 1ª edição. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001, p. 91.

Para além disto, a antecipação probatória permite que a criança atingida **desincumba-se**, o quanto antes, do tormentoso ônus de relatar os traumáticos eventos e **retome o curso** normal de sua vida.

Assim, reitere-se, o Inquérito Policial respectivo reclama diligências complementares, as quais, à obviedade, demandam **tempo** para seu cumprimento, de forma que a **antecipação da prova**, tal como aqui pleiteada, permite a colheita, **sob o crivo do contraditório**, do **relato** da menor feita em data não tão mais distante da comunicação dos acontecimentos, facilitando, pois, o resgate e a preservação da memória quanto aos fatos, seu contexto e circunstâncias, sem, portanto, condicionar tal coleta ao encerramento das investigações.

Dando um giro, a providência aqui postulada, além de se vocacionar à proteção da vítima, conforme já apontado, também se credencia a tutelar os interesses do acusado.

A uma, porque, repise-se, assegurando-se o contraditório e a idoneidade da prova, permitirá, se o caso, identificar, de logo, e com melhor acuidade e segurança, a existência de traços de eventual manipulação da criança por terceiros ("falsa memória", sugestionabilidade e quejandos), o que, se confirmado, converteria em benefício processual ao investigado, que se veria livre da acusação formal do Ministério Público.

A duas, acaso a prova antecipadamente produzida não corrobore os elementos indiciários coligidos ao final Inquérito Policial, certamente poderá livrar o acusado de se ver processado a respeito, evitando-se, assim, que se submeta ao constrangimento inerente à persecução criminal:

Há, demais disso, um aspecto de extrema relevância para os interesses do paciente, do qual a impetrante não se deu conta. É que, em situações de violência sexual, <u>não se pode excluir a possibilidade de interferências externas no depoimento da criança, quer por seus familiares mais próximos, quer por pessoas nem sempre suficientemente treinadas para o trato de assunto tão delicado.</u>

Não se exclui, até, a possibilidade de ocorrência, em casos de abuso sexual, de situação em que a mãe ou o pai da criança a utiliza como instrumento de manipulação de sentimentos, até mesmo como meio para causar dano à imagem do cônjuge. Não há o menor indício de que tal situação se amolde ao caso concreto, mas apenas se mostra imperioso destacar que o depoimento prestado pouco tempo após o relatado abuso sexual minimiza os riscos de interferências externas no depoimento da criança (grifouse)².

Assentadas estas ideias, note que o artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, permite a realização de prova **relevante** e **urgente**, mesmo antes de iniciada a persecução criminal.

^{2 &}lt;u>20110020113633HBC</u>, Relator ROMÃO C. OLIVEI-RA, 1ª Turma Criminal, julgado em 14/07/2011, DJ 29/07/2011 p. 188 (excerto extraído do voto do Relator).

No ponto, a **relevância** decorre da própria importância que assume, em casos de esclarecimento de suspeitas de eventuais crimes sexuais contra crianças ou adolescentes, a coleta e o exame da **palavra da vítima**, eis que seu relato goza de especial importância, na medida em que se está, quase que na totalidade das vezes, diante de fatos cometidos em situação de deliberada **ocultação** pelo agente, inexistentes quaisquer testemunhos diretos.

A **urgência**, no presente caso, evidencia-se pela própria condição dos menores envolvidos, e da vulnerabilidade decorrente da **pessoa em desenvolvimento**. O tempo, mormente na hipótese de fatos que envolvam crianças, é tempestuoso e, no mais das vezes, impossibilita o resgaste dos fatos.

Em suma: é **urgência** que se evidencia pela possibilidade de o transcurso do tempo prejudicar a memória da menor, salientando-se a grande importância dos detalhes nessa espécie de crime; a **relevância** decorre do fato de que tais delitos são praticados, geralmente, sem testemunhas oculares, despontando, o depoimento da vítima, como prova essencial.

Demais disto, os pressupostos de **adequação**, **necessidade** e **proporcionalidade** mostram-se presentes.

Como visto, trata-se de providência da mais **adequada** ao fim a que se pretende alcançar, eis que, além de possibilitar o alcance da verdade material com o menor gravame à **vítima**, pode, prestigiando também os interesses do **agente**, tornar desnecessária a persecução criminal na espécie.

Necessária, pois a espécie fática aqui versada exige, efetivamente, **completo esclarecimento**, e em **tempo hábil**, afastando-se, assim, a perspectiva de **revitimização** da criança molestada, à conta de eventual oitiva sucessiva.

Também, diante da gravidade do fato-crime noticiado, a cautela proposta guarda plena **proporcionalidade** com o fim colimado.

Em casos tais, a atividade probatória antecipada restou chancelada pelo **TJDFT**:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA TESTEMUNHAL — POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. A produção antecipada de provas, nos casos em que são tutelados os direitos da criança e do adolescente, visa a minimizar o efeito devastador de abusos sexuais, evitando-se a revitimização da criança, bem como a facilitar o deslinde de crime que quase em sua totalidade é cometido às escondidas.

Assim, presentes os requisitos de relevância e urgência estabelecidos no inc. I do art. 156 do Código de Processo Penal, autorizado está o deferimento da medida antecipatória (20110020113633HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, julgado em 14/07/2011, DJ 29/07/2011 p. 188).

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRODUÇÃO PROVA VIDEO-CONFERÊNCIA. ANTECIPADA. ORAL. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS. CRI-ANÇAS. ACUSADO. ASCENDENTE. PROTEÇÃO IN-TEGRAL DOS OFENDIDOS. ESQUECIMENTO. INTERESSE RELEVANTE. RISCO DE OBSERVÂNCIA CONTRADITÓRIO JUDICIAL. DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não há coação ilegal na antecipada produção de prova oral, consistente na tomada das declarações das vítimas, todas crianças de pouca idade, que possivelmente sofreram abuso sexual praticado pelo avô delas no âmbito familiar e doméstico.

É relevante o interesse em se proteger os ofendidos, todos menores de reviverem traumas psicoemocionais causados pela violência sexual praticada pelo ascendente.

Preserva-se a garantia do devido processo legal a produção antecipada de prova, quando há previsão legal para este ato e ele ocorre no âmbito judicial, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Habeas corpus denegado (<u>Acórdão nº 559375,</u> 20110020242357HBC, Relator SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, julgado em 12/01/2012, DJ 18/01/2012 p. 109).

Em **adendo** a tudo quanto já se pontuou, não se afigura ocioso assinalar que a prova de que se pretende produzir atende aos ditames da **RECOMENDAÇÃO Nº 33/2010-CNJ**, que, visando assegurar os direitos da criança e adolescente com **prioridade absoluta**, recomendou a adoção do depoimento especial³.

Aliás, diversos outros seriam os dispositivos legais que poderiam acorrer em amparo à medida antecipatória suplicada⁴.

À guiza de remate, e em especial atenção aos direitos e interesses de proteção à criança e ao adolescente, e, notadamente em consonância com o disposto no inciso I do artigo 156 do CPP, c/c art. 846 e seguintes do CPC, tudo em combinação, ainda, com o art. 13 da Lei nº 11.340/2006, em antecipação de prova, requer:

a) **avaliação** psicossocial da vítima, a ser empreendida pelo SERAV/TJDFT;

4 Além do já apontado artigo 156, I, do Código Instrumental, é o Estatuto Menorista, nos artigos 1º e 3º, enfatiza o dever de aplicação do **Princípio da Proteção Integral** à Criança e ao Adolescente às situações em que se vislumbra a possibilidade de algum dano, físico ou psíquico, a essa categoria de pessoas.

Quanto ao mais, o artigo 4º do citado diploma contempla o **Princípio da Absoluta Prioridade à Infância e à Adolescência**, preceito que se harmoniza integralmente com o artigo 227 da Carta Política, que define o dever do Estado, ao lado da família e da sociedade, de assegurar a efetiva e prioritária proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Previu, também, o ECA, em seu art. 98, várias medidas de proteção à criança e ao adolescente, aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos a elas forem ameaçados ou violados.

-

^{3 &}quot;Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial" (Publicada no DJ-e nº 215/2010, em 25/11/2010, pág. 33-34).

- b) **oitiva** judicial especial da infante, a ser realizada por meio de Entrevista Cognitiva/Estruturada, a critério de parecer técnico do SERAV;
- c) **citação** do investigado, possibilitando-lhe a constituição de advogado ou, se for o caso, a nomeação da Defensoria Pública, para fins de acompanhamento do ato, bem como que sejam observadas as demais formalidades legais, resguardando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, inclusive a faculdade de apresentação de **quesitos**;
- d) **gravação** do depoimento judicial especial em mídia, em formato de áudio e vídeo, para completo e permanente registro do relato, para os devidos fins jurídicos em ulteriores procedimentos criminais, cíveis e/ou administrativos que se fizerem cabíveis e necessários, adotando-se as providências necessárias à manutenção da integridade, autenticidade e sigilo do conteúdo da audiência, dos relatórios e dos demais elementos de prova coligidos.

Samambaia-DF, em ////

fulano de tal

Promotor de Justiça Adjunto

187. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - VÍTIMA CRIANÇA, MODELO 3



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

////a Promotoria de Justiça Criminal de //////

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO //////////

Autos nº ///////

Réu: ///////

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios denunciou <nome do réu> como incurso nas penas do artigo <artigo penal> do CPB. Uma vez citado por edital não compareceu em Juízo, tampouco constituiu advogado para patrocinar os seus interesses.

Diante disso foi determinada a **suspensão do processo e do curso do prazo prescricional**, por força do artigo 366 do CPP.

É bem certo que a aplicação do referido dispositivo legal enseja a **produção antecipada de provas**, buscando, assim, evitar que pela "ação do tempo se perca a memória dos fatos com sérios prejuízos para a busca da verdade real".

Mister realçar que desde a data do fato já se passaram <tempo> meses.

CRIMES SEXUAIS

Necessário, outrossim, ponderar que a ofendida aduziu que fora sujeito passivo de diversos atos de violência por parte do réu, o que, por certo, demanda imediatidade em sua oitiva, sob pena dos fatos narrados nos autos ultimarem por se misturarem a outras cenas de violência vividas, obstando assim que sejam relatados com os detalhes exigidos pelo processo penal.

Ademais, crianças de tão tenra idade, com o passar do tempo, tendem a não se lembrar de detalhes que são absolutamente fundamentais para a apuração da verdade real.

OU PARA CRIMES EM QUE A PROVA MESTRA É O RECONHECI-MENTO OU A PALAVRA DA VÍTIMA

Necessário, outrossim, ponderar que a principal prova dos autos é o reconhecimento seguro realizado pela vítima na Delegacia de Polícia. Tal situação demanda imediata oitiva da vítima a qual, com o decorrer do tempo, poderá não mais precisar com detalhes as circunstâncias em que o crime foi praticado e ainda ter habilidade suficiente para recordar a fisionomia do autor do crime.

Vê-se, portanto, que no presente caso faz-se premente a produção da prova de forma antecipada. De se assinalar que a tese ora ventilada encontra albergue no TJ local:

"HABEAS CORPUS - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - POSSIBILIDADE - RELEVANTE TRANSCURSO DE TEMPO DESDE A DATA DOS FATOS - FALIBILIDADE DA MEMÓRIA HUMANA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

- NO CASO, E EM RELAÇÃO À PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, REVELA-SE VIÁVEL A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA PARA GARANTIA DAS INVESTIGAÇÕES QUANTO AO FATO-CRIME CONCRETO, FACE AO RELEVANTE TRANSCURSO DE TEMPO DESDE A DATA DOS FATOS (21/04/2012).
- É DE SE AFASTAR O ENUNCIADO DA SÚMULA N. 455 DO COLENDO STJ, POIS NÃO HÁ COMO NEGAR O CONCRETO RISCO DE PERECIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL TENDO EM VISTA A ALTA PROBABILIDADE DE ESQUECIMENTO DOS FATOS DISTANCIADOS DO TEMPO DE SUA PRÁTICA, SENDO QUE DETALHES RELEVANTES PODERÃO SER PERDIDOS COM O DECURSO DO TEMPO À CAUSA DA REVELIA DO ACUSADO. PRECEDENTES.
- SE NÃO BASTASSE, A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS NÃO TRAZ QUALQUER PREJUÍZO PARA A DE-FESA, JÁ QUE, ALÉM DO ATO SER REALIZADO NA PRE-SENÇA DE DEFENSOR NOMEADO, CASO O ACUSADO COMPAREÇA AO PROCESSO FUTURAMENTE, PODERÁ

REQUERER A PRODUÇÃO DAS PROVAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS. PRECEDENTES.

- ORDEM DENEGADA." (2013 00 2 020801-0 – HBC - 0021701-94.2013.8.07.0000 - Res.65 – CNJ – DF, Registro do Acórdão Número: 711381, Data de Julgamento: 12/09/2013, Órgão julgador: 3ª Turma Criminal, Relator: Humberto Adjuto Ulhôa)

Isto posto, pugna o Ministério Público pela produção antecipada de provas, tão somente para a oitiva da vítima //////////.

Santa Maria-DF, /////////

11111111111

Promotora de Justiça

188. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS, DE MENSAGENS DE TEXTO E VOZ E DE ERB'S VISITADAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

///a PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ////// - DF

Distribuição por dependência aos autos nº //////////

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios vem requerer a distribuição das presentes peças em autos apartados, a teor, por analogia, do art. 8º da Lei nº 9.296/96⁵, manifestando-se da forma que se segue.

O **inquérito policial** em referência foi instaurado para apurar crime de /////, em que figuram como vítimas //////, fato ocorrido em ////, no ///////

Inicialmente, esclarece-se que as indicações de folhas doravante feitas referem-se à **enumeração** contida nos autos do inquérito policial.

Dito isto, é de se ver que, no curso do procedimento, foram ouvidas oitiva as **testemunhas** /////////

As diligências policiais lograram revelar que o **executor** dos fatos foi /////// sendo que, na presente data, está sendo oferecida **denúncia** contra tal.

Ocorre que há concreta linha investigativa revelando que ///// recebeu auxílio na empreitada criminosa, com fundadas suspeitas de participação recaindo sobre a pessoa de /////////.

^{5&}quot;Art. 8° A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas".

Isso porque foi noticiado à autoridade policial que ///////

Em reforço a isso, saliente-se que //// chegou ao local do fato por meio de uma "carona" providenciada pelas testemunhas //////, sendo que a planilha de ligações telefônicas acostada à folha ///// revela que, poucos minutos após a prática dos homicídios, ///// já se encontrava na região de //////, circunstância que leva à conclusão de que, de fato, ////// recebeu auxílio de terceira pessoa para deixar a cena do crime.

No ponto, é de se realçar que o suspeito /////, amigo de ////, estava na festa, não tendo sido mais visto no local após os crimes.

Há mais! No bojo de relatório policial, notadamente à folha ////, demonstra-se que, na data dos fatos, ///// possuía veículo com a mesma característica de **cor** apontada pelas testemunhas acerca do veículo em que ///// empreendeu fuga.

Com efeito, é necessário perquirir se, nos momentos que antecederam aos fatos, e nos que os sucederam, o acusado ///// e o suspeito ////// mantiveram contatos telefônicos.

Ademais, mostra-se relevante à investigação que se determine a **localização** de cada um deles no intervalo temporal mencionado.

Tal linha investigativa é relevante, e, como se vê, as diligências à conta da força policial foram feitas, de forma que, conquanto haja tal linha concreta de investigação, com fundada suspeita, mostra-se difícil a evolução das apurações, eis que inexistentes de outros meios probatórios na espécie.

Parelha providência há de ser levada a efeito, também, em relação ao número de telefone celular (061) //////, o qual manteve contato com o acusado ///// em período tangente à ocorrência dos fatos (fl. ////), e que estaria sendo utilizado por comparsa seu.

No particular, os números telefônicos, atualmente e à época dos fatos,

fazem parte do acervo da **OPERADORA** /////6 (documentos anexos).

Com efeito, a medida pleiteada, além de se revelar importante linha de investigação a ser explorada, impõe-se na espécie, por ser a única apta ao esclarecimento dos pontos obscuros, eis que não há testemunhas a serem ouvidas, nem mesmo outras provas a serem produzidas e que pudessem, efetivamente, aclarar o ocorrido de forma satisfatória.

No ponto, é cediço que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XI e XII, assegura a inviolabilidade da intimidade e do sigilo dos dados telefônicos

Nesse diapasão, tem-se o artigo 3º, incisos V, VI e X, da Lei nº 9.472/97, que especifica os direitos dos usuários no que diz respeito à garantia contra fornecimento imotivado do Código de Acesso, inviolabilidade do segredo de suas comunicações e respeito aos dados pessoais. No mesmo sentido, encontramse os artigos 12 e 17 da Resolução nº 85 da ANATEL.

Ocorre, porém, que os direitos fundamentais não têm natureza absoluta, mas sim relativa, de forma que a proteção de um pode ser afastada para garantir a salvaguarda de outro.

No caso em tela, verifica-se que o exercício do direito ao sigilo dos dados telefônicos encontra-se em rota de colisão com o direito à segurança pública e o dever legal de investigar a ocorrência de práticas criminosas, bem como de identificar os seus autores.

Bem assim, constata-se que a medida cautelar proposta atende às máximas do **princípio da proporcionalidade**. Primeiro, porque a quebra do sigilo de dados é **adequada** ao fim a que se destina, que é a individualização da autoria do suposto crime de //////.

Segundo, porque tal medida é **necessária** – *rectius*: imprescindível – à investigação, já que não há outra linha investigatória menos gravosa apta a elucidar a prática criminosa noticiada.

Terceiro, porque, em um **juízo de ponderação** de interesses, sobressai evidente que os direitos fundamentais à vida e à segurança e o dever constitucional de investigar as práticas criminosas devem preponderar sobre idêntica proteção fundamental ao sigilo de dados e à intimidade, notadamente porque a retirada do véu que recobre essas informações servirá para um bem maior que é a contribuição para elucidação de uma prática criminosa grave, instruindo a persecução penal, encontrando-se, portanto, amparo na própria Constituição Federal.

Portanto, a proteção à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados,

⁶ Consulta ao sítio de internet http://consultanumero.abrtelecom.com.br revelou que o prefixo em questão está cadastrado na operadora //////., sem que tenham sido encontrado qualquer registro de portabilidade para o período selecionado.

verdadeiros direitos inerentes à personalidade da pessoa, deve ser afastada quando constituir óbice para a investigação criminal, notadamente quando o crime é de natureza hedionda, como no caso em análise.

Em suma: a disponibilização dos dados pleiteados é medida **adequada**, **necessária** e **arrazoada**. Mesmo porque, mostra-se evidente que sequer se pretende acesso às comunicações telefônicas, senão a dados referentes à linha indicada, ao extrato de ligações e de mensagens e às respectivas localizações do aparelho no momento de cada chamada.

Não por outra razão que os Tribunais não têm hesitado em admitir o meio requerido, fazendo prevalecer o interesse público sobre o privado, nos casos concretos em que se justifique a medida restritiva (*v.g.*, **TJDFT**: 20030020087248RCL; **STJ**: HC 20.087/SP; **STF**: HC 84.869-9/SP).

Mesmo porque, o sigilo seguirá preservado pelos agentes públicos que tiverem contato com a informação.

Ante tudo quanto foi exposto, o Ministério Público requer, de início, a distribuição do presente por dependência aos autos nº /////, com decreto de sigilo cabível à espécie.

- extratos dos terminais telefônicos (061) ///// e (061) /////, contendo datas, horários e durações das chamadas/mensagens tentadas, originadas e recebidas no período compreendido entre //// a //////, e informações sobre as Estações Rádio Base (ERB) transmissoras das ligações, com suas respectivas localizações e códigos correspondentes à setorização, latitude, longitude e azimute;
- dados cadastrais e identificação das Estações Rádio Base transmissoras das ligações relativas aos interlocutores que com aquele número indicado mantiveram/tentaram contato, sejam por chamadas telefônicas ou por mensagens, e suas respectivas localizações com os códigos correspondentes à setorização, latitude, longitude e azimute;
- fornecimento dos dados descritos nos itens 1, 2 e 3 em planilha eletrônica de extensão .xls (Excel), nelas fazendo constar o formato DD/MM/AAAA para data; 10 (dez) dígitos (código de área mais número) para prefixo; e 15 (quinze) dígitos para IMEI;
- emissão dos extratos telefônicos das ligações originadas/recebidas/tentadas

no período indicado, também, em meio magnético e em formato TXT puro (arquivo .TXT), contendo os seguintes dados: a) Número de ordem do registro (sequencial de ligações constantes do extrato 1, 2, 3...); b) Tipo da ligação; c) Identificação da Célula/ERB; d) Número chamante no formato dddxxxxxxxx; e) Nome e CPF do usuário do nº chamante, se pertencer à Operadora; f) IMEI chamante; g) Número do redirecionado no formato dddxxxxxxxxx; h) Hora Brasília no formato hhmmss; i) Duração no formato sss (contagem em segundos); j) Direção ou azimute; k) Central chamante; l) Última célula/ERB; m) N° chamado no formato dddxxxxxxxxxx; n) Nome e CPF do usuário do nº chamado, se pertencer à Operadora; o) IMEI chamado; p) Hora Local; q) Hora ERB; r) A cobrar; s) Tipo de chamada; e t) Roaming Operadora;

- remessa das informações ao CI/GAECO/MPDFT, Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2 - Ed. Sede do MPDFT, CEP 70091-900, Brasília-DF, Tel.: (61) 3343-9477, 3343-9475 e 3343-9992, ou, caso a Operadora prefira, para o seguinte e-mail do MPDFT: ci interceptacao@mpdft.mp.br;
- vinculação da operação aos usuários do MPDFT, no sistema Vigia.

Por fim, requer a juntada do documento anexo.

Ceilândia,

Fulano de tal

Promotor de Justiça Adjunto

189. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE QUEBRA DE DADOS TELEFÔNICOS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA //// VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

Autos no

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, vem expor e requerer o que se segue

Não obstante os doutos argumentos exarados na r. decisão de fl. /////, com relação ao indeferimento da quebra de sigilo de telefônico, o Ministério Público requer seja analisado novamente o pedido.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos X e XII, elevando à dignidade de garantia fundamental, assegura ao cidadão o direito à inviolabilidade de sua vida privada e de sua intimidade, incluindo, nessa proteção, o sigilo telefônico.

Observa-se, entretanto, que na dimensão objetiva dos direitos e garantias individuais, estes não são absolutos. Ao contrário, são relativizados pelo próprio sistema de garantias constitucionais e, notadamente, pelo interesse público.

No caso em questão, o objeto em que se pretende a quebra do sigilo de dados é de propriedade da vítima, razão pela qual sequer deve-se questionar sobre a relativização da garantia constitucional de proteção à vida privada e à intimidade. Há flagrante interesse público, e das próprias vítimas, na quebra do sigilo telefônico do aparelho de celular após a ocorrência do crime de roubo ou furto.

Patente, no caso em tela, a aplicação do princípio da proporcionalidade, a ensejar a decretação da quebra dos dados telefônicos relacionados ao telefone subtraído, havendo justa causa a justificar a decretação da medida.

Resta explicitar que, segundo entendimento solidificado da jurisprudência, não se aplica a Lei 9.296/96 quando a hipótese se trata

simplesmente de quebra do sigilo de dados telefônicos, pois esta lei disciplina as hipóteses que envolvam interceptação das **comunicações** telefônicas.

A quebra do sigilo telefônico é factível, inclusive, no âmbito do processo civil, conforme se observa a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - EFEITOS INFRINGENTES - CONCESSÃO - EXCEPCIONALIDADE- NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO -INOCORRÊNCIA - SESSÃO DE JULGAMENTO DO MANDAMUS -COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR - OBSERVÂNCIA DO QUORUM MÍNIMO - CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE DIREITO -LEGALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - APURAÇÃO DE FALTAS ATRIBUÍDAS A MAGISTRADO **IRREGULARIDADES** JULGAMENTO PRELIMINAR INEXISTÊNCIA -ADIADO RENOVAÇÃO DA INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - SESSÃO QUE INSTAUROU A AÇÃO DISCIPLINAR - DELIBERAÇÃO POSITIVA DO TRIBUNAL PLENO **ACÓRDÃO** DISPENSABILIDADE NOS TERMOS LEGAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADO - PROVAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMADAS PELO INTERESSE PÚBLICO E GRAVIDADE DOS FATOS - QUEBRA DO SIGILO DOS DADOS TELEFÔNICOS - PROCEDIMENTO QUE NÃO SE SUBMETE À DISCIPLINA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EMBARGOS REJEITADOS.

 (\dots)

VIII - A quebra do sigilo dos dados telefônicos contendo os dias, os horários, a duração e o números das linha chamadas e recebidas, não se submete à disciplina das interceptações telefônicas regidas pela Lei 9.296/96 (que regulamentou o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal) e ressalvadas constitucionalmente tão somente na investigação criminal ou instrução processual penal.

(...)".(STJ, Edcl no RMS 17732/MT, 5^a T, j. 23/08/2005).

Ultrapassada a questão técnico-jurídica, cabe explicitar a necessidade da medida para o caso em questão.

Na r. Decisão utilizou-se como fundamentação, inicialmente, que "o comércio de aparelhos celulares subtraídos se dá no mundo informal, de forma bastante dinâmica, sendo esses repassados, em curto espaço de tempo, para diversas pessoas, o que prejudica as investigações policiais, principalmente no que tange à identificação do autor da subtração."

Realmente, conforme salientado na decisão, o comércio de aparelhos telefônicos, após a sua subtração, é muito ágil e, em curto espaço de tempo, pode circular por diversos receptadores. Contudo, apesar dessa velocidade nas negociações, as ligações efetuadas alguns dias após a

subtração do aparelho telefônico, certamente, foram efetuadas pelo agente que subtraiu ou pelo primeiro receptador, permitindo a identificação do autor ou autores do crime em questão.

Cabe ressaltar que os aparelhos subtraídos e negociados, mesmo que após vários meses ou anos, não deixam de ser produto de crime, razão pela qual os atuais possuidores dos aparelhos cometeram, ao menos, o crime de receptação culposa.

A r. Decisão ainda fundamenta no seguinte sentido: "O crime ocorreu em setembro de 2013, de modo que em razão do considerável lapso temporal transcorrido até o momento, dificilmente se chegará à autoria do crime e a localização dos demais bens subtraídos, os quais, quase que na totalidade de vezes, tomam destino diverso do aparelho celular. Outrossim, devido ao tempo e a longa cadeia de possuidores que se forma, a localização do próprio aparelho fica prejudicada".

Correta a decisão quando diz que, pelo considerável lapso de tempo, o aparelho celular fatalmente se destacou do criminoso ou criminosos que o subtraíram. Essa é a regra, mas há casos em que o aparelho celular permanece com o agente que cometeu o furto ou roubo por diversos anos, o que, por si só, já deveria permitir a quebra do sigilo telefônico do bem da vítima.

Independentemente dessas exceções, a longa cadeia de possuidores não prejudica, de maneira alguma, a localização do aparelho de celular da vítima. Por isso que, no pedido de quebra de sigilo, são solicitadas as habilitações, em todas as operadoras, até o presente momento. Ora, óbvio que a última pessoa que habilitou o aparelho celular, que é o receptador final, está na posse do objeto.

Ademais, a constante negociação dos aparelhos telefônicos não prejudica a descoberta da autoria, que ocorrerá com as ligações efetuadas no primeiro mês após o furto ou roubo, ou pelas primeiras habilitações. Por isso, o pedido será readequado, para se requerer o extrato das ligações somente neste período inicial após a subtração.

Como ponto final, cabe ressaltar que não há outra prova útil a ser produzida no caso, tendo em vista que a polícia já empreendeu diligências sem a identificação da autoria do grave crime praticado contra a vítima, de roubo mediante concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Caso a reconsideração não seja admitida, as investigações policiais, na grande quantidade de feitos como no caso em questão, se arrastarão por um longo período de tempo e não terão qualquer efetividade.

Na esteira, a jurisprudência do E.TJDF:

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRELIMINAR NULIDADE. QUEBRA SIGILO TELEFONICO.

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADADE. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA COMPROVADA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. CAUSA DE AUMENTO. ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. CONCURSO FORMAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DOS RÉUS. REVISÃO DOSIMETRIA. REJEITADA PRELIMINAR E NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS RÉUS.

1. Não há nulidade na decisão judicial que decreta a quebra do sigilo telefônico quando devidamente fundamentada, mormente quando esgotadas as demais diligências policiais para esclarecimento da autoria delitiva, sendo o juiz competente e observados os termos da Lei 9.296/96.

(...)

(Acórdão n.661179, 20100710318428APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/03/2013, Publicado no DJE: 18/03/2013. Pág.: 230)

Assim, REQUER o Ministério Público a RECONSIDERAÇÃO da r. Decisão de fl. ////, para que :

- seja oficiada à operadora ////, a fim de que seja encaminhado a este Juízo o IMEI do aparelho telefônico de prefixo //////, bem como os extratos das ligações efetuadas e recebidas pelo referido número, no período de /////////;
- após o encaminhamento do IMEI pela operadora respectiva, sejam oficiadas as demais operadoras para que informem se o aparelho telefônico foi habilitado após o dia /////////, bem como os dados cadastrais dos titulares da linha (nome, filiação, profissão, RG, CPF etc).

Brasília,

Fulano de tal

Promotor de Justiça

190. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE SIGILO TELEFÔNICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

////a Promotoria de Justiça Criminal de Brasília

DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA XXX VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO CRIMINAL DE BRASÍLIA – DF

Por dependência aos autos nº: //////

Ref. IP no: /////aDP

REPRESENTAÇÃO PELO AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar crime de roubo praticado, no dia <data, por elemento(s) desconhecido(s) o(s) qual(quais), mediante grave ameaça de morte e/ou violência, subtraiu(iram) diversos bens de <vítima, inclusive o seu aparelho celular, de linha <número.

Não há nenhuma linha de investigação disponível para identificação do(s) autor(es) do crime, senão o rastreamento do aparelho celular subtraído da vítima.

Assim, a quebra do sigilo dos dados telefônicos do aparelho celular da vítima não fere sua privacidade, eis que esta se encontra despojada de seu bem. Ademais, além de possibilidade de identificação dos autores do crime e/ou identificação de eventual receptador, a referida medida cautelar ainda pode permitir a recuperação do referido aparelho e dos demais bens subtraídos.

1ª Opção (quando já se sabe o IMEI do aparelho celular):

ISSO POSTO

O Ministério Público requer seja decretada a quebra do sigilo dos dados telefônicos do aparelho celular de IMEI <nº IMEI>, de linha <número> para que:

- seja oficiado à operadora coperadora a fim de que seja encaminhado a este
 Juízo os extratos das ligações efetuadas e recebidas pelo referido número, no
 período de color: blue; até color: blue;
- seja oficiado a todas as operadoras para que informe se o referido aparelho telefônico, de IMEI <n.º IMEI> foi habilitado após o dia <data>, bem como os dados cadastrais (nome, RG, CPF, filiação, data de nascimento, endereço) do titular da linha.

2ª Opção (quando ainda NÃO se sabe o IMEI do aparelho celular):

ISSO POSTO

O Ministério Público requer seja decretada a quebra do sigilo dos dados telefônicos do aparelho celular de linha número, para que seja oficiado à operadora operadora a fim de que informe o número do IMEI do referido aparelho que se encontrava habilitado na linha número na data de data, bem como para que seja encaminhado a este Juízo os extratos das ligações efetuadas e recebidas pelo referido número, no período de data final.

Após, o encaminhamento da resposta, o Ministério Público irá solicitar que seja oficiado a todas as operadoras para que informe se o referido aparelho telefônico, de IMEI identificado, foi habilitado após o dia <data>, bem como os dados cadastrais do titular da linha (nome, RG, CPF, filiação, data de nascimento, endereço).

Brasília,

Fulano de tal

Promotora de Justiça

191. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO - MODELO 1

EXMO SR JUIZ DE DIREITO DA ///a VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA-DF

SIGILOSO

Ref. aos Autos:

Ref. IP no

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios vem a presença de Vossa Excelência requerer o afastamento do sigilo bancário do (investigado), pelos seguintes fundamentos.

A Autoridade Policial instaurou o presente inquérito policial para apurar as circunstâncias em que ocorreu (os fatos em apuração). No curso das investigações, foram ouvidas as seguintes pessoas: (pessoas ouvidas)

Além disso, foram juntados aos autos os seguintes documentos: (documentos produzidos)

Referidos depoimentos, aliados à análise da documentação acostada aos autos, demonstram a existência de fortes indícios acerca da ocorrência de crimes (tais e quais).

(fundamentação sucinta que demonstra a existência de fundada suspeita da ocorrência do crime em apuração)

Assim, verifica-se que os elementos coligidos até o momento revelam a existência de indícios da ocorrência do crime em referência, cometido com a utilização de operações bancárias, em tese, dissimuladas. Com efeito, mediante a utilização de fraudes, os recursos ilicitamente captados pelos executores do delito ora em apuração puderam passar a integrar seus patrimônios.

Há a forte suspeita ainda de que os autores do crime se utilizaram de documentação falsa para a abertura das contas, devendo tais documentos integrem os autos para realização de exame grafoscópico com os padrões a serem colhidos dos investigados.

Assim, conclui-se que os fatos descritos nesta peça tiveram o SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL como cenário preponderante de atuação, no âmbito do qual foram realizadas as operações de transferências bancárias ilícitas.

A análise desses dados, portanto, é essencial à aferição precisa dos elementos objetivos dos crimes investigados, permitindo a visualização completa do comportamento financeiro dos agentes, bem assim a identificação de eventuais partícipes.

Somente o minucioso processamento dos dados das movimentações bancárias (do investigado) ora representado permitirá a definição de todas as circunstâncias envolvidas na prática criminosa, capacitando a reconstrução dos fatos e a completa descrição a ser feita na inicial da futura ação penal pública.

Encontram-se, pois, devidamente comprovados nos autos os indícios veementes da ocorrência do crime de /////, cuja apuração exige a excepcionalidade e a imprescindibilidade do afastamento do sigilo bancário, para que seja possível o acesso aos respectivos dados, no exclusivo interesse da persecução criminal.

As operações comerciais declaradas teriam ocorrido nos meses de (período necessário da quebra), conforme demonstram os documentos de (fls.) dos autos do caderno investigatório, **estando o pedido não apenas limitado a esse período**, mas abrangendo ainda o período de um ano anterior para efeito de análise comparativa dos dados de movimentação financeira.

Cumpre ainda registrar que, conforme Carlos Alexandre Marques (*in* Jurisprudência Temática, RT 736, p. 535/538):

"(...) a quebra do sigilo bancário e fiscal decorre e visa instruir procedimento investigatório civil, tributário ou policial já em andamento. Tem caráter inquisitorial, sem contraditório, constituindo simples medida administrativa. Possui natureza cogente, que pressupõe para a eficácia das investigações também o sigilo. É o principal mecanismo nas investigações patrimoniais e financeiras, naturalmente necessárias em casos de sonegação fiscal, enriquecimento ilícito e corrupção, mas sobremodo relevante na apuração dos atos de improbidade administrativa elencados na Lei 8.429/92." (o destaque é nosso)

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, na forma do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001, requer a Vossa Excelência o **afastamento do sigilo bancário** (do investigado) (CNPJ ou CPF), determinando-se à <u>instiuição bancária</u> que encaminhe a este Juízo:

 todos os documentos ORIGINAIS utilizados por /////////////// para abertura da conta ///////, agência ////////, Banco //////////;

- todos os dados cadastrais (CPF, RG, filiação, data de nascimento, local de nascimento, endereço, telefone) do titular da conta ////////, agência ////////, Banco //////////;
- todos os extratos da movimentação financeira da conta ///////, agência ///////, Banco ////////, no período de ////// a ////////.

Brasília-DF,

Fulano de tal Promotor de Justiça

192. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO - MODELO 2

EXMO SR JUIZ DE DIREITO DA ///2 VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA-DF

SIGILOSO

Ref. Autos (distribuição por prevenção)

Ref. IP no

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios vem a presença de Vossa Excelência requerer o afastamento do sigilo bancário do (investigado), pelos seguintes fundamentos.

A Autoridade Policial instaurou o IP (número), cuja cópia integral segue anexa, para apurar as circunstâncias em que ocorreu (os fatos em apuração).

No curso das investigações, foram ouvidas as seguintes pessoas:

(pessoas ouvidas)

Além disso, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

(documentos produzidos)

Referidos depoimentos, aliados à análise da documentação acostada aos autos, demonstram a existência de fortes indícios acerca da ocorrência de crimes (tais e quais).

(fundamentação sucinta que demonstra a existência de fundada suspeita da ocorrência do crime em apuração).

Assim, verifica-se que os elementos coligidos até o momento revelam a existência de indícios da ocorrência do crime em referência, cometido com a utilização de operações bancárias, em tese, dissimuladas, consistentes em transações comerciais fictícias. Com efeito, mediante a utilização desse expediente, os recursos ilicitamente captados pelos executores do delito ora em apuração puderam passar a integrar seus patrimônios.

Assim, conclui-se que os fatos descritos nesta peça tiveram o SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL como cenário preponderante de atuação, no

âmbito do qual foram realizadas as operações de transferências bancárias destinadas ao pagamento, em tese, de vantagens econômicas indevidas aos autores do crime.

A análise desses dados, portanto, é essencial à aferição precisa dos elementos objetivos dos crimes investigados, permitindo a visualização completa do comportamento financeiro dos agentes, bem assim a identificação de eventuais partícipes.

Somente o minucioso processamento dos dados das movimentações bancárias (do investigado) ora representado permitirá a definição de todas as circunstâncias envolvidas na prática criminosa, capacitando a reconstrução dos fatos e a completa descrição a ser feita na inicial da futura ação penal pública.

É também imprescindível a decretação da quebra do sigilo fiscal, nos termos do artigo 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional, das pessoas físicas e jurídicas envolvidas na prática do crime.

Encontram-se, pois, devidamente comprovados nos autos os indícios veementes da ocorrência de gravíssimo crime, cuja apuração exige a excepcionalidade e a imprescindibilidade do afastamento do sigilo bancário e fiscal, para que seja possível o acesso aos respectivos dados, no exclusivo interesse da persecução criminal.

As operações comerciais declaradas teriam ocorrido nos meses de (período necessário da quebra), conforme demonstram os documentos de (fls.) dos autos do caderno investigatório, estando o pedido não apenas limitado a esse período, mas abrangendo ainda o período de um ano anterior para efeito de análise comparativa dos dados de movimentação financeira.

Cumpre ainda registrar que, conforme Carlos Alexandre Marques (*in* Jurisprudência Temática, RT 736, p. 535/538):

"(...) a quebra do sigilo bancário e fiscal decorre e visa instruir procedimento investigatório civil, tributário ou policial já em andamento. Tem caráter inquisitorial, sem contraditório, constituindo simples medida administrativa. Possui natureza cogente, que pressupõe para a eficácia das investigações também o sigilo. É o principal mecanismo nas investigações patrimoniais e financeiras, naturalmente necessárias em casos de sonegação fiscal, enriquecimento ilícito e corrupção, mas sobremodo relevante na apuração dos atos de improbidade administrativa elencados na Lei 8.429/92." (o destaque é nosso)

Considerando a dificuldade operacional de se processar e analisar os pedidos de afastamento de sigilo bancário, foi constituída, no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o Centro de Produção, Análise e Difusão e Segurança da Informação (CI/PGJ) que, dentre outras atribuições, processa todos os dados bancários objeto de apuração pelo Ministério Público da União, desde que as

informações sejam encaminhadas no formato tecnológico adequado, que já é de conhecimento das principais instituições bancárias estabelecidas no País.

Assim, a partir do momento em que se verificou a necessidade de se obter o afastamento do sigilo bancário de alguns investigados, foi protocolado no CI/PGJ o Pedido de Cooperação Técnica que recebeu o número 021-MPDFT-000000-00.

Desta forma, requer o Ministério Público da União, com fulcro na Lei Complementar nº 105/2001:

A - A decretação da quebra do sigilo fiscal, nos termos do artigo 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional, das pessoas físicas e jurídicas a seguir arroladas:

Nome	CPF/CNPJ

Em razão da quebra ora requerida, a Receita Federal do Brasil deverá fornecer cópias dos Dossiês Integrados dos referidos contribuintes (em papel e em tabelas no formato Access), referentes aos últimos 5 (cinco) anos, contendo, dentre outras, as seguintes informações: dados genéricos das declarações, rendimentos tributáveis, cálculo do imposto devido, imposto a restituir / pagar, outras informações do cadastro de valores, evolução patrimonial, REDEA, Dados de Recursos – DIRF (com todas as informações mensais com base na CPMF), Dados de Dispêndios – Automóveis, Arrecadação, IPTU, ITBI, Dados Acessórios – DOI – total de transações imobiliárias em cada ano (com todas as informações acerca das transações imobiliárias), contas correntes, DIRPJ (com todas as informações das empresas vinculadas ao contribuinte), CPMF (Resumo das Declarações), CPMF (Valores Mensais), quaisquer outras informações a respeito dos contribuintes, de que a Receita Federal tenha conhecimento.

B - A decretação do afastamento do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras pelas pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, no período também informado no quadro abaixo, sendo sugerido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação do Banco Central às instituições financeiras, para que estas cumpram a determinação:

Nome	CPF/CNPJ	Período de Afastamento

Caso o afastamento do sigilo bancário seja deferido por Vossa Excelência, requer seja oficiado ao Banco Central do Brasil para que:

- I. Efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com as quais os investigados têm ou tiveram relacionamentos no período do afastamento do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades.
- II. Transmita em 10 dias ao Centro de Produção, Análise e Difusão e Segurança da Informação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios CI/PGJ, observando o modelo de leiaute e o programa de validação e transmissão previstos no endereço eletrônico https://simba.mpdft.gov.br, cópia da decisão/ofício judicial digitalizado e todos os relacionamentos dos investigados obtidos na CCS, tais como contas correntes, contas de poupança e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que o investigado apareça como co-titular, representante, responsável ou procurador), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito e outros produtos existentes junto às instituições financeiras.
- III. Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos investigados sejam transmitidos diretamente ao Centro de Produção, Análise e Difusão e Segurança da Informação CI/PGJ, no prazo de 30 dias, conforme modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central na **Carta-Circular 3.454**, de 14 de junho de 2010 e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da **Instrução Normativa nº 03**, de 09 de agosto de 2010.
- IV. Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos investigados sejam submetidos à **validação** e **transmissão** descritos no arquivo **MI 001** Leiaute de Sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico https://simba.mpdft.gov.br.

V. Informe às instituições financeiras que o campo "Número de Cooperação Técnica" seja preenchido com a seguinte referência: 021-MPDFT-000000-00 e que os dados bancários sejam submetidos ao programa "VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA" e transmitidos por meio do programa "TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA", ambos disponíveis no endereço eletrônico https://simba.mpdft.gov.br.

VI. Comunique às instituições financeiras que o CI – Centro de Produção, Análise e Difusão e Segurança da Informação está autorizado a obter documentação suporte das movimentações financeiras transmitidas, seja em papel ou em meio eletrônico, além de tratar sobre questões relativas a cadastros bancários e à identificação da origem e destino dos recursos movimentados na conta investigada, estipulando eventual valor de corte para a referida identificação.

VII. Comunique também às instituições financeiras que o MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, em casos excepcionais e visando maior celeridade e economia processual, está autorizado a definir questões de prorrogação de prazo para atendimento, bem como reiterar diretamente às instituições financeiras inadimplentes o cumprimento da ordem judicial.

VIII. Em caso de dúvidas, o endereço eletrônico para contato com o Centro de Produção, Análise e Difusão e Segurança da Informação – CI/PGJ é: suportediint@mpdft.gov.br, e para correspondências o endereço do CI/PGJ é o seguinte: Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT – BRASÍLIA-DF – CEP 70.091-900.

Brasília-DF,

Fulano de tal Promotor de Justiça

193. REPRESENTAÇÃO PELA QUEBRA DE DADOS TELEMÁTICO

SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA ////ª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO CRIMINAL DE BRASÍLIA – DF

Ref. IP no: //////////

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com base no art. 129, I da Constituição Federal, oferece

REPRESENTAÇÃO PELA QUEBRA DE DADOS TELEMÁTICOS

para coleta de provas que visam apurar o(s) seguinte(s) fato(s) delituoso(s):

Narrativa do fato

Conforme documentos de fls. ////, constata-se que para a prática do(s) crime(s) foi(ram) utilizado(s) o(s) seguintes(s) endereço(s) eletrônico (s) e email(s):

Não há nenhuma linha de investigação disponível para identificação do(s) autor(es) do crime, senão o rastreamento do email e/ou endereço eletrônico utilizado pelo autor do crime.

No caso *sub judice*, a quebra do sigilo dos dados telemáticos atende ao princípio da proporcionalidade, eis que o interesse privado que resguarda a privacidade não pode se sobrepor ao interesse público de apuração de crimes.

Por outro lado, constata-se que o site está ativo e pode estar gerando prejuízo para diversas outras vítimas, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para impedir o prosseguimento da fraude.

1º OPÇÃO: SE A INVESTIGAÇÃO É A PARTIR DE EMAIL

Assim, a fim de se dar prosseguimento às investigações e com a finalidade de se identificar o(s) autor(es) do(s) crime(s), o Ministério Público requer seja determinada a quebra de dados cadastrais e telemáticos das contas de email(s) e endereço(s) eletrônico(s) abaixo relacionadas, oficiando-se aos provedores GMAIL⁷, HOTMAIL⁸ e MICROSOFT⁹ para que informem:

- o endereço de IP utilizado no acesso ao(s) email(s) /////// e/ou site(s) eletrônico(s) ///////, no dia ///////, às <horas> BRT e;
- o histórico dos últimos dez acessos do email /////, com indicação de IP e horário no formato GMT.

2ª OPCÃO: SE A INVESTIGAÇÃO É A PARTIR DE SITES

Assim, a fim de se dar prosseguimento às investigações e com a finalidade de se identificar o(s) autor(es) do(s) crime(s), o Ministério Público requer seja determinada a quebra de dados cadastrais e telemáticos do(s) endereço(s) eletrônico(s) abaixo relacionadas, para que:

7 Domínio: gmail.com.br.

Titular: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, CNPJ: 006.990.590/0001-23

Respon. Diretor-Geral da Google Brasil Internet Ltda

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3900, 18º andar, CEP: 04538-132 - São Paulo – SP, telefo-

ne: (11) 3797-1000

8 Domínio: hotmail.com.br

Titular: MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 060.316.817/0001-03

Responsável: Benjamin Orndorff

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, T.Norte - 27o Andar, CEP: 04578-000 - São Paulo -

SP, telefone: (11) 5504-2155

9 Domínio: microsoft.com.br titular: Microsoft Informática Ltda, CNPJ: 060.316.817/0001-03

Responsável: Benjamin Orndorff

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, T.Norte - 27o Andar, CEP: 04578-000 - São Paulo -

SP, telefone: (11) 5504-2155

10 Rua Francisco Clentz, número 352, Curitiba – Paraná, CEP 80330-310, emails marcyo@marcyo.com e webx@webxsites.com.br

- o histórico dos últimos dez acessos do site(s) eletrônico(s) //////, com indicação de IP e horário no formato GMT.
- seja oficiado a WEBSITES para que retire na internet o site ////////, por estar sendo utilizado para a prática de crime de //////////.

Após o encaminhamento dos endereços IPs, o Ministério Público irá encaminhar os autos ao CI/MPDFT para análise dos dados e identificação das operadoras que viabilizaram as conexões IP relacionadas.

Identificadas as operadoras, o Ministério Público irá solicitar que seja oficiado às operadoras a fim de que estas informem os dados dos titulares das respectivas contas, data da abertura das contas, bem como todos os demais dados que possam identificar os seus titulares.

Brasília,

Fulana de tal

Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _	VARA
CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE	

Autos nº: ////

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios vem apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS** nos seguintes termos:

////, já qualificado(s) nos autos, foi (foram) denunciado(s) como incurso(s) nas penas do art. ///, pelos fatos delituosos que se seguem:

INSERIR DENÚNCIA

A denúncia foi recebida em data - fl. ///

O réu foi citado - fl. ///

Resposta à Acusação à fl. ///

Absolvição Sumária Denegada – fl. ///

Audiência de instrução regular – fls. ///

É o relatório.

I - DA AUTORIA E MATERIALIDADE

A materialidade do delito é incontestável ante o auto de apresentação e apreensão de fl.///, termo de restituição de fl.///, laudo de avaliação indireta de fl. ///, laudo de exame papiloscópico de fls. ///, laudo de exame documentoscópico de fls. ///, laudo de eficiência de fls. ///, que atesta que a arma está apta a realizar disparos em série, laudo de exame grafoscópico de fls. ///, laudo de exame de local de arrombamento de fls. /// e laudo de exame de lesões corporais de fl. ///.

A questão crucial do feito refere-se à autoria, uma vez que, interrogado em Juízo, o acusado negou a imputação que lhe é feita, dizendo que ///.

Entretanto, a sua negativa não encontra respaldo nas demais provas contidas nos autos.

A autoria, da mesma forma, restou inquestionável, pois ao ser interrogado em Juízo, o acusado confessou a imputação que lhe é feita, dizendo que ///.

A sua confissão se encontra em perfeita sintonia com as demais provas contidas nos autos.

A questão crucial do feito refere-se à autoria, uma vez que, ao ser interrogado em Juízo, o acusado preferiu fazer uso do seu direito de ficar calado.

Entretanto, o seu silêncio não prejudicou a apuração dos fatos.

A vítima //// declarou que ////

A testemunha /// declarou que ///

Por fim, o crime de roubo fora praticado mediante emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, devendo assim a pena ser majorada por força das respectivas qualificadoras previstas no art. 157 do CP.

Inexistindo qualquer excludente de antijuridicidade e culpabilidade. E ainda configurado o fato típico, impõe-se a condenação do acusado.

II - DO DANO MATERIAL DECORRENTE DO DELITO

No caso em exame, verifica-se que o Ministério Público, ao oferecer a denúncia de fls. ///, postulou expressamente pela condenação do denunciado, a título de reparação dos <u>danos materiais</u> causados à vítima.

As provas carreadas para os autos, em especial o laudo pericial de fls. ///, os documentos de fls. /// e o depoimento da vítima colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comprovam os prejuízos materiais sofridos pela vítima no valor de R\$ ////.

III - DO(S) PEDIDO(S)

ISSO POSTO, o Ministério Público requer seja(m) o(s) réu(s) ////
condenado(s) nas penas do art. /////
absolvido(s) por insuficiência de provas.

Requer-se ainda seja(m) o(s) réu(s) condenado(s) à reparação dos danos materiais causados à(s) vítima(s), nos termos do art. 387, IV do CPP, no valor de R\$ /////.

IV - DA APLICAÇÃO DA PENA

Para efeito da fixação da pena, requer-se seja observado que o réu não registra antecedentes criminais – conforme certidão de fls. ///.

Para efeito da fixação da pena, o Ministério Público requer seja observado que o réu registra antecedentes criminais, conforme certidões de fls. ///; possuindo quatro (cinco ou mais) condenações transitadas em julgado, devendo a condenação constante da certidão de fls. /// ser reservada para fins de reincidência, enquanto a condenação constante da certidão de fls. /// deve ser utilizada para valorar negativamente os antecedentes; a condenação lançada às fls. /// para valorar negativamente a circunstância judicial da personalidade e a condenação inserta na certidão de fls. /// para negativar a conduta social.

Nesse sentido é o ensinamento desse egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, *in verbis:*

APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICA-DOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FIR-ME E SEGURO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MU-DANÇA DE FUNDAMENTO. MANUTENÇÃO. CONDENAÇÕES AN- TERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO. FATOS POSTERIORES AO CRIME EM APURAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DE DELI-ON FERREIRA DOS SANTOS DESPROVIDO. RECURSO DE IVAN RIBEIRO DOS SANTOS PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

- 6. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a existência de várias condenações transitadas em julgado por fatos anteriores ao delito em julgamento autoriza a avaliação desfavorável das circunstâncias judiciais dos antecedentes, conduta social e personalidade do agente.
- 7. Não é possível considerar na dosimetria da pena as condenações penais com trânsito em julgado referentes a fatos ocorridos após a prática do crime que está sendo discutido.[...]. (Acórdão Número: 847793. Processo n° 20110710215146APR APR Apelação Criminal. Julgado em 05/02/2015, 2ª Turma Criminal. Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS. Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA. Publicado no DJE: 11/02/2015. Pág.: 117)

No mesmo sentido é o ensinamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. CONDENAÇÕES ANTERIORES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que "várias condenações transitadas em julgado autorizam ter por desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos antecedentes, conduta social e personalidade". (HC 295.211/MS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2014)
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (**Processo:** AgRg no AREsp 643334 / SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2015/0006334-1. **Relator(a):** Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131). **Órgão Julgador:** T6 SEXTA TURMA. **Data do Julgamento:** 14/04/2015. **Data da Publicação/Fonte:** DJe 23/04/2015).

Requer-se ainda seja(m) considerada(s) a(s) seguinte(s) circunstância(s) atenuante(s) e agravante(s) da pena:

- reincidência art. 61, I do CP conforme certidão de fl. ///
- menoridade relativa art. 65, I do CP conforme documento de fl.
- confissão espontânea art. 65, III, 'd' do CP conforme interrogatório.

Anote-se que o delito em questão (roubo ou furto ou estelionato) não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do(s) réu(s), ficando na esfera tentada.

O percentual de minoração da reprimenda, pela tentativa, deve ser aferido conforme a infração penal praticada pelo agente se aproxime ou se afaste da consumação, ou seja, quanto mais próxima da consumação, menor será a redução.

Na hipótese, extrai-se dos autos que o(s) réu(s), em comunhão de esforços, aproximou (aram) -se da vítima, anunciando o assalto e determinando-lhe que entregasse as chaves do veículo e saísse do interior do carro. Ante a demora da vítima em atender a ordem, apontaram a arma de fogo para a cabeça da vítima, intimidando-a a descer imediatamente do veículo. No instante em que a vítima descia do veículo, entregando as chaves do carro, policiais que se encontravam no interior de uma viatura policial descaracterizada e que perceberam a abordagem do(s) réu(s), pararam a viatura na frente do veículo da vítima, prendendo em flagrante o(s) assaltante(s); impedindo, assim, a consumação do delito.

Logo, percorrida a maior parte do *iter criminis*, justo que a redução seja no grau mínimo, ou seja, de 1/3 (um terço).

Nesse sentido é o entendimento dominante desse egrégio TJDFT:

FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. PROVA DA MENORIDADE. DO-CUMENTO. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. MINORAÇÃO TENTATIVA. FRAÇÃO. REDUÇÃO. ITER CRIMINIS. [...]

IV – A escolha da fração pelo magistrado a ser utilizada na redução da pena em decorrência da tentativa deve observar o iter criminis percorrido. Verificado que a acusada chegou a abrir a vitrine da loja com uma chave de fenda e retirado o relógio de seu interior, muito se aproximando da fase final da execução do crime,não tendo sido consumada a subtração por circunstâncias alheias à sua vontade, deve ser aplicada a fração em patamar mínimo.

V – Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão Número: 865861. Data de Julgamento: 07/05/2015. Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal. Relator: NILSONI DE FREITAS. Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA. Publicado no DJE: 12/05/2015 . Pág.: 218)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMI-CÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSI-BILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. TERMO. TODAS AS ALÍNEAS. RA-ZÕES. APENAS DUAS ALÍNEAS. CONHECIMENTO AMPLO. ALE-GAÇÃO DE NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. SENTENÇA CONTRÁRIA À LEI OU À DECISÃO DOS JURADOS. VEREDICTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ERRO OU INJUSTIÇA NO TO-CANTE À APLICAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂN-CIAS. TENTATIVA. ITER CRIMINIS. PRISÃO PREVENTIVA DECRE-TADA NA SENTENÇA.RECURSO DESPROVIDO.[...]

6. O melhor critério para se estabelecer o "quantum" da diminuição referente ao crime tentado (artigo 14, parágrafo único, do

Código Penal) é aferir as fases do "iter criminis" percorridas pelo agente. Quanto mais próximo da consumação, menor será a diminuição.

[...]

9. Recurso desprovido. (Acórdão n.816115, 20110310010658APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 05/09/2014. Pág.: 197)- originais sem negritos -

Observe-se ainda que os crimes foram praticados em:

- concurso material art. 69 do CP;
- concurso formal art. 70 do CP;
- continuidade delitiva art. 71 do CP;
- concurso formal (art. 70 do CP) e em continuidade delitiva (art. 71 do CP).

Conforme restou demonstrado durante a instrução criminal, o réu praticou 3 (três) delitos de /// em continuidade delitiva (ou concurso formal), razão pela qual impõe-se a exasperação da pena na fração de 1/5 (um quinto), conforme ensinamento desse egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, in verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1°, INCISO III, DA LEI N. 8.137/90. RECURSO DA DEFESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM PERSPECTIVA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR. DOLO GENÉRICO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CULPABILIDADE. QUANTIDADE DE CRIMES. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 12, INCISO I, DA LEI N. 8.137/90. DOSIMETRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS DESPROVIDOS. [...]

9. A doutrina e a jurisprudência deste egrégio Tribunal pacificaram o entendimento de que, em caso de crime continuado, deve ser adotado o critério da quantidade de delitos cometidos, ficando estabelecidas as seguintes medidas: dois crimes – acréscimo de um sexto (1/6); três delitos – acréscimo de um quinto (1/5); quatro crimes – acréscimo de um quarto (1/4); cinco delitos – acréscimo de um terço (1/3); seis crimes – acréscimo de metade (1/2); sete delitos ou mais – acréscimo de dois terços (2/3).

(Acórdão n.810734, 20050110431490APR, Relator: SILVÂNIO BAR-BOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/08/2014, Publicado no DJE: 15/08/2014. Pág.: 183) – original sem negritos –

EMBARGOS INFRINGENTES. PENAL. ROUBO (POR TRÊS VEZES). CORRUPÇÃO DE MENOR. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE EXACERBADA. VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. FRAÇÃO DE AUMENTO CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE CRIMES. DADO PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. Denota-se especial reprovabilidade na conduta de agentes criminosos que praticam crimes de roubo contra adolescentes, valendo-se da vulnerabilidade e da menor possibilidade de defesa das vítimas, de modo a facilitar as suas atividades delituosas.
- 2. Ocorrendo, no mesmo contexto a prática de crimes de roubo, que abarcaram o patrimônio de três vítimas, e um crime de corrupção de menor, impõe-se aplicar um único aumento da pena nos termos trazidos pelo artigo 70, caput, parte inicial do Código Penal (concurso formal próprio) para as quatro condutas praticadas (três roubos e um de corrupção de menor).
- 3. O critério de exasperação de pena pelo <u>concurso formal</u> previsto no caput do artigo 70 do Código Penal, variável de um sexto até dois terços da pena, é o número de infrações cometidas. Adota-se o seguinte critério, aceito na doutrina e na jurisprudência: 1°) dois crimes: acréscimo de um sexto; 2°) três delitos: um quinto; 3°) quatro crimes: um quarto; 4°) cinco delitos: um terço; 5°) seis crimes: metade; 6°) sete delitos ou mais: dois terços.
- 4. Dado parcial provimento aos Embargos Infringentes para fazer prevalecer o voto minoritário apenas no tocante à aplicação do concurso formal próprio no patamar de 1/4 (um quarto). [Acórdão Número: 866479. 20130410051767EIR EIR -Embargos Infringentes Criminais. Data de Julgamento: 11/05/2015. Órgão Julgador: Câmara Criminal. Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA. Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA. Publicação: Publicado no DJE: 15/05/2015. Pág.: 69] original sem negritos –

Conforme restou demonstrado durante a instrução criminal o réu praticou dois (três ou mais) delitos de /// em concurso formal e, ainda, um (dois ou mais) delito de /// em continuidade delitiva.

Em um primeiro momento, mediante uma só ação, houve a prática de dois crimes de roubos, porquanto foram subtraídos bens de duas vítimas. Logo após, em continuidade, foi praticado roubo contra nova vítima. Evidenciado, portanto, além do concurso formal, também a continuidade delitiva; não existindo óbice na aplicação das duas causas de aumento, por não existir *bis in idem*.

Não se presta o argumento de que o cúmulo se daria em prejuízo para o réu, já que a norma é para beneficiá-lo. Realmente, as regras atinentes ao concurso de crimes existem sim para beneficiar o agente. Todavia, como forma de impedir a simples soma aritmética das penas previstas para os diversos crimes cometidos. É uma ficção jurídica em prol do réu, mas com o nítido objetivo de evitar-se a valoração de cada ilícito individualmente quando praticados em situações de continuidade ou concurso formal. Jamais para desconsiderar totalmente o fato de que vários crimes foram praticados. Nesse sentido os ensinamentos de Zaffaronni (*in* Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral/Eugenio Raul Zaffaroni, José Henrique Pierange-li. São Paulo: RT, 1997):

"Historicamente, desde a Idade Média, se apresenta uma tendência de considerar a possibilidade de utilização do concurso de crimes como meio de evitar o rigor exagerado do sistema de cumulação aritmética das penas. Desta tendência advém, como solução, a utilização do conceito de crime continuado, como uma ficção par os efeitos da atenuação das penas no concurso material, e, portanto, considerar o crime continuado como ficção. Embora também desde a Idade Média, exista a tendência de distinguir o concurso formal do material, se a partir do ponto de vista idealista, considera-a o concurso formal como uma pluralidade de crimes, o sistema da absorção será sempre uma regra de aplicação das penas, que atenua o rigor da cumulação aritmética.

Em síntese: a partir do ponto de vista idealista, o concurso (material ou formal) constitui sempre uma pluralidade de crimes, e o sistema de exasperação (pena do crime mais grave aumentada) para o concurso ideal e para a ficção jurídica chamada de "crime continuado", são apenas formas, mais ou menos generosas, de limitar ou estreitar o rigor da cumulação aritmética, que é uma sua conseqüência lógica de considerar existir, em todos os casos, uma pluralidade de crimes."

Não há, pois, óbice à aplicação das **duas causas de aumento**. Na realidade, afigura-se **imperativo** o reconhecimento, no caso, do concurso formal e da continuidade delitiva, sob pena de desrespeito à legislação federal. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de enfrentar o tema, decidindo no seguinte sentido:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ESTELIONATO E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PERGUNTAS DA DEFESA DO PACIENTE AOS DEMAIS CO-RÉUS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. CRIME CONTINUADO E CONCURSO FORMAL. BIS IDEM. INOCORRÊNCIA.

- 1. Em que pese a alteração do art. 188, do Código de Processo Penal, advinda com a Lei n.º 10.792/03, o interrogatório judicial continua a ser uma peça de defesa, logo, não se pode sujeitar o interrogado às perguntas de advogado de co-réu, no caso de concurso de agentes.
- 2. Qualquer alegação do co-réu que porventura incrimine o ora Paciente pode ser reprochada em momento oportuno, pois a Defesa dela tomará conhecimento antes do encerramento da instrução. Em sendo assim, não há que se falar em qualquer cerceamento à defesa do Paciente ou ofensa ao contraditório na ação penal.
- 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 4. Não há bis in idem na dupla majoração da pena, pelo crime continuado e pelo concurso formal . Na espécie, em uma única ação, o Paciente induziu os consumidores a erro com a divulgação publicitária enganosa e obteve várias vantagens ilícitas, praticando diversos estelionatos em continuidade delitiva, e em concurso material com crime contra as relações de consumo.
- 5. Ordem denegada". (STJ, 5^a Turma, HC 98554/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ-e 10/11/2008. Grifei.)— original sem negritos —

No mesmo sentido é o ensinamento da Suprema Corte:

"CRIMES DE ESTELIONATO. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA (CRIME CONTINUADO). ARTIGOS 70 E 71 DO CÓDIGO PENAL. "HABEAS CORPUS". ALEGAÇÃO DE "BIS IN IDEM". INOCORRÊNCIA.

1. Correto o acórdão impugnado, ao admitir, sucessivamente, os acréscimos de pena, pelo concurso formal, e pela continuidade delitiva (artigos 70, caput, e 71 do Código Penal), pois o que houve, no caso, foi, primeiramente, um crime de estelionato consumado contra três pessoas e, dias após, um crime de estelionato tentado contra duas pessoas inteiramente distintas.

Assim, sobre a pena-base deve incidir o acréscimo pelo concurso formal, de modo a ficar a pena do delito mais grave (estelionato consumado) acrescida de, pelo menos, um sexto até metade, pela coexistência do crime menos grave (art. 70). E como os delitos foram praticados em situação que configura a continuidade delitiva, também o acréscimo respectivo (art. 71) é de ser considerado.

2. Rejeita-se, pois, com base, inclusive, em precedentes do S.T.F., a alegação de que os acréscimos pelo concurso formal e pela continuidade delitiva são inacumuláveis, em face das circunstâncias referidas".

O contexto, assim, exige a aplicação do concurso formal e da continuidade delitiva. Constata-se, a toda evidência, encerrar a tese assentada no e. Tribunal local flagrante desrespeito ao comando legal insculpido no art. 70 do Código Penal ao afastá-lo, equivocadamente, de situação por ele regulada. (STF, 1ª turma, HC 73821/RJ, Rel. Min. Sidney Sanches, DF 13.09.1996)

O contexto, assim, exige a aplicação do concurso formal e da continuidade delitiva, sob pena de flagrante desrespeito ao comando legal insculpido no art. 70 do Código Penal, que, no caso concreto, não pode ser afastado.

FURTO COM MAIS DE UMA QUALIFICADORA

Na primeira fase de aplicação da pena, deve-se observar que as circunstâncias do delito revestem-se de excepcional gravidade, vez que a subtração foi praticada com emprego de chave falsa e concurso de pessoas. Tendo em vista que tais circunstâncias são também qualificadoras da pena do delito de furto, uma delas deverá ser utilizada para caracterizar o tipo qualificado, enquanto a outra poderá ser valorada nessa primeira fase da dosimetria, a fim de fundamentar o incremento da pena.

Nesse sentido, anote-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justi-

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECI-AL. FURTO QUALIFICADO. USO DE CHAVE MIXA. CONFIGURA-

ça:

ÇÃO DO USO DE CHAVE FALSA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE DUAS QUALIFICADORAS. POSSIBILIDA-DE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFA-VORÁVEIS.

(...)

- 2. No que se refere ao furto qualificado pelo emprego de chave falsa, a jurisprudência desta Corte tem se manifestado no sentido de <u>"o conceito de chave falsa abrange todo o instrumento, com ou sem forma de chave, utilizado como dispositivo para abrir fechadura, incluindo mixas"</u> (HC n. 101.495/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 25/8/2008). Entendendo o Tribunal de origem que o crime foi cometido com o uso de chave mixa, impossível o afastamento da qualificadora.
- 3. <u>Este Tribunal Superior tem entendido que, na ocorrência de mais de uma qualificadora, é possível a utilização de uma delas para compor o tipo penal qualificado e as demais como circunstância judicial negativa</u>.

(...)

7. Habeas corpus não conhecido." (HC 200126 / SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA Data do Julgamento 28/04/2015

ROUBO COM DUAS CAUSAS DE AUMENTO

Na primeira fase de aplicação da pena, deve-se observar que as circunstâncias do delito se revestem de excepcional gravidade, vez que a subtração foi praticada com emprego de arma e em concurso de pessoas. Tendo em vista que tais circunstâncias são também majorantes da pena do delito de roubo, uma delas, no caso, aquela referente ao concurso de agentes, poderá, já nessa fase, ser reputada desfavorável ao réu, de forma a fundamentar o incremento da pena.

Nesse sentido, anote-se recente julgado do Superior Tribunal de Justi-

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. (1) NULIDADES. ALEGADA AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VALIDADE DA DELAÇÃO PELOS CORRÉUS. ALEGAÇÃO DE TORTURA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONFIRMADA EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CARÁTER INFORMATIVO DO INQUÉRITO. (2) INÉPCIA DA DENÚNCIA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA INTIMAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO FEITO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DAS ALUDIDAS QUESTÕES. (3) DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. USO DE MAJORANTES DIVERSAS EM FASES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. PRECEDEN

ça:

TES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

(...).

- Não se verifica bis in idem em hipótese na qual o magistrado, diante da presença de duas causas de aumento de pena, utiliza uma delas (concurso de agentes) na primeira fase da dosimetria, e a segunda (emprego de arma) na terceira fase. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido" (STJ- HC 292354 / RN, Relator Ministro ERICSON MARANHO, julgado em 05/02/2015)

REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA - QUANTUM DO AUMENTO

Ainda na **segunda fase**, no que tange ao **quantum** do aumento da pena, considerando que os réus são reincidentes específicos, a pena deverá ser agravada em fração superior a um sexto¹¹

ROUBO COM ARMA DE FOGO - FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO

Já no terceiro estágio, conforme já antecipado, incide a causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, o que também deve gerar um aumento da pena em fração **acima do mínimo legal**, uma vez que é o maior desvalor da conduta do réu, que expôs, de forma perigosa e desnecessária, a integridade física e psicológica das vítimas.

Quanto ao ponto, é certo que o art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal alberga a palavra "arma", a qual não se restringe aos casos em que há emprego de arma de fogo.

Assim, a arma apta para a incidência da causa de aumento "é todo instrumento normalmente destinado ao ataque ou defesa (arma própria) como qualquer outro idôneo a ser empregado nessas circunstâncias (arma imprópria). São próprias as armas de fogo (revólveres, pistolas, fuzis, etc.), as armas brancas (punhais, estiletes, etc.), e os explosivos (bombas, granadas, etc.). São impróprias as facas de cozinha, canivetes, barras de ferro, fios de aço, etc.; Foram consideradas como arma, por exemplo, uma 'garrafa empunhada pelo agente', uma chave de fenda e um 'pedaço de madeira,' um canivete, um caco de vidro e um gargalo de garrafa quebrada. Pouco importa para o Direito Penal. Porém, se se trata de arma própria

¹¹ HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIR-CUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. 1) INOCORRÊNCIA DA REINCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INS-TÂNCIA. 2) AUMENTO SUPERIOR AO PATAMAR DE 1/6. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. REINCI-DÊNCIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHE-CIDA

^{(...). -} A agravante da reincidência específica é justificativa idônea para o acréscimo no patamar de 1/4 na segunda fase da dosimetria da pena.

Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 278075 / SP, julgado em 29/04/2015).

ou imprópria, proibida ou não . Assim não se distingue para qualificar o roubo uma 'faca' de um 'estilete'"¹²

Veja-se, ademais, que o emprego de arma para a prática do crime de roubo permite o aumento da pena de um terço até a metade. É amplo, portanto, o espectro pelo qual pode transitar o juiz na fixação da pena, valorizando, efetivamente, cada uma das circunstâncias que diferenciam a conduta e o seu autor.

Desse modo, se, por um lado, tanto o roubo praticado com um segmento de madeira, como aquele praticado com o emprego de uma arma de fogo devem ter a pena aumentada, de outro, no que se refere ao quantum da pena a ser concretamente fixado, não se pode pretender equipará-los.

Não se deve, pois, tratar de modo idêntico, apenando-se na mesma medida, aquele que utiliza uma arma de fogo, e o que faz uso de uma arma branca ou de uma arma imprópria. É notório que o poder de letalidade de arma de fogo é muito superior ao de outras armas e, em razão disso, maior o seu poder de intimidação, bem como o risco à integridade física e psicológica das vítimas. Aliás, não por outra razão, é também evidente que a conduta daquele que pratica o crime portando arma de fogo é dotada de maior periculosidade concreta.

Sobre o tema, ressalte-se que, atento ao princípio da individualização da pena, da isonomia e da proporcionalidade, <u>o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Rogério Schietti, ao relatar o Habeas Corpus nº 278.175 - SP</u>, recentemente manifestou seu entendimento no sentido de que

"o roubo cometido com emprego de arma de fogo possui maior reprovabilidade e maior potencialidade lesiva à integridade física da vítima e de terceiros do que o roubo cometido com outro tipo de arma menos letal. Logo, ainda que se comine, abstratamente, igual sanção a ambas as hipóteses, atenderá ao critério da proporcionalidade das penas, bem assim ao efeito dissuasório, preventivo, que se lhe pretenda atribuir (quer para a população em geral, quer para o agente transgressor da norma), punir o autor do roubo que empunha um revólver, uma pistola, um fuzil ou outra arma de fogo, com pena concretamente mais grave e/ou regime de seu cumprimento mais rigoroso em relação aos que caberiam, in thesis, àqueloutros perpetradores de roubo que se valem de um canivete ou de uma faca como meio intimidatório da vítima".

Do mesmo julgado, também vale a leitura do seguinte trecho do voto do relator.

"Desafortunadamente, a banalização desse mal - emprego de revólveres e pistolas no quotidiano da violência urbana e rural no Brasil - tem obviado a opção judicial pelo regime mais gravoso, ao argumento de que se cuidaria de mera reprodução do tipo penal ou de fundamentação abstraia, desconsiderando a

-

¹² Mirabete, Julio Fabrini, **Manual de Direito Penal**, Vol. II, 31^a Ed., folhas 18/19.

evidência de que uma arma de fogo em um roubo (e não apenas uma outra arma qualquer - faca, canivete, pedaço de madeira etc) singulariza tal ilicitude penal.

Em suma, o que seria algo excepcional tornou-se corriqueiro, e talvez por isso o Poder Judiciário tenha perdido a capacidade de responder, com o uso proporcional do instrumentário legal, a essa triste realidade de nosso país".

De fato, a triste realidade brasileira, na qual é comum a prática de crimes com o uso de arma de fogo, não pode ser usada para afastar o reconhecimento da maior gravidade da conduta daquele que a utiliza, sob pena de grave inversão de valores. O uso de arma de fogo para a prática do roubo, portanto, justifica o maior aumento da pena, não se tratando de fundamentação abstrata. Frise-se: não é o fato de a conduta ser comum – em razão dos altos índices de violência que assombram nossa sociedade - que a torna menos grave.

Punir o autor de roubo que faz uso de um canivete, de uma barra de ferro, de um segmento de madeira ou mesmo de uma faca, com a mesma pena daquele que **executa o crime com emprego de arma de fogo**, aplicando-se a ambos a fração mínima prevista no § 2º, do art. 157 do Código Penal, implicaria, com a máxima vênia, uma padronização que é contrária ao princípio da individualização da pena, o qual **não constitui direito à fixação da menor pena possível ao réu**, mas, sim, tem como escopo e compromisso estabelecer, **amparado em razões de equidade e isonomia**, uma **justa** e **adequada sanção penal.**

Necessário, pois, com a máxima vênia, que, buscando inspiração na manifestação do Ministro Rogério Schietti, reflita-se sobre o tema, de forma que se possa avançar nos parâmetros de fixação da pena dos crimes de roubo praticados mediante o emprego de arma de fogo que tanto afligem a sociedade, rompendo-se, definitivamente com a cultura de pena mínima que, conforme registra Luiz Antônio Guimarães Marrey, "há anos generalizou-se no foro".

Logo, a fração de exasperação pelo reconhecimento da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo deve ser de 3/8.

CORRUPÇÃO DE MENOR – CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO (OBS: O TJDFT está dividido neste tema...)

Entre o crime de roubo e o crime de corrupção de menor deve ser aplicada a regra do concurso formal **impróprio**, pois o réu voltou-se dolosamente contra bens jurídicos diversos, isto é, o patrimônio da vítima e a formação da personalidade do adolescente infrator, incentivando-o a praticar o crime com ele. Há, pois, uma só conduta, mas com desígnios autônomos. Quanto ao ponto, vale a pena a leitura dos seguintes acórdãos:

"PENAL. PRELIMINAR AFASTADA. LATROCÍNIO TENTADO. CON-JUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IM- PORTÂNCIA. CORRUPÇÃO DE MENOR. PROVA DA MENORIDA-DE. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO.

(...)

Entre os crimes de roubo e corrupção de menores aplica-se a regra do concurso formal impróprio (art. 70, parte final, do CP). As penas, nesse caso, devem ser somadas, já que agente do delito age com desígnios autônomos, atingindo diversos bens jurídicos tutelados pela norma penal. De qualquer sorte, no caso, a regra do concurso formal próprio seria prejudicial ao acusado. Apelo da defesa desprovido e provido o do Ministério Público." (Acórdão n.809066, 20130710341140APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 31/07/2014)

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS. ROUBO E COR-RUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO.

O objetivo do roubo se esvai no patrimônio alheio, e a corrupção de menor tem a ver com a integridade do menor, ou seja, há finalidades distintas quando a lei contempla essas duas figuras. As ações, embora possam fisicamente ter certa identidade, ideologicamente ferem patrimônios diversos. Um é o patrimônio físico da vítima; outro é o patrimônio intelectual do menor, que é afetado com a sua participação no crime. Aliás, até mesmo o momento consumativo desses dois delitos varia, porque a consumação do crime de corrupção já ocorre no início da execução do crime de roubo. Este se consumará, após, com a subtração dos bens da vítima. Por isso que, na realidade, o que deve prevalecer, neste caso, é o concurso formal impróprio.

Embargos infringentes desprovidos. (Acórdão n.543752, 20100610000060EIR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Relator Designado: MARIO MACHADO, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 08/08/2011)

V – DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS

Em face do auto de apreensão de fls. ///, o Ministério Público requer:

- a) seja a vítima intimada para restituição do bem descrito no item /// do auto de apreensão de fl. ///;
- b) seja o réu intimado para restituição do bem descrito no item /// do auto de apreensão de fl. ///, sem necessidade de comprovante de propriedade;
- c) seja o réu intimado para restituição do bem descrito no item /// do auto de apreensão de fl. ///, mediante comprovante de propriedade;
- d) seja declarado o perdimento do bem descrito item /// do auto de apreensão de fl. ///, por se tratar de instrumento utilizado para a prática de crime;
- e) seja declarado o perdimento da arma de fogo (item /// do auto de apreensão de fl. ///);

f) seja intimado o proprietário da arma de fogo (item /// do auto de apreensão de fl. ///), conforme informação do SINARM à fl. ///, para que se manifeste se tem interesse na restituição do bem.

Brasília,

Promotor(a) de Justiça